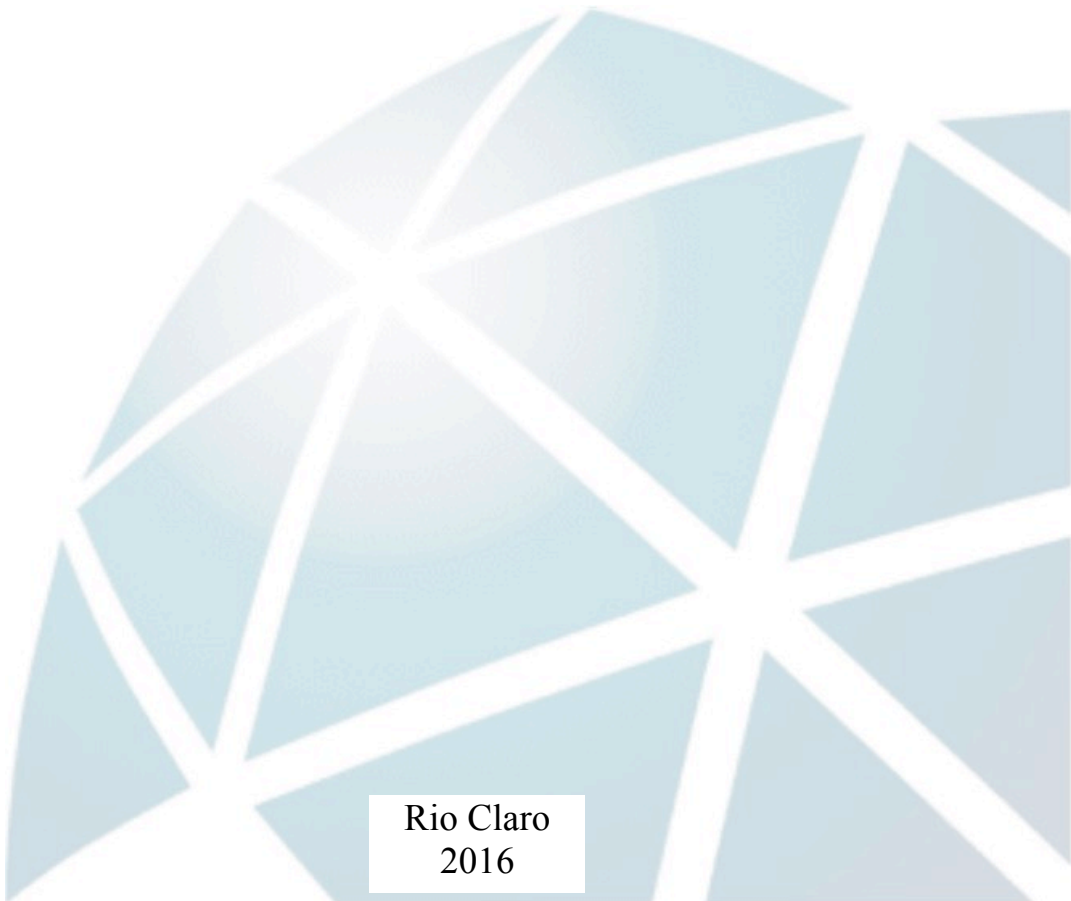

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO

ELISIANE SPENCER QUEVEDO GOETHEL

**A AÇÃO DOS ATORES JURÍDICO-SOCIAIS EM
PROCESSOS JUDICIAIS DE ESTUDANTES**



Rio Claro
2016

ELISIANE SPENCER QUEVEDO GOETHEL

A AÇÃO DOS ATORES JURÍDICO-SOCIAIS EM PROCESSOS JUDICIAIS
DE ESTUDANTES

Dissertação apresentada ao Instituto de Biociências,
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita
Filho” - Campus de Rio Claro, como parte dos
requisitos para obtenção do título de Mestre em
Educação

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Débora Cristina Fonseca

RIO CLARO

2016

379.2 Goethel, Elisiane Spencer Quevedo
G599a A ação dos atores jurídico-sociais em processos judiciais
de estudantes / Elisiane Spencer Quevedo Goethel. - Rio
Claro, 2016
147 f. : il., figs., quadros

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista,
Instituto de Biociências de Rio Claro
Orientador: Débora Cristina Fonseca

1. Educação e Estado. 2. Ato infracional. 3.
Judicialização. 4. Escola. I. Título.

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

TÍTULO DA DISSERTAÇÃO: A AÇÃO DOS ATORES JURÍDICO-SOCIAIS EM PROCESSOS JUDICIAIS DE ESTUDANTES.

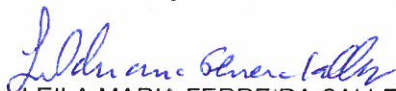
AUTORA: ELISIANE SPENCER QUEVEDO GOETHEL

ORIENTADORA: DEBORA CRISTINA FONSECA

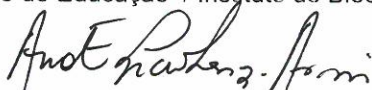
Aprovada como parte das exigências para obtenção do Título de Mestra em EDUCAÇÃO, pela Comissão Examinadora:



Profa. Dra. DEBORA CRISTINA FONSECA
Departamento de Educação / Instituto de Biociências de Rio Claro



Profa. Dra. LEILA MARIA FERREIRA SALLES
Departamento de Educação / Instituto de Biociências de Rio Claro



Profa. Dra. ANA ELISA SPAOLONZI QUEIROZ ASSIS
Departamento de Políticas, Administração e Sistemas Educacionais / Universidade Estadual de Campinas

Rio Claro, 29 de agosto de 2016

Ao meu amado Deus, aquele que me sustenta.

AGRADECIMENTOS

À Prof^ª. Dr^ª. Débora Cristina Fonseca, minha orientadora, um presente em minha vida, profissional exemplar com quem tenho o prazer de conviver. Obrigado Professora pelas orientações, por me incentivar e sempre me estender a mão quando eu mais precisei.

À Prof^ª. Dr^ª. Leila Maria Ferreira Salles e à Prof^ª. Dr^ª. Ana Elisa Spaoloni Queiroz Assis, pelas significativas contribuições para a realização deste trabalho.

Aos Professores Doutores José Euzébio de Oliveira Souza Aragão e Débora Ramires, pelo incentivo e disponibilidade.

Às escolas, por terem aceito participar desta pesquisa.

Aos juízes das Varas da Infância e Juventude por terem autorizado o acesso aos processos judiciais e aos servidores dos cartórios pela ajuda e atenção dispensadas.

À toda a minha família pelo apoio e por sonhar junto comigo. Em especial aos meus pais, Jorge e Elanir, por tudo que são para mim, pois a eles devo tudo que sou.

Ao meu esposo Márcio, meu companheiro das lutas diárias, aquele que comemora comigo as minhas vitórias e me ampara nos momentos difíceis. Obrigado pelo amor e paciência, te amo!

Às queridas colegas Priscila, Cecília, Cláudia, Caroline e Tamyres pelo companheirismo e amizade.

Aos participantes do Grupo de Estudos e Pesquisas em Educação, Participação Democrática e Direitos Humanos – GEPEPDH, pelos momentos de aprendizagem e coleguismo.

Certamente estes parágrafos não atendem a todas as pessoas que contribuíram e fizeram parte dessa importante fase de minha vida. A todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho o meu muito obrigada.

*“Do rio que tudo arrasta se diz que é violento.
Mas ninguém diz violentas as margens que o
comprimem”.*

(Bertolt Brecht)

RESUMO

Esta pesquisa trata sobre a judicialização das relações escolares, tendo como objetivo geral identificar e analisar as ações dos atores jurídico-sociais em processos judiciais de estudantes do ensino fundamental II, para que se possa entender os aspectos punitivos e educativos destas ações, conhecer as possíveis discordâncias entre as leis e as práticas aplicadas, além de compreender os papéis dos diferentes profissionais dentro do processo. Para tanto, optou-se pela utilização do método de análise de conteúdo. Depois de percorremos a totalidade dos processos, parece-nos que as situações de violência ocorridas no âmbito da escola estão sendo direcionadas para o sistema de justiça na tentativa de que o conflito seja afastado e resolvido fora da escola. Quando passamos a analisar as ações dos atores jurídicos-sociais dentro das fases dos processos, nos deparamos com diversas práticas que se tornam questionáveis diante do que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, onde podemos apontar que muitos ainda são os resquícios deixados pela Doutrina da Situação Irregular, principalmente quanto aos aspectos punitivos das atitudes e decisões tomadas pelos atores jurídico-sociais.

Palavras-chave: Judicialização. Ato Infracional. Escola. Processos judiciais.

ABSTRACT

This research deals with the judicial school relations, with the overall objective to identify and analyze the actions of the legal and social actors in legal proceedings of elementary school students II, so that one can understand the punitive and educational aspects of these actions, know the possible discrepancies between the laws and practices applied, in addition to understanding the roles of different professionals within the process. Therefore, we chose to use the content analysis method. After we go through all the processes, it seems that the situations of violence that occurred at the school are being directed to the justice system in an attempt to the conflict is away and settled out of school. When we come to analyze the actions of the legal and social actors within the stages of the process, we came across several practices that become questionable before providing the Statute of Children and Adolescents, where we can point out that many are still remnants of the punitive aspects left for the Doctrine of the Irregular Situation, especially when the punitive aspects of attitudes and decisions taken by the legal and social actors.

Keywords: Judicialization; Infractional Act; School; Court lawsuits

LISTA DE ABREVIATURAS

B.O.– Boletim de ocorrência

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CRAS – Centro de Referência em Assistência

CREAS - Centro de Referência Especializada

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

DP – Delegacia de Polícia

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FUNABEM – Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor

FEBEM – Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LA – Liberdade Assistida

LOE – Livro de Ocorrência Escolar

LPC – Lei das Contravenções Penais

MNMMR – Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua

MP – Ministério Público

MSE - Medida Socioeducativa

ONU – Organização das Nações Unidas

PAAI - Procedimento de Apuração de Ato Infracional

PM - Polícia Militar

PMEC – Professor Mediador e Comunitário

SAM - Serviço de Assistência ao Menor

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A PUNIBILIDADE DO ADOLESCENTE NO BRASIL: UMA RECONSTRUÇÃO SÓCIO-HISTÓRICA	15
2.1 Etapa Penal Indiferenciada	15
2.1.1 O Direito Penal no Brasil Colônia	15
2.1.2. Código Criminal do Império	17
2.1.3 Código Penal Republicano de 1890.....	20
2.2 Etapa Penal Tutelar	22
2.2.1 O primeiro Código de Menores - Código Mello Matos (1927).....	23
2.2.2 O Código Penal de 1940	26
2.2.3 O Código de Menores de 1979.....	28
2.2.4 A Reforma Penal de 1984.....	31
2.3 Etapa Garantista	31
2.3.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente	32
2.3.1.1. Os atores jurídico-sociais.....	34
2.3.1.1.1 O Ministério Público	34
2.3.1.1.2 A Defensoria Pública ou o Advogado	35
2.3.1.1.3 O Juiz.....	36
2.3.1.1.4 Os Técnicos Judiciários	36
2.3.1.2 O ato infracional e o procedimento de apuração.....	37
2.3.1.2.1 A Fase Policial.....	39
2.3.1.2.2 Fase Ministerial	43
2.3.1.2.3 Fase Judicial.....	46
2.4 A adolescência na contemporaneidade	50
2.4.1 A perspectiva sócio-histórica	53
2.4.2 Algumas considerações.....	55
3 TRAJETÓRIA DA PESQUISA.....	57
3.1 A identificação dos alunos.....	57
3.2 O levantamento dos processos judiciais	59
3.3 A escola “A”	60
3.4 Procedimentos metodológicos	62
4 DESVELANDO OS PROCESSOS	65
4.1 Os Procedimentos de Apuração de Ato Infracional	66
4.1.1 Caso 1 – <i>André e Jonatas</i> (ambos com 14 anos de idade)	66
4.1.2 Caso 2 – <i>Charles</i> (15 anos) e <i>Vitor</i> (14 anos).....	69
4.1.3 Caso 3 - <i>Luciano</i> (14 anos).....	73
4.1.4 Caso 4– <i>Fernando</i> (12 anos) e <i>Natália</i> (11 anos)	74
4.1.5 Caso 5 – <i>Jorge e Arthur</i> (ambos com 14 anos).....	75

4.1.6 Caso 6, 7 e 8 – <i>Beatriz</i> (13 anos)	86
4.2 As Ações dos Atores Jurídico-Sociais nos Processos Judiciais	90
4.2.1 A Judicialização dos Conflitos Escolares.....	90
4.2.2 ENTRE PRÁTICAS E LEIS	100
4.2.2.1 A condução até a Delegacia.....	100
4.2.2.2 A investigação.....	102
4.2.2.3 Qual é o ato infracional?	104
4.2.2.5 A oitiva informal	104
4.2.2.4 Entrega aos pais ou responsável	109
4.2.2.6 Remissão	112
4.2.2.6 O não cumprimento da medida socioeducativa.....	119
4.2.2.7 Educação: direito ou obrigação?	122
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	126
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	132
APÊNDICE A - Carta de apresentação aos magistrados das Varas da Infância e da Juventude	140
APÊNDICE B – Pedido de autorização para realização da pesquisa	141
APÊNDICE C - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido	143
APÊNDICE D - Roteiro da entrevista semi-estruturada	145
ANEXO A – MODELO DE TERMO DE OITIVA INFORMAL E REMISSÃO	146
ANEXO B – MODELO DE SENTENÇA	147

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos enfrentamos o aumento da violência envolvendo a sociedade e um processo de culpabilização da juventude brasileira, alardeado pela mídia. Neste contexto diversos movimentos são realizados em prol da diminuição da maioridade penal, com o intuito de reduzir a criminalidade, com proposição de leis mais severas e repressoras. Esses movimentos baseiam-se na premissa de que a punição e controle por meio do endurecimento das leis seria a solução para o problema.

Por outro lado, quando se adentra ao contexto escolar ouve-se que os direitos das crianças e adolescentes são sempre garantidos pela justiça e que a cada dia fica mais difícil realizar as ações educacionais tradicionalmente esperadas. Segundo Chrispino e Chrispino (2008, p.10) “os professores se sentem, muitas vezes, desamparados porque, efetivamente, não fomos preparados para lidar com o estado de coisa que hoje caracteriza a relação escolar”.

A universalização da educação trouxe para a escola um novo conjunto de alunos, o que transformou a realidade das instituições de ensino, gerando um descompasso entre o aluno real e o aluno que se imagina ter (CHRISPINO; CHRISPINO, 2008). Com toda a diversidade de pessoas que frequentam o ambiente escolar é normal que surjam conflitos, visto que cada sujeito é único, formado por suas vivências e experiências singulares. Muitos destes conflitos acabam sendo judicializados pela escola por serem entendidos como violentos. Chrispino e Chrispino (2008) afirmam que além da escola não estar preparada para lidar com a educação de massas, os atores educacionais são “insuficientemente formados e não capacitados para a nova ordem legal que impacta a atividade educacional” (2008, p.11).

Enquanto bacharel em Direito, mestranda em Educação e membro do Grupo de Estudos e Pesquisas em Educação, Participação Democrática e Direitos Humanos – GEPEPDH, ao contribuir com a pesquisa intitulada “Trajetória de Alunos Protagonistas de Violência”, me deparei com processos judiciais iniciados pela escola. Diante deles relembrei os procedimentos de apuração de ato infracional com os quais tive contato durante meus estágios no Serviço de Atendimento Judiciário (SAJULBRA) e também na 7ª Promotoria Criminal do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS); quando fazendo as leituras me saltavam aos olhos as diferentes interpretações do Estatuto da Criança e do Adolescente feitas pelos profissionais que neles atuavam.

Se para um profissional da área do direito algumas situações dentro do processo causam surpresa, para um profissional do campo da educação o processo em si pode ser desconhecido. Esta reflexão nos fez pensar o quanto é importante para todos aqueles que

lidam diretamente com crianças e adolescentes conhecer, ainda que minimamente, o ECA. Saber o que acontece depois de noticiar um fato para polícia (como acontece na maioria dos casos) pode ser fundamental para a decisão da escola em optar pela intervenção de um órgão externo no conflito.

Além de contribuir com a área da educação, conhecer os procedimentos de apuração de ato infracional também pode revelar as possíveis discordâncias entre a legislação e a prática aplicada e os preceitos do ECA.

Conforme o anunciado, é forte a corrente contrária ao avanço conquistado em termos de direitos das crianças e adolescentes ao longo de décadas e nuances dos velhos paradigmas se misturam aos novos direcionamentos da política de atendimento, da legislação e dos discursos e práticas que se produzem, inclusive na esfera jurídica.

Em 2013 participei do Projeto de Extensão ECA e Educação, oferecido pela Unesp-Campus Rio Claro, coordenado pela Profa. Débora Cristina Fonseca, que me ofereceu um olhar além do direito positivista. Pude conhecer mais profundamente a rede de atendimento a crianças e adolescentes, a história de lutas da população civil para se chegar até o ECA, a construção sociohistórica das legislações, dentre outras coisas.

Frente a esses processos e depois da trajetória percorrida ao longo destes anos, pude perceber que o processo judicial não se constitui apenas de ritos legais e jurídicos, ele também é atravessado pela história daquelas pessoas que nele estão envolvidos.

Os processos para apuração de ato infracional aos quais os adolescentes em conflito com a lei são submetidos, em geral são constituídos de diversas peças processuais e documentos onde estão presentes as concepções e representações dos profissionais técnico-científicos (assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, entre outros), das autoridades judiciais (promotores, juízes, entre outros) e depoimentos dos próprios adolescentes e de seus familiares. Para que sejam produzidos estes documentos há necessidade de um encontro face a face entre esses atores jurídico-sociais¹ e os jovens² autores de ato infracional. Esses encontros geralmente são breves e superficiais devido à alta demanda de trabalho acumulada por esses profissionais. Todavia, as concepções e sentidos apresentados nesses documentos

¹ Utilizaremos o termo atores jurídico-sociais para englobar os diversos profissionais que atuam dentro do processo judicial.

² Segundo Fonseca e Salles (2012), tanto a adolescência como a juventude são entendidas como etapas da vida e fase de preparação para ser adulto. Aliado a isso, há uma sobreposição de faixas etárias, onde o ECA considera adolescente a pessoa que tenha entre 12 e 18 anos incompletos e a Organização Mundial da Saúde (OMS) considera jovens aqueles que tenham dos 15 aos 24 anos. Assim, no contexto desta pesquisa utilizaremos os termos adolescência/juventude e adolescente/jovem indistintamente.

podem ser de extrema importância para a elucidação do fato a ser apurado e também podem ter uma influência significativa na aplicação da medida imposta aos adolescentes.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança (ONU, 1989) e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) são considerados um divisor de águas no âmbito das políticas sociais brasileiras destinadas a crianças e adolescentes. Esses dispositivos legais visam à difusão e implementação da Doutrina da Proteção Integral, que veio para revogar a Doutrina da Situação Irregular vigente até então.

O novo modelo provocou muitas transformações sobre as concepções de infância e juventude, sendo extremamente necessária uma modificação profunda das instituições destinadas ao atendimento das crianças e adolescentes. O ECA trouxe consigo novos atores, nova política, novos contornos. Todavia, obviamente, uma transformação dessa dimensão não se dá e não se consolida com a simples mudança de uma lei.

Ainda que o discurso tenda a se uniformizar ao longo do tempo, nem sempre as transformações das práticas sociais caminham na mesma velocidade que as mudanças formais.

Apesar de já haver se passado 26 anos da data de publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a lei é estigmatizada pela sociedade como promotora da impunidade. Esse senso comum, predominante na área da educação e outras correlatas, pode perpassar também aos atores sociais que atuam diretamente na área do direito infanto-juvenil, gerando interpretações que destoam da proposta filosófica e metodológica da Doutrina da Proteção Integral.

Identificar e analisar as ações dos atores jurídico-sociais nos processos judiciais pode nos ajudar a entender os aspectos punitivos e educativos das quais elas estão revestidas e, assim, revelar se existem conflitos entre as duas doutrinas – a da Situação Irregular e a da Proteção Integral.

Desta forma, o conhecimento produzido a partir deste estudo poderá contribuir para que os profissionais da área da educação conheçam melhor o trâmite dos processos judiciais e os procedimentos a que os adolescentes são submetidos, tendo, assim, maior subsídio para repensar suas ações, principalmente em relação a criminalização/punição dos estudantes. Além disso, os resultados desta pesquisa podem cooperar com a atuação dos atores jurídico-sociais, auxiliando na reflexão de suas práticas e na elaboração de pareceres, relatórios ou avaliações, de forma a superar preconceitos presentes na normatização anterior, ou seja, definidas pelo “Código de Menores”.

O contexto apresentado é justificativa para uma pesquisa mais ampla, intitulada “Trajetória de Alunos Protagonistas de Violência”, realizada pelo Grupo de Estudos e Pesquisas em Educação, Participação Democrática e Direitos Humanos - GEPEPDH com a participação de pesquisadores da UNESP-Campus Rio Claro e da UFSCar-Campus São Carlos. A pesquisa maior está sendo realizada a partir dos dados de quatro escolas públicas estaduais situadas em duas cidades do interior paulista, que apresentam altos índices de violência, tendo como objetivo geral levantar, analisar e compreender alguns elementos constitutivos da lógica de criminalização da pobreza e da juventude de alunos de escolas públicas com processos judiciais. Foi desenvolvida em três momentos de aproximação com o campo (levantamento de dados nas escolas, levantamento de dados junto à Vara da Infância e Juventude e entrevista grupal com a equipe gestora, com os membros dos Conselhos Escolares e entrevistas individuais com jovens protagonistas de violência). A equipe é composta por pesquisadores da área do direito, psicologia e pedagogia.

Essa pesquisa se insere na segunda aproximação com o campo, no universo dos processos judiciais levantados junto as Varas da Infância e da Juventude das duas cidades do interior paulista. Tem como objetivo geral identificar e analisar as ações dos atores jurídico-sociais nos processos judiciais de estudantes do ensino fundamental II. Constituem-se como objetivos específicos desta pesquisa: entender a relação entre aspectos punitivos e educativos presentes nas ações tomadas pelos profissionais que atuam dentro do procedimento de apuração do ato infracional; conhecer as possíveis discordâncias entre a legislação e a prática aplicadas e os preceitos do ECA; e tentar compreender os papéis dos diferentes atores jurídicos-sociais dentro do processo.

2 A PUNIBILIDADE DO ADOLESCENTE NO BRASIL: UMA RECONSTRUÇÃO SÓCIO-HISTÓRICA

Nesta seção apresentamos uma revisão sobre aspectos relevantes da responsabilização penal do adolescente na legislação em nosso país. Este levantamento se faz importante para que possamos compreender como crianças e adolescentes foram tratados e punidos ao longo da história. Assim, apresentamos uma reconstrução dos cenários históricos que implicaram nas leis e de que forma elas influenciaram na sociedade, passando pelas três etapas do Direito Penal Juvenil (Indiferenciada, Tutelar e Garantista) e a transição da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral.

2.1 ETAPA PENAL INDIFERENCIADA

Para Mendéz (2005) a primeira etapa do direito juvenil é denominada etapa de caráter penal indiferenciado (1500-1920). Esta etapa é caracterizada por dispensar a menores de idade e aos adultos praticamente o mesmo tratamento jurídico. Mesmo que com atenuantes, crianças e adolescentes eram julgados com base nas mesmas legislações, podiam ser impostas as mesmas sanções e cumprir a execução nos mesmos estabelecimentos prisionais destinados aos adultos. A única exceção era para os menores de sete anos de idade, que eram considerados absolutamente incapazes, pois seus atos eram equiparados aos dos animais.

2.1.1 O Direito Penal no Brasil Colônia

No período Colonial as leis que vigoravam no Brasil eram as mesmas que vigiam em Portugal. Em 1808, ano da chegada da família real portuguesa, estavam em vigência, no âmbito do Direito Penal, as Ordenações das Filipinas.

Criadas em 1603, as Ordenações Filipinas acrescentaram ao elenco de infrações muitas condutas até então não punitivas (SCHECAIRA, 2008). O Título CXXXV, Livro V, estipulava que:

Quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte anos cometer qualquer delito, dar-lhe-á a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco anos passasse. E se for de idade de dezessete anos até vinte, ficará ao arbítrio dos julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha. E neste caso olhará o julgador o modo com que o delito foi cometido e as circunstâncias dele, e a pessoa do menor, e se achar em tanta malícia, que lhe pareça que merece pena total, dar-lhe-á, posto que seja de morte natural. E

parecendo-lhe que não a merece, poder-lhe-á diminuir, segundo qualidade, ou simpleza, com que achar, que o delito foi cometido. E quando o delinquente for menor de dezessete anos cumpridos, posto que o delito mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará ao arbítrio do julgador dar-lhe outra menor pena (PIERANGELLI, 1980, p.134).

Neste Título, que tratava sobre o assunto “Quando os menores serão punidos pelos delitos, que fizerem”, regia-se que os maiores de 20 anos de idade seriam punidos com pena total, ou seja, integral, sem nenhum atenuante. Já ao homem ou a mulher que tivessem entre 17 e 20 anos teriam sua pena aplicada ao livre arbítrio do juiz, que poderia dar-lhe pena total ou diminuí-la. Quanto aos delinquentes com idade inferior aos 17 anos, mesmo que estes cometessem um delito para o qual caberia a pena de morte natural³, não receberiam esta, ficando a cargo do juiz dar-lhe outra pena menor.

Saraiva (2009) explica que, no Brasil do início do século XIX, a imputabilidade⁴ penal iniciava-se aos 7 anos de idade. O menor eximia-se da pena de morte e a ele era concedida a redução da pena. Entre os 17 e 21 anos, havia um sistema de “jovem adulto”, podendo este até mesmo ser condenado à morte ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída.

Neste período da história quase não havia diferenciação entre o tratamento de crianças e adolescentes em relação aos adultos, a qual se limitava apenas à redução das penas, já que na execução misturavam-se nos cárceres adolescentes e adultos (SPOSATO, 2006).

Nota-se que as Ordenações Filipinas refletiam os costumes e mentalidades da época, onde a infância e a idade adulta não tinham como transição a adolescência. O tratamento diferenciado para crianças e adolescentes parece ser uma invenção da modernidade. De acordo com Philippe Ariès:

Na Idade Média, nos tempos modernos, por mais tempo ainda nas classes populares, as crianças confundiam-se com os adultos assim que eram capazes de passar sem a ajuda da mãe ou da ama, poucos anos após um desmame tardio, por volta dos sete anos de idade (ARIÈS, 1988, p. 319).

Mesmo com medidas severas, as Ordenações Filipinas perpassam a restauração do

³ Por exemplo, a pena de morte natural (enforcamento no pelourinho, seguido de sepultamento), a morte natural cruelmente (dependia da imaginação do executor e dos árbitros), a morte natural pelo fogo (queima do réu vivo, passando primeiro pelo garrote), morte natural para sempre (enforcamento, ficando o cadáver pendura até o apodrecimento). Esses tipos de penas tiveram vigência no Brasil até o ano de 1830, quando foi promulgado o Código Criminal do Império do Brasil (TINOCO, 2003).

⁴ Damásio Evangelista de Jesus (1985 p. 407) menciona que imputar é o ato de atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa e, define imputabilidade penal, como sendo o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível.

Estado português e a Independência do Brasil, vigorando por mais de dois séculos, sendo substituídas apenas em 1830, após a primeira Constituição Brasileira em 1824.

2.1.2. Código Criminal do Império

Com a promulgação do Código Criminal do Império em 16 de dezembro de 1830, ainda que sobre forte influência das legislações como o Código Penal Francês de 1810 e do Código Napolitano de 1819, este se demonstrou inovador na previsão da circunstância atenuante de menoridade e o arbítrio judicial nos julgamentos dos menores de 14 a 17 anos, (FRAGOSO, 2006). Prevê o Código Criminal do Império:

Art. 10. Também não se julgarão criminosos: § 1º. Os menores de quatorze anos.

[...]

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda a idade de dezessete anos (BRASIL, 1830).

Além de fixar a imputabilidade plena aos 14 anos de idade, estabelecia um sistema biopsicológico para a punição de crianças entre 7 e 14 anos. Nesta faixa etária, os menores que agissem com discernimento poderiam ser considerados relativamente inimputáveis, podendo ser recolhidos às casas de correção pelo tempo que o Juiz entendesse conveniente, contanto que não excedesse a idade de 17 anos (SOARES, 2003).

Entre 14 e 17 anos, estariam os menores sujeitos à pena de cumplicidade (2/3 do que cabia ao adulto infrator) e os maiores de 17 e menores de 21 anos gozavam de atenuante da menoridade:

Art. 18. São circunstâncias atenuantes dos crimes: [...] §10º. Ser o delinquente menor de vinte e um anos. Quando o réu for menor de dezessete anos, e maior de quatorze, poderá o Juiz, parecendo-lhe justo, impor-lhe as penas da cumplicidade (BRASIL, 1830).

Noronha (2000) ressalta que uma das originalidades trazidas pelo Código Criminal do Império é a previsão da menoridade como circunstância atenuante, desconhecida, até então, inclusive das legislações francesa e napolitana das quais sofreu influência.

Mesmo sendo surpreendente que esta legislação tenha trazido a preocupação com o recolhimento de menores em estabelecimentos especiais correcionais, o que se via na prática não era diferente do período do Código Filipino. A mesma precariedade na infraestrutura do

Estado ainda não permitia que os infantes fossem devidamente alocados, despejando-os nas mesmas prisões de adultos.

Em 1871, a Lei do Ventre Livre foi um grande marco na luta dos direitos da Infância e na percepção da sociedade em relação à criança. Trazia em seu artigo 1º. que os filhos que nascessem da mulher escrava seriam considerados de condição livres.

A lei regulamentava que os filhos ficassem sob o poder e a autoridade dos senhores de suas mães, que tinham a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de 8 anos completos. Atingida essa idade os senhores teriam direito a uma indenização pecuniária, entregando as crianças negras aos cuidados do Estado, ou exerciam o direito de opção pela utilização dos serviços até os vinte e um anos completos como forma de compensação pelas despesas em sua criação (PAULA, 2002).

Assim, crianças que antes tinham suas vidas restritas ao âmbito das famílias dos seus donos, passaram a ser objeto de responsabilidade e preocupação por parte do Governo e dos demais setores da sociedade (RIZZINI, 2000).

Somando esse novo cenário a outros fatores, como a chegada de imigrantes europeus, a decadência da cultura cafeeira e o início do processo de industrialização nas grandes cidades deu-se início a um crescimento de urbanização desorganizado. Todos esses acontecimentos e os demais problemas enfrentados pela sociedade elevaram a quantidade de crianças desamparadas e abandonadas.

Na época, não havia previsão Constitucional de como o Estado deveria cuidar de crianças órfãs e expostas, e a Igreja acabou assumindo a responsabilidade de executar medidas de cunho assistencial para zelar pelos expostos. Esse trabalho era feito especialmente pelas Santas Casas de Misericórdia, onde funcionavam a “Roda dos Expostos”⁵.

A Roda dos Expostos foi uma instituição trazida para o Brasil no século XVIII e que tinha por objetivo salvar a vida de recém-nascidos abandonados. Segundo Eva Faleiros (1995, p. 235) “os governantes as criaram para depois encaminhar as crianças para trabalhos produtivos e forçados”. A Roda dos Expostos visava orientar a população pobre no intuito de transformá-la em classe trabalhadora e afastá-la da camada considerada perigosa, geralmente envolvida com a prostituição e a vadiagem (SILVA, 2011). Outras versões coadunam que as

⁵ O nome roda se refere a um artefato de madeira fixado ao muro ou janela do hospital, no qual era depositada a criança, sendo que ao girar o artefato a criança era conduzida para dentro das dependências do mesmo, sem que a identidade de quem ali colocasse o bebê fosse revelada. As primeiras iniciativas de atendimento à criança abandonada no Brasil se deram, seguindo a tradição portuguesa, instalando-se a roda dos expostos nas Santas Casas de Misericórdia. Em princípio três: Salvador (1726), Rio de Janeiro (1738), Recife (1789) e ainda em São Paulo (1825), já no início do império. Outras rodas “menores” foram surgindo em outras cidades após este período. (LOMBARDI et al, 2006).

rodas foram criadas para destinação dos filhos “bastardos” dos senhores de escravos, quando tinham filhos com as mulheres escravas.

Antes de se conhecer mais de perto o perfil das crianças que eram entregues na Roda, acreditava-se que elas eram em sua grande maioria filhos ilegítimos de pais negros, escravos ou pobres (NASCIMENTO, 2007). Estudos apontam que havia uma predominância da cor branca entre os enjeitados do Século XVIII. Conforme Nascimento (2007) as explicações para estes dados não são conclusivas, mas algumas são elencadas pelos pesquisadores e tentam elucidar esta predominância.

Primeiro, nem toda a população branca pertencia ao seletivo grupo de senhores proprietários de terras e escravos ou de ricos comerciantes, assim, “o maior número de crianças brancas expostas pode estar relacionado às famílias ou mulheres brancas em situação econômica difícil” (NASCIMENTO, 2007, p. 78). Segundo, é possível que essas crianças sejam filhos de “moças de família” frutos de um relacionamento ilícito, assim, essas mulheres os abandonavam para poder manter a sua honra e voltar sem empecilho para o mercado matrimonial (NASCIMENTO, 2007). Em terceiro, para as famílias ricas, para esconder os filhos de adultério, pois isso garantiria a manutenção da herança dentro da legalidade e da moral católica (FARIA, 1998).

Mais tarde, as mulheres escravizadas viram a possibilidade de abandonar seus filhos na Roda para livrá-los do mesmo destino. Muitos senhores de escravos se valiam dessa lei e obrigavam as mulheres a entregar os seus filhos, depois os pegavam de volta como amas e o senhor tinha a mulher escravizada, o salário e a criança que continuaria na condição escravagista. Assim, ao longo dos anos, as Casas passaram a receber majoritariamente crianças mestiças.

Essa mudança da cor das crianças que eram deixadas na Roda, associada à entrada e à difusão das teorias racistas no Brasil, durante a segunda metade do século XIX, mudará a percepção sobre os expostos e sobre o papel das instituições responsáveis pela sua assistência (NASCIMENTO, 2007, p. 79).

Segundo Venâncio,

se no século XVIII, os enjeitados eram vistos como *anjinhos* que corriam o risco de falecer sem receber o sacramento batismal, no século seguinte, as mesmas crianças passaram a ser vistas como produto de *raças degeneradas*, filhos de mestiços e negros (1999, p. 50).

Outro destino para crianças enjeitadas eram famílias pobres, pois as amas de criação recebiam para cuidar daquelas crianças até mais ou menos sete anos e além de receberem exploravam o trabalho dos pequenos.

Com o agravamento da crise social, muitas crianças e adolescentes filhos dos negros, agora livres, começaram a perambular pelas ruas, contribuindo para o aumento da criminalidade, já que para sobreviver, crianças e adolescentes começam a cometer pequenos delitos. Com esses acontecimentos começou a ferver na sociedade um sentimento de insegurança que refletiu no aumento e na especialização de mecanismos de repressão por parte do Estado.

2.1.3 Código Penal Republicano de 1890

Após a Proclamação da República (1889) e pouco antes da entrada em vigor da Constituição Republicana do Brasil em 1891, é promulgado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil – Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890.

O novo código trouxe, dentre outras mudanças, à abolição de penas degradantes e perpétuas, introduziu o instituto da prescrição. Além disso, fixou uma nova idade para a inimputabilidade, tratando como irresponsável penalmente os menores de 9 anos completos e mantendo a imputabilidade penal plena aos 14 anos de idade:

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 annos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

§ 3º Os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação;

§ 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime;

§ 5º Os que forem impellidos a commetter o crime por violencia physica irresistivel, ou ameaças acompanhadas de perigo actual;

§ 6º Os que commetterem o crime casualmente, no exercicio ou pratica de qualquer acto licito, feito com attenção ordinaria;

§ 7º Os surdos-mudos de nascimento, que não tiverem recebido educação nem instrucção, salvo provando-se que obraram com discernimento.

[...]

Art. 30. Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos (BRASIL, 1980, redação original).

Em seu artigo 27, § 1º, normatiza que não é criminoso o menor de 9 anos, e, portanto,

fixou uma presunção *iures et iure*⁶ de falta de intenção criminosa nesta idade, resultando na irresponsabilidade penal plena (SPOSATO, 2011).

Na faixa dos 14 anos e 9 anos de idade, adotou-se o critério biopsicológico, fundado na ideia do discernimento, a ser analisado com base na avaliação do magistrado.

No parágrafo 2º do mesmo artigo 27, estabeleceu a presunção *juris tantum*⁷, admitindo prova em contrário, para os maiores de 9 anos e menores de 14 anos de idade, que agissem sem discernimento (SPOSATO, 2011).

No artigo 30 previa o recolhimento dos infratores nesta faixa etária em estabelecimentos disciplinares pelo tempo que parecesse adequado ao juiz, desde que não excedesse a idade de 17 anos. Na faixa seguinte, dos 14 aos 17 anos de idade, o discernimento era sempre presumido e resultava na diminuição de 2/3 das penas previstas em lei aos adultos, e dos 17 aos 21 anos havia a imposição das mesmas penas dos adultos com atenuantes.

O sistema do código se completava em relação à idade com a disposição do artigo 42 § 1º, que declarava como circunstância atenuante "ser o delinquente menor de 21 anos"; e com a do artigo 65, que dispunha que "quando o delinquente for maior de 14 e menor de 17 anos, o juiz lhe aplicará as penas da cumplicidade" (BRASIL, 1890).

Como visto, mesmo com algumas modificações em relação ao Código Penal do Império, ainda não havia uma responsabilização diferenciada entre jovens e adultos em relação a suas ações. Embora a aplicação das sanções aos menores não tivesse alcançado o ideal, a natureza das respostas punitivas tinham um ínfimo caráter educativo proveniente do correccionalismo⁸ (FERREIRA, et al, 2009).

O aumento em dois anos na faixa de idade para a inimputabilidade era um indício de que a infância como fase de vida ia tomando alguma importância. Surgia entre os intelectuais da época a discussão sobre a temática da criança. Como bem nos conta Rizzini:

O “problema da criança” adquire uma certa dimensão política, consubstanciada no ideal republicado da época. Ressalta-se a urgência da intervenção do Estado, educando ou corrigindo os “menores” para que se transformassem em cidadãos úteis e produtivos para o país, assegurando a organização oral da sociedade (RIZZINI, 2000, p.19).

⁶ *Juris et de jure* ou *ire et de iure* significa de direito e a respeito ao direito. É a presunção absoluta, que não admite prova em contrário.

⁷ *Juris tantum* ou *iuris tantum* significa resultante somente do direito, que pertence apenas ao direito, ou apenas de direito. É a presunção relativa, que admite prova em contrário.

⁸ Teoria que explica a pena como utilidade, a fim de educar ou reeducar o indivíduo, propondo a pena indeterminada, cuja duração ficaria condicionada à recuperação do delinquente (BITENCOURT, 2012).

Pode-se perceber que há descompasso entre os pensamentos relativos a jovens e crianças. Ao mesmo tempo em que havia uma preocupação com a defesa da criança, havia também o interesse da sociedade em se defender das mesmas crianças e jovens, que eram tidas como ameaça à ordem pública (SOARES, 2003).

O acaloramento dessas discussões e a estimulação pelos primeiros indícios de Direitos Humanos fizeram com que o Código de 1890 sofresse severas críticas, dentre elas o fato de ter sido elaborado às pressas, sem que fossem debatidas questões de maior relevância para o país (SOARES, 2003).

Até este momento verifica-se a Etapa Penal Indiferenciada, cujo objeto central é a “pesquisa do discernimento”. Tal etapa é superada quando são criadas legislações especializadas, com o objetivo de tornar a matéria autônoma e independente do direito penal tradicional.

2.2 ETAPA PENAL TUTELAR

Com inspiração na criação da Justiça Especializada para o Menor Infrator dos Estados Unidos da América, o Código Republicano sofre alterações por meio da Lei 4.242 de 05 de janeiro de 1921 que fixava a “Despesa Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para 1921”. Esta lei abolia a avaliação do discernimento entre o bem e mal para a imposição de pena, abandonando o sistema biopsicológico. Outra inovação foi a ampliação da idade de imputabilidade penal, afirmando, em seu artigo 30, parágrafo 16, a exclusão de qualquer processo penal contra menores de quatorze anos incompletos. A imputabilidade penal foi assim fixada em 14 (quatorze) anos de idade, por critério puramente objetivo (BASALDÚA, 2014; SOARES, 2003; SPOSITO, 2011).

O Decreto nº. 22.213, de 14 de 1922, que ficou conhecido por consolidar as leis penais do momento, ratificou em seu artigo 27, parágrafo 1º, que os menores de 14 anos não seriam penalizados por crimes.

O novo Decreto também manteve a posição de que o menor de 14 anos de idade, autor ou cúmplice de fato tipificado como crime ou infração, deveriam os pais ou responsáveis prestar informações à autoridade competente sobre sua situação social, moral e econômica, ainda, sobre o estado físico, mental e moral do menor, que após serem observados pela autoridade, deveriam ser registrados e arquivados.

Em paralelo, acontece em 1922 o I Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, presidido pelo Dr. Moncorvo Filho, onde se discutiu sobre a assistência e a proteção da

infância no país. E assim, com base no Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923, foram criadas as primeiras normas de Assistência Social, visando à proteção dos menores abandonados e aos chamados delinquentes.

Mundialmente, a realização do Congresso Internacional de Menores em Paris (1911) e a Declaração de Gênova dos Direitos da Criança (1924), foram dois episódios fundamentais para afirmação do Direito do Menor, constituindo-se os primeiros instrumentos internacionais a reconhecerem a ideia de um Direito da Criança. No Brasil, o Decreto nº 16.273 de 1923 reorganizou a Justiça do Distrito Federal, incluindo a figura do Juiz de Menores na administração da Justiça (RIZZINI, 1997).

É iniciada então a Etapa Tutelar do Direito Penal Juvenil e a criação da lei menorista.

2.2.1 O primeiro Código de Menores - Código Mello Matos (1927)

Em 1923, foi criado pelo Decreto 16.273, de 20 de dezembro, no estado do Rio de Janeiro o primeiro Juizado de Menores da América Latina, que teve como seu primeiro Juiz José Cândido de Mello Matos. Em nome da segurança nacional o Estado se fundamentava nesta prerrogativa dos menores para estabelecer práticas de vigilância e repressão sobre eles, principalmente aqueles em situação de abandono.

Assim, em outubro de 1927, sob o Decreto Federal 17.943, foi instituído o Código de Menores, que ficou popularmente conhecido como Código Mello Mattos, que sistematizou, manteve e aprimorou o funcionamento dos institutos correcionais.

Para Oliveira (1999, p. 76):

A década de 20 opera a passagem da simples repressão para o afastamento das crianças dos focos de contágio, que consistia, basicamente, na ideia de que as crianças deveriam ser retiradas das ruas para se submeterem a medidas preventivas e corretivas que estariam a cargo de instituições públicas. O Código de Menores Mello Mattos, de 1927, consolida legalmente esta prática de prevenção ligada ao ideário de periculosidade.

O Código de Mello Mattos não era endereçado a todas as crianças, mas apenas àquelas tidas como estando em "situação irregular". Em seu artigo 1º o Código já definia a quem a lei se aplicava:

O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código (BRASIL, 1927, grafia original).

O Código fixava a responsabilidade plena para os maiores de 18 anos e continuava a eximir o menor de 14 anos de qualquer processo penal. Por fim, ficavam sujeitos a processo especial os maiores de 14 e menores de 18 anos de idade. Vale aqui fazer um apontamento comparativo com o atual Estatuto da Criança e do Adolescente que em 1990 diminuiu para 12 anos a idade em que o adolescente pode ser submetido a um procedimento de apuração do ato infracional (BRASIL, 1990).

Sposato (2011) nos chama a atenção na existência de duas categorias: os abandonados e os delinquentes. Os primeiros eram os considerados mendigos, vadios e libertinos, descritos nos artigos 28, 29 e 30 do mesmo Código. Contudo não havia diferenciação entre estes para a aplicação de medidas a cargo do juiz de menores.

Esta indiscriminação entre ambas as categorias, nada mais é do que a legitimação da doutrina da situação irregular despontando contra crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Sposato (2006, p. 36) explica bem o estigma que tomou conta dos Juizados de Menores da época:

A legislação indicou de forma minuciosa as atribuições da autoridade judiciária e as prerrogativas do Juizado de Menores, acrescentando à categoria de menor pervertido ou abandonado a expressão ‘em perigo de o ser’. Essa abertura significou um raio de abrangência demasiado amplo, especialmente para o aumento do número de menores e proporcional diminuição do número de crianças e adolescentes. O biótipo, a vestimenta, a cor davam margem a internações sumárias e arbitrárias, fundamentadas na situação de perigo, na situação irregular [...] (SPOSATO, 2006, p. 36).

O Código de Menores visava estabelecer diretrizes claras para o trato da infância e juventude excluídas, regulamentando questões como trabalho infantil, tutela e pátrio poder, delinquência e liberdade vigiada. Nele a figura do juiz tinha grande poder, sendo que o destino de muitas crianças e adolescentes ficava a mercê do julgamento e da ética do magistrado (LORENZI, 2007).

O poder atribuído ao magistrado também se evidencia no artigo 24, parágrafo 2º, do primeiro Código de Menores, que previa medidas institucionalizadoras mesmo sem a ocorrência de delito:

Se o menor for abandonado, pervertido, ou em perigo de o ser, a autoridade competente promoverá a sua colocação em asilo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiará a pessoa idônea, por todo o tempo necessário à sua educação, contanto que não ultrapasse a idade de 21 anos (BRASIL, 1927).

Neste período histórico no Brasil não existe uma clara diferenciação entre as instituições asilo, casa de educação e escola de preservação, mesmo constando em lei, na prática não parece haver diferenças.

A simples condição de pobreza da criança e/ou do adolescente era suficiente para submetê-los a nova lei. A fundamentação da punição pela sua condição de pobreza e recolhimento das crianças e adolescentes empobrecidos fica clara nos artigos 68, 69 e 71 do Código Mello Matos em que caso o menor for considerado abandonado, este poderá ser recolhido mesmo em caso de absolvição como decorre no artigo 73:

a) entregar o menor aos pais ou tutor ou pessoa encarregada de sua guarda; b) entregar o menor sob condições, como a submissão ao patronato, a aprendizagem de um ofício ou uma arte, a abstenção de bebidas alcoólicas, a frequência de uma escola, a garantia de um bom comportamento, sob pena de suspensão ou perda do pátrio poder ou destituição da tutela; c) entregar o menor a pessoa idônea ou instituto de educação; d) sujeitar o menor à liberdade vigiada (BRASIL, 1923).

Em seu artigo 69, parágrafos 2º e 3º, o Código traz uma questão no mínimo controversa, enquanto o adolescente com idade entre 14 e 18 anos que não fosse considerado abandonado, nem pervertido, nem estivesse em perigo de ser, poderia ser submetido internação pelo prazo de 1 (um) à 5 (cinco) anos; enquanto outro considerado abandonado, pervertido, ou em perigo de o ser, poderia ser submetido a internação por um prazo bem maior que era de no mínimo de 3 (três) e no máximo 7 (sete) anos.

Neste cenário constrói-se a categoria do “MENOR”, que divide a infância em duas e atrela a periculosidade à crianças e adolescentes pobres, rotulando-os como potencialmente perigosos e diferentes dos demais infantes. Tais características faziam com que este público fosse alvo preferencial de intervenção estatal. Para Sposato (2011), o tratamento não era igual para todos, visto que:

Para a infância, o controle é exercido pela família e pela escola; para os menores o controle é de atribuição dos tribunais, ou seja, com base no sistema de proteção e assistência e nas disposições do Código de Menores, submetia-se qualquer criança, por sua simples condição de pobreza, à ação da Justiça e da Assistência. A esfera jurídica se transforma assim em protagonista na questão dos menores, por meio da ação jurídico-social dos Juizes de Menores (SPOSATO, 2011, p. 25).

Com a ideia de que a criança tinha que ser protegida, pois representava o futuro da nação, este lema impulsionava a tentativa do Estado em tentar “resolver” os problemas que lhes afetavam, prevendo todos os possíveis detalhes e exercendo-lhes um controle firme,

através da utilização de mecanismos como a tutela, guarda, vigilância, reeducação, reabilitação, preservação, reforma e educação (RIZZINI, 2000).

O Código Mello Matos refletiu um Estado protecionista, que tinha como objetivo o controle total de crianças e jovens e que acabou por consagrar a aliança entre Justiça e Assistência. Antes da vigência do Código de Mello Matos os “menores irregulares” eram competência do juiz das Varas criminais, após o Código surge a Vara Especializada e eles passam a ser objeto de uma legislação especializada, que visa a “correção” (BRASIL, 1927, art. 6º.)

Nota-se no artigo 127 da Constituição Federal de 1937 a influência do Código de Mello Matos:

A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades. O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole (BRASIL, 1937).

Esta norma traz para o Estado o dever de criar medidas voltadas à infância e juventude, a responsabilização dos pais omissos e irresponsáveis com seus filhos, criando com isso o direito aos pais miseráveis de serem amparados (AZEVEDO, 2007).

Pela primeira vez uma Constituição Federal não é omissa em relação a infância e a juventude. Ainda que não dotasse diretamente crianças e adolescentes de direito público, tratou-se de um considerável avanço legislativo e cedeu espaço para uma caracterização de cunho social da infância e da juventude.

2.2.2 O Código Penal de 1940

No dia 07 de dezembro de 1940 entra em vigor um novo Código Penal (CP) Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848), que estabelece a imputabilidade penal aos 18 anos de idade, adotando o critério puramente biológico. Este é o Código vigente até os dias atuais.

Em seu artigo 23, traz a ideia da irresponsabilidade absoluta do menor, já que preconiza: “Art. 23. Os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Pela primeira vez a inimizabilidade tem como limite a idade de 18 anos na legislação penal do país. Aos menores de 18 anos foi conferida a presunção absoluta de inimizabilidade. O déficit de idade, por si só, faz da pessoa um inimizável (SPOSATO, 2011).

O CP reforça a cultura tutelar do Código de Menores e continua dispensando o mesmo tratamento aos abandonados, delinquentes e crianças pobres.

Durante esta época, a apreensão de menores nas ruas era prática habitual e o destino da grande maioria delas era a internação, que era usada como único recurso disponível para a resolução dos problemas deste público (SOARES, 2003).

Em 1940 foi concebida uma Justiça de Menores no Brasil, na qual se estabelecia as funções do Juiz e do Curador de Menores. O art. 51 do Código de Menores (1940) dispunha sobre a competência dos juizes da Vara de Menores, estabelecendo o processamento e o julgamento do abandono de menores de 18 anos; a decretação da suspensão ou perda do pátrio poder⁹; a expedição de mandado de busca e apreensão; o suprimento do consentimento dos pais para o casamento e a concessão de emancipação de menores sob sua jurisdição; além da permissão para menores trabalharem quando não houvesse prejuízo para sua formação e outras disposições (SILVA, 2011).

O governo Federal estabelece, para os chamados menores, um sistema nacional com integração do Estado e de instituições privadas. A ação do setor público será conduzida pelos seguintes órgãos: Conselho Nacional de Serviço Social (1938), Departamento Nacional da Criança (1940), Serviço Nacional de Assistência a Menores (SAM, 1941) e Legião Brasileira de Assistência (LBA, 1942). O SAM estava mais ligado com a questão da ordem social. Vinculado ao Ministério da Justiça e aos juizados de menores, tinham como competência:

[...] orientar e fiscalizar educandários particulares; investigar menores para fins de internação e ajustamento social; proceder ao exame médico e psicopedagógico; abrigar e distribuir os menores pelos estabelecimentos, promover a colocação deles; incentivar a iniciativa particular de assistência a crianças, e estudar as causas do abandono [...] (FALEIROS, 1995, p. 68).

No âmbito do poder judiciário foi mantida a estratégia de manutenção da ordem, com o juiz conservando seu poder de arbitrar sobre a personalidade dos jovens de 14 a 18 anos,

⁹ O antigo Pátrio Poder mudou no Código Civil de 2002 para Poder Familiar. Na época do antigo Código Civil (1916) quem exercia o poder sobre os filhos era o pai e não se falava no poder do pai e da mãe (pais). Mas esta situação mudou e hoje a responsabilidade sobre os filhos é de ambos.

através do que se denominou de periculosidade. Ao juiz caberia estudar e definir a personalidade do menor (SILVA, 2011).

Os anos 40 trouxeram ao mesmo tempo alívio e tensão para o setor jurídico. Alívio no sentido de que se fazia cada vez mais claro que o Juízo de Menores não poderia manter a ilusão de salvar a criança. A extensão e gravidade do problema iam muito além de suas possibilidades em termos de recursos e atribuições. Entretanto, a tensão era óbvia, pois era a esfera jurídica que ditava as leis e as medidas assistenciais a serem seguidas, através da ação jurídico-social dos Juizes de Menores (SILVA, 2011).

O problema dos abandonados e delinquentes continuava sendo um desafio de difícil solução e parecia não haver dúvida de que cabia ao setor jurídico resolvê-lo. Porém, a contradição era clara para os próprios atores envolvidos, à medida que se tinha consciência da origem eminentemente social do problema. O conflito de atribuições estava no fato da impossibilidade de resolução de um problema que, em sua essência, não se circunscrevia ao âmbito estritamente jurídico (SILVA, 2011).

2.2.3 O Código de Menores de 1979

A questão da infância e adolescência, no âmbito das políticas públicas, obteve respaldo somente a partir do Governo de Getúlio Vargas, no período de regime político conhecido como Estado Novo, uma vez que até então a ênfase voltava-se somente para o aspecto jurídico. Em 1940, o Estado cria o Departamento Nacional da Criança para coordenar as ações no âmbito desta questão (SEGALIN; TRZCINSKI, 2006). Um dos entendimentos era de que o Novo Código de Menores não deveria ser essencialmente jurídico, deveria ele ter caráter social, pois o problema da criança era principalmente assistencial (SOARES, 2003). Contudo, “muito embora se avançasse na compreensão da questão dos menores abandonados e da delinquência juvenil como uma questão reconhecidamente de cunho social, permanecia a ideia de que caberia ao setor jurídico resolvê-la” (SPOSATO, 2011, p. 32).

No final da década de 1940, inicia-se no mundo um movimento pelos Direitos Humanos, destacando-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 que constituiu um marco fundamental no ordenamento jurídico internacional relativo aos direitos da criança. A legislação internacional marcará o início da nova concepção da criança como sujeito do processo, titular de direitos e obrigações próprios da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (SILVA, 2010).

O Brasil que vivia um período de inspiração liberal após a Constituição Federal de 1946, teve seus ânimos interrompidos pelo Golpe Militar de 1964. Neste período o processo de discussão e reforma do Código de Menores foi cessado. Segundo Soares, “a questão do menor foi elevada à categoria de problema de segurança nacional, prevalecendo o implemento de medidas repressivas que visavam cercear os passos dos menores e suas condutas ‘antissociais’” (SOARES, 2003, p. 271).

O cenário político da época não permitiu a revisão legislativa, prevalecendo nos anos sessenta a lógica de medidas repressivas e com ela, em 1964, surge a Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

O órgão responsável pela gestão dessa política passa a ser a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e ao nível dos estados a Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor (FEBEM).

Em 1979, obtêm-se o Novo Código de Menores (Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979), elaborado na direção da Declaração Universal dos Direitos da Criança e pressionado por organizações não governamentais, nacionais e internacionais.

O artigo 1º da lei estabelecia: “Este Código dispõe sobre a assistência, proteção e vigilância a menores: I – até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular; II – entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei”. O artigo seguinte define a “Situação irregular” como:

Art. 1º - Para efeitos deste Código, considera-se em situação irregular, o menor: I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável de provê-las; II – vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III – em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV- privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI – autor de infração penal (BRASIL, 1979).

Nestes dois primeiros artigos podemos perceber que o novo Código adotou a Doutrina da Situação Irregular, que abrangia não apenas os abandonados e delinquentes tutelados pelo Estado, mas também aqueles que viviam em situação irregular, como, por exemplo, os adolescentes em situação de rua. Além do mais, reforça o papel assistencialista que assume o Estado.

Entretanto, como aborda Pino (1987, p. 13), “aconteceu apenas uma mudança no discurso, pois o conteúdo fora pouco alterado, e o ‘menor’, ‘que era caso de polícia’ tornou-se ‘caso social’”.

Sobre o aspecto infracional o novo Código de Menores (BRASIL, 1979) outorgava um poder quase que absoluto ao juiz, em que o menor era submetido a um processo quase inquisitorial em que a verdade real dos fatos se sobrepunha aos direitos da pessoa humana, colocando o jovem como mero objeto de análise investigatória (GOUVÊA, 2009). Esse poder fica claro em seu artigo 8º, onde constava que a autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas, poderia através de portaria ou provimento, determinar outras medidas de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder (BRASIL, 1979).

Em nome da “proteção” de crianças e adolescentes eram-lhes negados direitos fundamentais como o de liberdade e de igualdade. Praticavam-se violações que cada vez mais instituía a criminalização da pobreza e a judicialização da questão do menor (SOARES, 2003). Segundo João Batista Costa Saraiva

Neste tempo, de vigência do Código de Menores, a grande maioria da população infanto-juvenil recolhida às entidades de internação do sistema FEBEM no Brasil, na ordem de 80%, era formada por crianças e adolescentes, "menores", que não eram autores de fatos definidos como crime na legislação penal brasileira. Estava consolidado um sistema de controle da pobreza, que Emílio Garcia Mendez define como sociopenal, na medida em que se aplicavam sanções de privação de liberdade a situações não tipificadas como delito, subtraindo-se garantias processuais. Prendiam a vítima (SARAIVA, 2002, p.47).

Uma das duras críticas sofridas pelo novo Código de 1979 era a previsão da prisão provisória para o menor, inclusive sem a realização da audiência com o Curador de Menores, essa situação deixava-o em situação pior que o adulto maior de idade, que só poderia ser preso em flagrante ou preventivamente (SOARES, 2003; SPOSATO, 2011).

Em seu artigo 40, parágrafos 1º, 3º e 4º, o Código trazia a possibilidade da medida de internação ser excepcionalmente aplicada em estabelecimento destinado a maiores, e se aos 21 anos não tivesse sido declarada a cessação da medida, o adolescente passaria à jurisdição do Juízo incumbido das Execuções Penais, que poderia manter a privação de liberdade até entender extinto o motivo que fundamentou a medida.

Como bem nos chama a atenção Sposato:

A falta de observância de regras e princípios processuais e constitucionais de garantia na imposição das medidas, ou seja, a informalidade dos mecanismos de

controle sociopenal dos adolescentes foi a marca decisiva da Etapa Tutelar do Direito Penal Juvenil, que contou finalmente com a Doutrina da Situação Irregular para legitimar seu exercício (SPOSATO,2011, p.33).

Com a Doutrina da Situação Irregular é como se estivesse sido estabelecida uma “patologia social”, já que “a declaração da situação irregular tanto pode ser derivada de sua conduta pessoal (caso de infrações por ele praticadas ou de "desvio de conduta"), como da família (maus-tratos) ou da própria sociedade (abandono) (SARAIVA,2003, p.44).

Consequentemente houve a diferenciação entre criança, que era o filho de classes burguesas, e o menor, que era aquelas em "situação irregular". A partir dessa visão, não eram raras as expressões como “menor assalta criança”¹⁰.

2.2.4 A Reforma Penal de 1984

A Lei 7.209, de 11 de julho de 1984 alterou a redação da Parte Geral do Código Penal, que em seu artigo 27 ao invés de menores irresponsáveis referiu-se a menores inimputáveis. Assim, aos menores de 18 anos de idade presume-se, de modo absoluto, que não possuem o desenvolvimento mental indispensável para ser responsabilizado pela lei penal.

Deste modo, foi mantida a imputabilidades aos 18 anos de idade.

2.3 ETAPA GARANTISTA

Superada formalmente as duas primeiras etapas (Indiferenciada e Tutelar), chega-se a fase garantista, que se iniciou no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e regulamentou-se com o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 (BRASIL, 1990). A chegada a esta fase é o marco da transição entre a Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da proteção Integral.

A nova etapa obedece a uma concepção internacional de proteção da criança e do adolescente, decorrente de inúmeros documentos internacionais, como a Declaração dos Direitos da Criança (1959), as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing, 1985), as Diretrizes das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Diretrizes de Riad, 1990), a Convenção sobre os Direitos da

¹⁰ Exemplo que ainda acontece nos dias atuais, manchete em 06/04/2016: Menor matou jovem por dívida de R\$300,00 no Jardim Novo II. Fonte: <http://www.jornalcidade.net/rio-claro/seguranca/menor-matou-jovem-por-divida-de-r-300-no-jardim-novo-ii/>

Criança (1989), entre outros (SHECAIRA, 2008). Cabe salientar que o Brasil, ao editar o ECA, em 1990, tornou-se o primeiro país da América Latina a adequar sua legislação nacional aos termos da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança (1989). É importante também lembrar que a própria Constituição Federal de 1988 antecipou-se à convenção, uma vez que já havia incorporado em seu texto os princípios que fundamentam a doutrina da proteção integral, expressos principalmente nos artigos 227 e 228 (SARAIVA, 2009).

2.3.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente

A nova Carta Constitucional-CF/88 (BRASIL, 1988) trouxe em seu artigo 227 os avanços obtidos na ordem internacional para crianças e adolescentes introduzindo, no direito pátrio, conteúdo e enfoque próprios da Doutrina da Proteção Integral da Organização das Nações Unidas:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Este artigo revogou o antigo Código de Menores de 1979, e foi a base para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº. 8.069, promulgada no dia 13 de julho de 1990.

Baseando seus pressupostos na Convenção da ONU sobre os direitos da criança de 1989, o ECA (BRASIL, 1990) redimensionou a legislação brasileira a partir da concepção de sujeitos de direitos, preconizando legalmente a garantia ampla dos direitos pessoais e sociais.

Os princípios fundamentais do ECA (BRASIL, 1990) afirmam que crianças e adolescentes são prioridade absoluta, sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Os direitos civis, políticos e sociais devem ser garantidos pela família, pela sociedade e pelo Estado. Nesse rol, enquadram-se os direitos à sobrevivência (vida, saúde e alimentação); direito ao desenvolvimento pessoal e social (educação, cultura, lazer e profissionalização); e o direito à integridade física, psicológica e moral (dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária) (BRASIL, 1990).

Em relação à responsabilidade dos adolescentes, o ECA procura estabelecer uma diferenciação entre proteção e responsabilização do adolescente autor de ato infracional.

O adolescente – pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, quando autor de conduta contrária à lei penal, deverá responder a um procedimento para apuração de ato infracional, sendo passível, se comprovadas a autoria e a materialidade do ato, de aplicação de uma medida socioeducativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). A criança (pessoa com até doze anos de idade incompletos), ao praticar ato contrário à lei penal ficará sujeita à aplicação de uma medida protetiva, também prevista no referido Estatuto, e conforme a necessidade, porém sem sua submissão a processo de apuração de responsabilidade.

Assim, nos casos de ato infracional cometidos por crianças o ECA prevê em seu artigo 98 apenas aplicação de medidas de proteção. Para os casos de ato infracional cometidos por adolescentes prevê medidas socioeducativas que tem por fundamento o compromisso com o desenvolvimento integral da juventude.

A aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes acusados da prática de ato infracional está sujeita a um procedimento próprio, regulado pelos artigos. 171 a 190 do ECA (BRASIL, 1990), que pressupõe a observância de uma série de regras e princípios de Direito Processual (como o contraditório¹¹, ampla defesa, o devido processo legal¹²), presentes nos artigos 110 e 111 do ECA, assim como no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal. Esse procedimento de apuração do ato infracional deve ser realizado sem perder de vista as normas e princípios próprios do Direito da Criança e do Adolescente, com ênfase para os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral à criança e ao adolescente.

Ainda, há de se observar que os processos tramitam em segredo de justiça no processamento do ato, visando assegurar a inviolabilidade física e moral do adolescente (art. 17 e 143 do ECA).

O Artigo 2º, parágrafo único, admite a aplicação excepcional do Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade nos casos expressos em lei.

No artigo 26 do Código Penal diz: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”. E o parágrafo único assinala ainda que

¹¹ Toda pessoa física ou jurídica que tiver de manifestar-se no processo tem o direito de invocá-lo a seu favor. Deve ser dado conhecimento da ação e de todos os atos do processo às partes, bem como a possibilidade de responderem, de produzirem provas próprias e adequadas à demonstração do direito que alegam ter (ALVIM, 1994).

¹² Assegura a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais. Trata-se de um princípio do direito penal, “significando que nenhuma sanção penal pode ser imposta sem a intervenção do juiz, através do competente processo” (ALVIM, 1999, p.64).

para os efeitos da lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato. Através da combinação destas duas disposições, fixa-se a responsabilidade penal juvenil aos 12 (doze) anos – idade de início – e compreendida na faixa etária de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos, destacando-se ainda que será a idade do agente no momento do cometimento do ato, aquela a ser considerada para fins de responsabilidade penal (SPOSATO, 2006).

Nos termos do artigo 103 do ECA, “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990). Este artigo traz a garantia da legalidade em matéria de imputação de responsabilidade dos adolescentes. Ora, somente as condutas equiparáveis a crimes ou contravenções poderão ser objeto de sanção jurídico-penal, não mais se admitindo no novo modelo de responsabilidade que situações ambíguas, de risco ou vulnerabilidade, fundamentem a imposição de uma medida coercitiva e de cerceamento de liberdade, como são as medidas socioeducativas (SPOSATO, 2011).

Recordando a trajetória dos ordenamentos jurídicos podemos perceber que as alterações feitas ao longo do tempo trouxeram uma superação das legislações indiferenciadas e penhoristas, já que com o advento da Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, crianças e adolescentes passaram a ter direito ao devido processo legal. A superação legislativa da categoria de Menoridade, passando da Doutrina da Situação Irregular, onde havia a desqualificação e inferiorização de crianças e jovens, para a Doutrina da Proteção Integral, onde deve haver condições de igualdade perante a lei. O Estatuto da Criança e do Adolescente traz a incorporação do devido processo legal e dos princípios constitucionais como limites objetivos ao poder punitivo sobre jovens em conflito com a lei, além do caráter predominantemente educativo das sanções aplicáveis.

2.3.1.1. Os atores jurídico-sociais

Ao percorrermos as fases do procedimento de apuração de ato infracional (PAAI) percebemos que ao longo de seu desenrolar vão surgindo diversos protagonistas que nele atuam. Nesta subseção pretende-se conhecer um pouco mais sobre estes profissionais e o papel que a eles é atribuído e esperado dentro do processo.

2.3.1.1.1 O Ministério Público

Segundo o artigo 127 do Constituição Federal vigente (BRASIL, 1988), o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, que deve

defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. O Ministério Público é também mais um dos órgãos promotores da ação civil pública, instrumento jurídico pelo qual se faz a defesa dos direitos difusos e coletivos (Arantes, 1999).

Na área da Infância e da Juventude, os Promotores de Justiça, tem funções judiciais e extrajudiciais. Em nível judicial, o MP atua na acusação, isto é, incorpora a visão punitiva e de defesa da sociedade presente no Código Penal. “O MP converte-se em parte acusadora, devendo atuar dentro do princípio da legalidade” (Costa, 2005).

Segundo o art. 201 do ECA (BRASIL,1990), cabe ao Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”.

São paradoxais as funções exercidas pelo Ministério Público, já que ao mesmo tempo em que o Promotor de Justiça pode atuar acusando o adolescente do ato infracional, o representante do MP também deve zelar pela defesa dos direitos desse mesmo adolescente. Assim ao mesmo tempo em que acusa o adolescente também deve proteger, fazendo com que seus direitos sejam garantidos.

2.3.1.1.2 A Defensoria Pública ou o Advogado

Dentro do processo judicial o Defensor Público ou advogado tem o papel de defender o adolescente. Sua função é realizar o contraditório sobre as acusações.

O Defensor deve assegurar a qualidade da defesa e solicitar também uma medida socioeducativa mais adequada, dando ênfase à condição peculiar do adolescente de pessoa em desenvolvimento (SILVA, 2010).

De acordo com os mecanismos legais, a atuação do defensor se fundamenta em condições técnicas de igualdade em relação ao Ministério Público (COSTA, 2005).

Em outros estudos sobre o Sistema de Justiça (COSTA, 2005; SILVA, 2010), verificou-se uma atuação muito frágil, quando não inexistente, de defesa técnica.

Diante da fragilidade e do grande volume de trabalho da Defensoria Pública, o juiz e o promotor acabam assumindo o protagonismo geral dos processos, o que indica que o devido processo legal não é garantido. Mas, na avaliação de Costa (2005, p.144), o que está por trás da aceitação da ausência de defesa “[...] é a concepção subliminar de que a presença ativa de um advogado seria desnecessária, ou mesmo de que viria a atrapalhar o bom andamento do processo”. Para o mesmo autor, o que acontece na prática é uma proximidade muito grande

entre o promotor de justiça e o juiz o que gera uma atuação acordada entre os dois órgãos e uma divisão de tarefas operacionais.

No processo judicial, constitui-se a atuação dos defensores públicos como estranhos ao ambiente do juizado e à relação entre promotores e juízes (COSTA, 2005), repercutindo numa defesa pouco subsistente, consequentemente prejudicando os adolescentes.

2.3.1.1.3 O Juiz

O juiz tem a função de julgar o adolescente a partir da acusação e da defesa, respeitando o devido processo legal. A sentença judicial deve primar pela prova de autoria e materialidade do ato infracional cometido pelo adolescente, aplicando-se a medida socioeducativa mais adequada ao caso, observando todas as intercorrências no decorrer da execução da medida aplicada (SILVA, 2010).

Conforme afirma Costa (2005) os juízes não são neutros em suas intervenções e decisões; atuam vinculados ao contexto em que estão inseridos, ao mesmo tempo em que são construtores da realidade, haja vista que suas decisões repercutem e alteram as condições objetivas dessa mesma realidade, modificando também a subjetividade dos adolescentes envolvidos no processo judicial. Por estes e outros motivos é que os procedimentos de apuração de ato infracional devem ser construídos em conjunto com outros profissionais, que podem trazer visões diferentes do caso, cada um da perspectiva da sua formação e conhecimento, fazendo com que o caso seja melhor avaliado.

2.3.1.1.4 Os Técnicos Judiciários

Nos processos judiciais encontram-se também relatórios produzidos por profissionais da área de serviço social e psicologia ou de educadores sociais das instituições que acompanham os adolescentes no cumprimento de medidas socioeducativas.

Nos relatórios, seja do assistente social ou do psicólogo, apresentam-se opiniões tecnicamente fundamentadas, que podem corroborar com as decisões judiciais, contribuindo para a construção e sustentação de concepções sociais a respeito da população e de seus problemas, no sentido de abrir possibilidades para o acesso das famílias aos seus direitos.

Podemos encontrar também nos processos judiciais relatórios emitidos por profissionais que atuam nas entidades de execução de medidas socioeducativas em meio aberto, como os programas de Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida

(assistentes sociais, psicólogos, outros). Esses relatórios dão conta de expor outros aspectos da vida cotidiana do adolescente que nas fases anteriores à da execução da medida socioeducativa podem ter sido ocultadas no processo judicial.

Para Silva (2010), de maneira geral, há uma tentativa de compreensão da complexidade e das dificuldades envolvidas na questão do ato infracional praticado por adolescentes, mas existem diferenças que dizem respeito à maneira como os diversos agentes se posicionam frente ao problema, diferenças estas que podem ser percebidas nos discursos escritos (relatos) e sentidos produzidos pela prática jurídica e social desses agentes e instituições. “Para uns, a questão pode ser mais facilmente reduzida aos seus aspectos técnicos, administrativos e jurídicos. Para outros, a questão é, antes de tudo, ético-política e econômico-social” (ARANTES, 2000, p. 68).

2.3.1.2 O ato infracional e o procedimento de apuração

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), em seu art. 103, conceitua ato infracional como “a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, ou seja, é o ato tipificado na legislação penal.

Isso não quer dizer que as medidas a serem aplicadas têm caráter penal. Atentando-se o legislador de que já havia na legislação penal a tipificação de uma série de condutas socialmente não aceitas e diante da constante modificação destas, optou por não listá-las no ECA, entendendo ser mais econômico apenas equipará-las (ALBINO, 2013).

Segundo Moraes e Ramos (2010, p. 795), a descrição do art. 103 decorre do princípio constitucional da legalidade, porquanto, para a caracterização do ato infracional, é preciso que o ato seja típico, antijurídico e culpável.

Assim, o legislador estatutário abdicou de expressões vazias e abertas a distintas interpretações – como comportamento antissocial, desvio de conduta, dentre outras nomenclaturas utilizadas pelo revogado Código de Menores –, optando por indicar quais condutas são efetivamente danosas e merecedoras de repressão, no caso, equiparando o ato infracional aos tipos penais já existentes no ordenamento brasileiro (ALBINO, 2013, p. 33).

Ainda segundo a autora,

a equiparação de condutas confere segurança jurídica ao adolescente, evitando que ele responda a procedimento judicial em decorrência de condutas não lesivas – como a mera indisciplina – e que, por mera arbitrariedade do operador jurídico, poderia levá-lo ao cumprimento de medida indevida (ALBINO, 2013, P.33).

Destacamos que, embora o ato infracional possa ser cometido por criança e por adolescente, apenas o adolescente responderá pelo procedimento de apuração previsto nos artigos 171 a 190 do ECA. A criança que praticar ato infracional ficará sujeita à aplicação de medidas específicas de proteção, que estão previstas no artigo 101 do ECA. Assim, as medidas socioeducativas previstas no artigo 112 são de aplicação exclusiva ao adolescente. Veremos a seguir como deve ser o procedimento de apuração do ato infracional imputado a um adolescente.

O ECA (BRASIL,1990) regula nos seus artigos 171 a 190 a apuração de ato infracional atribuído a adolescente. Como já mencionado anteriormente, esta apuração é sujeita a um procedimento próprio, que pressupõe a observância de uma série de regras e princípios de Direito Processual, como o contraditório, ampla defesa, devido processo legal, sem perder de vista as normas e princípios próprios do Direito da Criança e do Adolescente, com ênfase para os princípios da prioridade absoluta¹³ e da proteção integral à criança e ao adolescente.

É importante destacar que, conforme os artigos 1º e 6º do ECA, a finalidade do procedimento de apuração de ato infracional é a proteção integral do adolescente. Este é objetivo de qualquer disposição do Estatuto, assim, podemos afirmar que a aplicação da medida socioeducativa não é a imposição de uma sanção estatal como acontece no processo-crime em relação aos imputáveis.

A rigor, mesmo se comprovada a autoria da infração, sequer há a obrigatoriedade da aplicação de medidas socioeducativas, o que somente deverá ocorrer se o adolescente delas necessitar (conforme o artigo 113 cumulado com o artigo 100, primeira parte, do ECA), como forma de neutralizar os fatores determinantes da conduta infracional (que devem ser apurados, inclusive através de uma avaliação técnica interdisciplinar) (ALBINO, 2013).

O Procedimento de Apuração de Ato Infracional deve obedecer ao princípio da celeridade ¹⁴ e por força do artigo 152 do ECA deverá, de forma subsidiária, desde que observados os princípios que o norteiam, seguir as regras gerais do Código de Processo Penal.

¹³ Este princípio, compreendendo a situação peculiar de pessoa em desenvolvimento da criança e do adolescente, determina a primazia do atendimento nos serviços públicos, a preferência na formulação e execução de políticas públicas, e, especialmente, a destinação privilegiada de recursos para as áreas direcionadas à proteção da criança e do adolescente (SILVEIRA, 2014).

¹⁴ Artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda (BRASIL, 1988).

No entanto, há exceções, visto que o artigo 198 do ECA, que prevê a adoção, utiliza com algumas “adaptações” o sistema recursal do Código de Processo Civil.

O procedimento de apuração do ato infracional pode ser dividido em três fases: policial, ministerial e judicial. As autoridades responsáveis por conduzir estas fases são respectivamente o Delegado de Polícia, o Promotor de Justiça e o Juiz de Direito.

Em todas as fases, os responsáveis, antes de qualquer outra medida, o responsável deverá apurar se:

- 1) a Justiça da Infância e da Juventude é competente para a análise e o processamento do feito (art. 147, § 1º, ECA);
- 2) a conduta praticada se equipara a um tipo penal (art. 103, ECA); e
- 3) a autoria está sendo imputada a adolescente, com idade compreendida entre 12 anos completos e 18 incompletos (art. 2º, ECA).

Caso a autoridade verifique que o fato não é de sua competência, deverá encaminhá-lo a quem a detenha.

Ainda, caso a conduta¹⁵ não caracterize infração penal, deverá proceder ao seu arquivamento, nos moldes do que disciplina o art. 181 do ECA.

Por fim, se a conduta estiver sendo atribuída à criança, deverá encaminhar a questão ao Conselho Tutelar (art. 136, I, ECA), que aplicará dentre as medidas protetivas do art. 101 a mais aconselhável ao caso concreto.

2.3.1.2.1 A Fase Policial

A parte pré-processual do procedimento de apuração do ato infracional começa pela fase policial, a qual, por sua vez, tem início com a apreensão em flagrante¹⁶ de ato infracional do adolescente ou na notícia do ato infracional.

O adolescente poderá ser apreendido apenas em duas circunstâncias: no caso de ordem judicial escrita e fundamentada e na hipótese de flagrante de ato infracional (art. 106, ECA).

¹⁵ É a ação ou omissão humana, consciente e voluntária, dirigida a uma finalidade (CAPEZ, 2011, p. 136).

¹⁶ Segundo o Código de Processo Penal, Art. 302, considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;
 II - acaba de cometê-la;
 III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
 IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (BRASIL, 1941).

O artigo 230 do ECA ainda disciplina que “privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente” é crime, cuja pena, de detenção, será de seis meses a dois anos.

Havendo situação de flagrante, a Polícia Militar deve registrar a ocorrência e emitir um Boletim de Ocorrência (BO). Desde logo, o adolescente será encaminhado à autoridade policial competente, sem qualquer atitude vexatória (art. 18, ECA) e não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial (art.178, ECA).

Não sendo o caso de flagrante, mas por ordem judicial (mandado de busca e apreensão) deverá ser encaminhado à autoridade judiciária que a expediu (art. 172, ECA).

O adolescente apreendido em flagrante deverá ser cientificado de seus direitos (art.106, parágrafo único, ECA) e encaminhado à autoridade policial competente (art.172 do ECA), com comunicação imediata ao Juiz da Infância e da Juventude e sua família ou pessoa por ele indicada (art.107 do ECA).

A falta da imediata comunicação da apreensão de criança ou adolescente à autoridade judiciária competente, à família ou pessoa indicada pelo adolescente incorre na prática de crime previsto no art. 231do ECA:

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:
Pena - detenção de seis meses a dois anos (BRASIL, 1990).

Apresentado o adolescente apreendido em flagrante, a autoridade policial examinará, desde logo, sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata (art.107, ECA).

Caso haja Delegacia de Polícia especializada, deverá o adolescente ser a esta encaminhado, mesmo quando o ato for praticado em companhia de um adulto.

Tendo o ato sido praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, deverá ser lavrado auto de apreensão, com a oitiva de testemunhas, do adolescente, apreensão do produto e instrumentos da infração e requisição de exames ou perícias necessárias à comprovação da materialidade do ato (art.173, ECA). Nas demais hipóteses de flagrante (de natureza leve), a lavratura do auto pode ser substituída por Boletim de Ocorrência circunstanciado (ECA, 1990, art.173, parágrafo único).

Com o comparecimento de qualquer dos pais ou responsável pelo adolescente, o Delegado poderá liberá-lo mediante assinatura do termo de compromisso sob a responsabilidade do representante legal apresentá-lo ao promotor de justiça no mesmo dia, ou sendo impossível, no primeiro dia útil imediato. O adolescente só não será liberado se for para a sua garantia ou manutenção da ordem pública motivada pela gravidade do ato e repercussão social (art. 174, ECA), devendo ser imediatamente levado ao representante do Ministério Público (art. 175, caput, ECA). Não sendo possível, ele será encaminhado diretamente à entidade de atendimento, que terá 24 horas para apresentá-lo ao Ministério Público (art. 175, § 1º, ECA).

Não havendo entidade de atendimento na Comarca, o adolescente será apresentado ao representante do Ministério Público pela autoridade judicial. Não havendo repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação, em dependência separada daquela destinada a adultos, não podendo permanecer lá por mais de 24 horas (art. 175, § 2º, ECA).

A regra é a liberação imediata do adolescente, seja qual for o ato infracional praticado, a apreensão em flagrante, por si só, não autoriza a manutenção da privação de liberdade do adolescente, ressalvada a imperiosa necessidade do decreto de sua internação provisória (conforme artigos 107, parágrafo único e 108, parágrafo único, do ECA).

Se afastada a hipótese de flagrante, mas havendo indícios de autoria e/ou participação no ato infracional, a autoridade policial prepara uma investigação, realizando as diligências necessárias (investigações, exames, esclarecimentos, ouvir testemunhas, entre outras) e envia os relatórios e demais documentos ao Ministério Público com a maior celeridade possível (art. 177 do ECA).

FASE POLICIAL

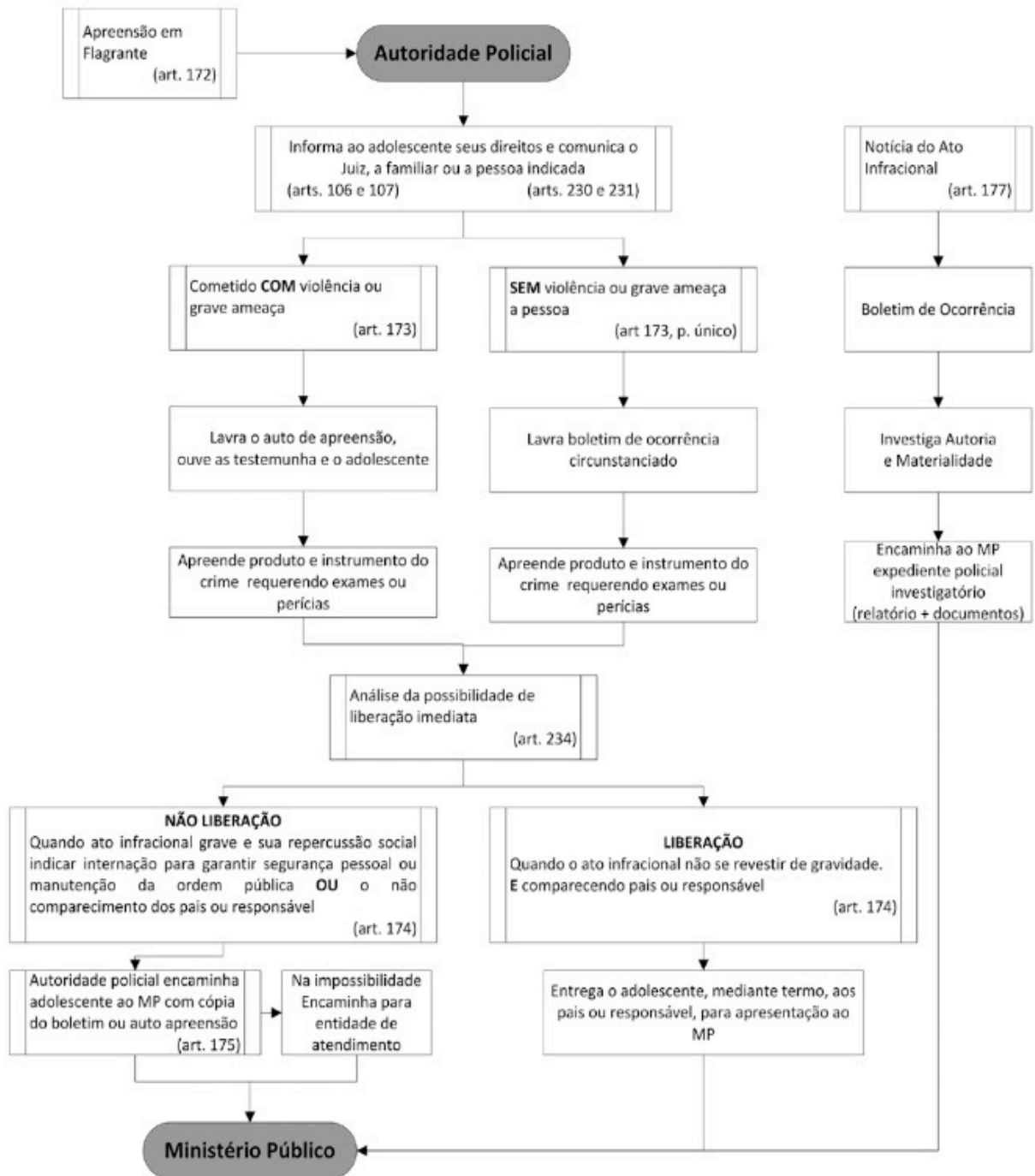


Figura 1 – Fluxograma da fase policial

Fonte: Ministério Público do Estado do Paraná (2016)

2.3.1.2.2 Fase Ministerial

O Ministério Público poderá receber o adolescente de duas formas: encaminhado diretamente pela autoridade policial ou mediante a sua apresentação espontânea, em data e hora firmadas no termo de compromisso de comparecimento que foi assinado pelo adolescente e por seus pais ou responsável no momento da liberação.

Conforme determina o art. 179 do ECA, o auto de apreensão, o Boletim de Ocorrência¹⁷ ou o relatório policial, deverão ser autuados pelo cartório judicial, juntando-se informação sobre os antecedentes do adolescente.

Caso o adolescente se encontre provisoriamente internado, o Promotor de Justiça deverá primeiramente apurar a possibilidade de libertação imediata.

Apresentado o adolescente ao representante do Ministério Público, este procederá a imediata oitiva informal¹⁸ do adolescente e sendo possível ouvirá também seus pais ou responsável, vítima e testemunhas (art. 179, ECA)

Em caso de não apresentação, o Promotor de Justiça deverá notificar os pais ou o responsável pelo adolescente, para a sua apresentação, podendo requisitar, inclusive, ao mesmo tempo, as polícias civil e militar (art. 179, parágrafo único, ECA).

O ECA não prevê a necessidade da presença do defensor e/ou do advogado no momento da oitiva, mas caso o adolescente tiver defensor constituído, a assistência deste deve ser garantida.

Após a oitiva informal, há três caminhos possíveis: 1) a promoção de arquivamento dos autos (art. 180, I, ECA); 2) a concessão da remissão ministerial (art. 180, II, ECA); e, 3) o oferecimento de representação para a aplicação de medida socioeducativa (art. 180, III, ECA).

O arquivamento dos autos pode se dar por diversos motivos, são exemplos: fato inexistente, atipicidade¹⁹ do fato, autoria não é do adolescente, dentre outros.

Quando concedida a remissão, esta se constitui numa forma de exclusão do processo. Ela pode ser concedida em sua forma de perdão “puro e simples”, não havendo a necessidade de consentimento do adolescente, ou vir cumulada com uma medida socioeducativa não

¹⁷ Documento fundamental para o desenvolvimento das operações policiais, uma vez que traz, em seu bojo, informações necessárias em relação às pessoas arroladas, além de eventuais descrições dos autores, suas vestes, veículos e armamentos utilizados quando da empreitada criminosa (SÃO PAULO, 2002).

¹⁸ A apresentação do adolescente ao representante do Ministério Público é chamada de oitiva informal.

¹⁹ É a adequação entre o fato praticado pelo homem e a norma descrita na lei penal como crime. Trata-se de elemento do fato típico. Se não houver tipicidade, o fato será atípico e, portanto, não haverá crime (ZAFFARONI; PIERANGELLI, 2006).

privativa de liberdade, que deve ser de comum acordo entre o MP e o adolescente (artigos 126, caput e 127, ambos do ECA).

Promovido o arquivamento ou concedida a remissão, mediante termo fundamentado (vide art.205do ECA), os autos deverão ser encaminhados à autoridade judiciária, para homologação (art.181, caput, ECA).

Entendendo o MP que as circunstâncias e o contexto do ato infracional não permitem o arquivamento da notícia ou a concessão da remissão ao adolescente, deverá oferecer “representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida socioeducativa que se afigurar a mais adequada” (art. 182, caput, ECA).

A representação, portanto, é a peça processual inaugural do procedimento para aplicação de medida socioeducativa, ou seja, é o instrumento inicial de invocação da tutela jurisdicional (PAULA, 2002).

A petição deverá conter um breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional; e independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade (art. 182, §1º e 2º, ECA). A existência de provas suficientes da autoria e materialidade do fato somente é necessária para a imposição de alguma medida socioeducativa (exceto advertência) (art. 114, ECA).

Aqui o representante do Ministério Público há de ser cauteloso, visto que a independência de prova pré-constituída não quer dizer que não haja a necessidade de que pelo menos haja fortes indícios de autoria e materialidade²⁰, já que sua atitude pode causar dano grave e irreparável ao adolescente acusado. Em caso de dúvida, é preferível a devolução dos autos à delegacia de polícia de origem para realização de diligências complementares.

A opção pela representação à autoridade judiciária impõe ao Promotor de Justiça o dever de se atentar para a regularidade processual, observar as garantias individuais e processuais, e garantir o respeito ao contraditório e à ampla defesa (ALBINO, 2013).

²⁰ Trata-se da prova de existência do crime. Toda infração penal, para produzir efeitos processuais penais, deve ter a sua existência demonstrada.

FASE MINISTERIAL

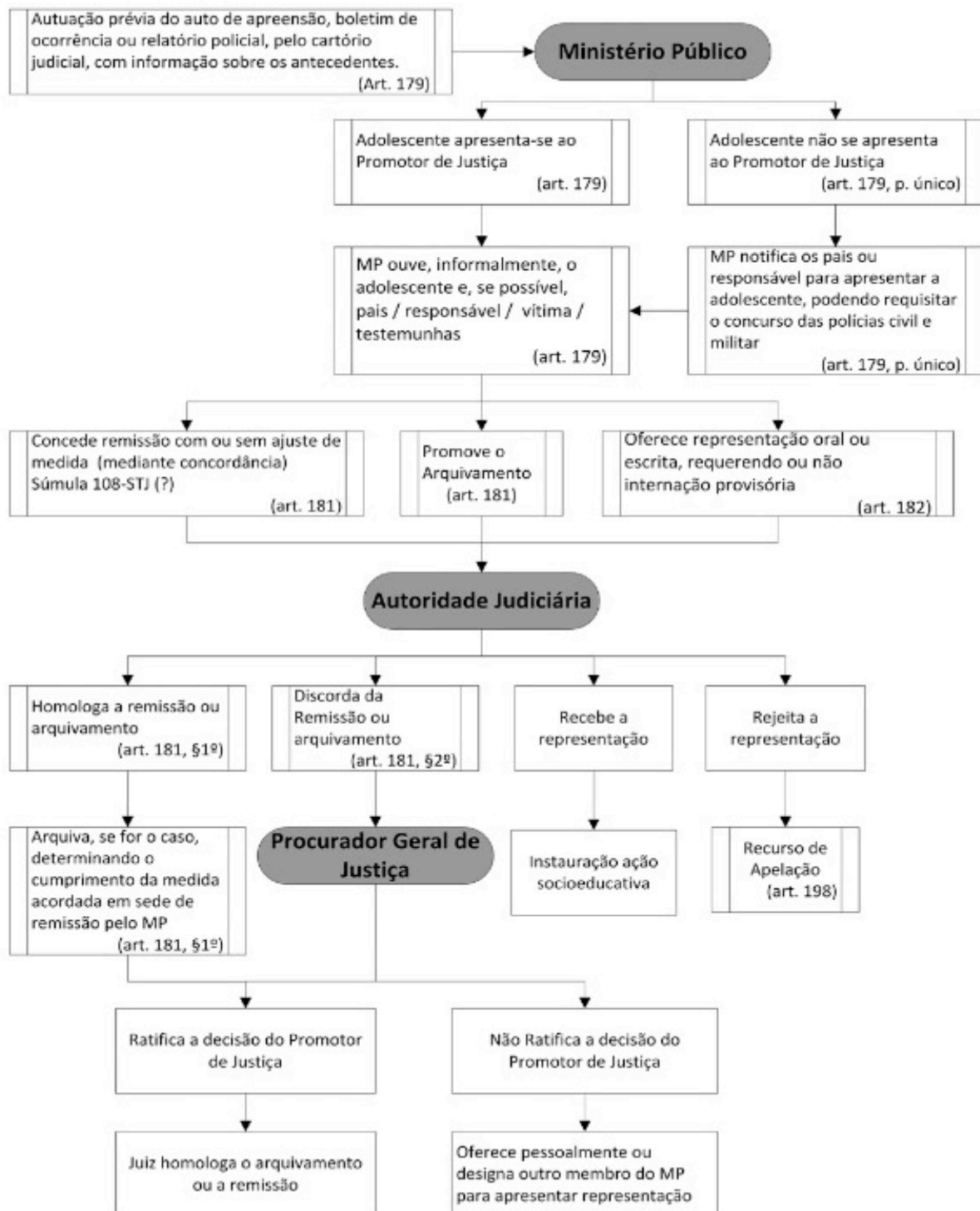


Figura 2 – Fluxograma da fase ministerial

Fonte: Ministério Público do Estado do Paraná (2016)

2.3.1.2.3 Fase Judicial

Aceitando o juiz a representação oferecida pelo MP, é dado início à fase judicial do procedimento de apuração do ato infracional.

Sendo recebida a representação, o magistrado designará uma audiência, chamada de audiência de apresentação (art. 184, ECA). Para a realização desta, o juiz deve expedir notificação ao adolescente e seus pais ou responsável para que estes tomem ciência do teor da representação e para comparecer à audiência, acompanhados de um advogado (art. 184, §1º, ECA). Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente; e não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando a interrupção do feito, até a efetiva apresentação (art. 184, §1º e 2º, ECA).

Caso o adolescente, apesar de devidamente citado, não compareça à audiência de apresentação, será determinada nova data para a realização, além de sua condução coercitiva (art. 187, ECA).

Na hipótese de o adolescente encontrar-se preventivamente internado e seus pais não tenham sido localizados, haverá a apresentação daquele sem prejuízo da notificação desses (art. 184, § 4º, ECA).

Assim, presentes o adolescente e seus pais ou responsáveis ou apenas o adolescente acompanhado do curador especial²¹ que lhe foi designado, acontecerá à audiência de apresentação.

Nesta primeira audiência, a autoridade judiciária procederá à oitiva do adolescente e de seus pais ou responsáveis, podendo solicitar opinião de profissional qualificado se julgar necessário (art. 186, *caput*, ECA). Ao final da audiência, o magistrado poderá, de acordo com o caso concreto, ouvido o representante do Ministério Público, decidir pela concessão da remissão judicial (art. 186, § 1º, ECA) ou optar pelo prosseguimento do feito, designando audiência de continuação (art. 186, 2º, ECA).

Na audiência de apresentação ainda não há a exigência da presença do defensor, o ECA não prevê esta obrigatoriedade, mas também não a impede. Portanto, não há irregularidade caso o Defensor Público se faça presente, ou até mesmo um advogado contratado pelo adolescente.

²¹ É o advogado nomeado judicialmente caso o adolescente não tenha representante legal.

Havendo designação de uma nova audiência, deverá ser nomeado Defensor ao adolescente sem advogado constituído, ao qual será conferido o prazo de três dias a contar dessa audiência para a apresentação de defesa prévia e rol de testemunhas (art. 186, parágrafos 2º e 3º, ECA).

Nesta segunda audiência chamada de audiência em continuação são ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia e cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão (art. 186, § 4º, ECA).

Lembramos, mais uma vez, que a remissão pode ser concedida como forma de extinção ou suspensão do processo, mesmo após a audiência de continuação, possibilidade que se estende até a sentença (art. 188, ECA).

Na hipótese de o magistrado ofertar a remissão deve, necessariamente, ser ouvido Ministério Público, sob pena de anulação do ato (art. 186, §1º, ECA).

O Juiz estará impedido de aplicar qualquer medida caso reconheça na sentença: 1) estar provada a inexistência do fato; 2) não haver prova da existência do fato; 3) não constituir o fato um ato infracional; e 4) não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional (art. 189, ECA). Nessas hipóteses, estando o adolescente internado, deverá ser imediatamente colocado em liberdade (art. 189, parágrafo único, ECA).

Caso o juiz decida pela aplicação de medida socioeducativa (MSE), este deverá aplicar aquela que estiver de acordo com as necessidades pedagógicas específicas do adolescente e demais normas e princípios próprios do Direito da Criança e do Adolescente (observando-se o disposto nos artigos 112, §1º e 113 c/c 99 e 100, todos do ECA), com fundamentação quanto prova de autoria e materialidade, visto que apenas para aplicação da MSE de advertência, bastam “indícios suficientes” de autoria e prova de materialidade (art.114 do ECA).

Além das medidas socioeducativas indicadas no art. 112 do ECA, o juiz pode aplicar ao adolescente medida específica de proteção (art. 101, ECA).

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
I encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
II orientação, apoio e acompanhamento temporários;
III matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
IV inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
 VI inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 VII acolhimento institucional;
 VIII inclusão em programa de acolhimento familiar
 IX colocação em família substituta.

[...]

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I advertência;
 II obrigação de reparar o dano;
 III prestação de serviços à comunidade;
 IV liberdade assistida;
 V inserção em regime de semiliberdade;
 VI internação em estabelecimento educacional;
 VII qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (BRASIL, 1990).

As medidas privativas de liberdade – a internação e a semiliberdade – são excepcionais, logo, devem ser aplicadas com cautela nos casos em que se mostrarem indispensáveis. Havendo a aplicação na sentença de uma dessas duas medidas, a intimação da sentença será feita ao adolescente e ao seu Defensor ou, quando não localizado, a seus pais ou responsável sem prejuízo do Defensor (art. 190, incisos. I e II, ECA).

As medidas socioeducativas que importam em privação de liberdade devem ser norteadas pelos princípios da brevidade e excepcionalidade constantes no art. 121 do ECA, respeitada a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. As medidas privativas de liberdade (semiliberdade e internação) somente são aplicáveis diante de circunstâncias efetivamente graves, levando-se em conta o interesse público. Aplicam-se especialmente para os casos de ato infracional praticado com violência à pessoa ou grave ameaça, bem como quando se constata a reiteração em atos graves. A decisão pelo internamento deverá ocorrer “em última alternativa” de acordo com o disposto no § 2º do art. 122.

Nesses casos, o adolescente deverá manifestar se deseja ou não recorrer da sentença (art. 190, §2º, ECA)

Independentemente da natureza da medida socioeducativa que foi imposta ao adolescente pela autoridade judiciária, o representante do Ministério Público deverá ser notificado pessoalmente (art. 203, ECA).

Por fim, resta mencionar que caso a medida socioeducativa aplicada for de natureza diversa das privativas de liberdade (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida ou medidas de proteção), a intimação pode ser feita apenas na pessoa do defensor (art.190 do ECA).

FASE JUDICIAL

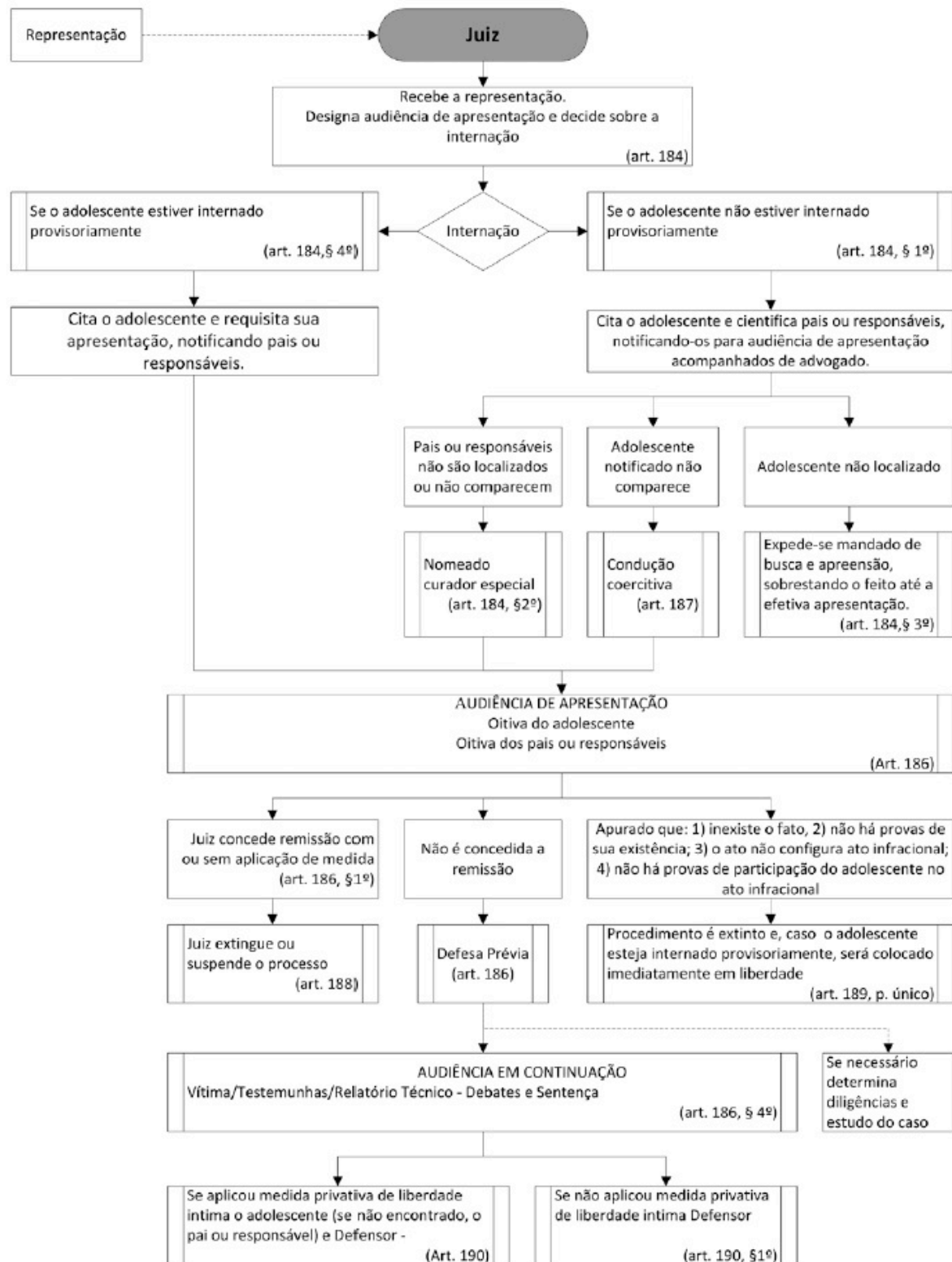


Figura 3 – Fluxograma da fase judicial

Fonte: Ministério Público do Estado do Paraná (2016)

2.4 A ADOLESCÊNCIA NA CONTEMPORANEIDADE

Ao longo dos anos as ciências e a sociedade tendem a apresentar teorias que dividem o ser humano, criando grupos onde se possam universalizar características sociais, naturalizar fases da vida e atribuir a elas características próprias. A adolescência não escapa desse enquadramento e é constantemente tratada como um fenômeno da natureza humana, do qual seríamos dotados desde que nascemos sendo apresentada como uma fase esperada para todos.

Não são raras as produções sobre adolescência que a tratam como uma fase de moratória intermediária entre a infância e a vida adulta, fase esta natural ao desenvolvimento que deve ser superada por todos os seres humanos.

Diversos estudos (ERICKSON, 1976; ABERASTURY & KNOBEL, 1989) dedicaram-se a definição desta fase tornando a adolescência algo comum e previsto. Esse conceito naturalizante foi dado por Erickson (1976) e seguido por muitos autores, dentre eles Aberastury & Knobel (1989) que com sua obra tornaram-se referência na América Latina e introduziram a noção da “síndrome normal da adolescência”.

Para Knobel (1989) o adolescente vivencia “desequilíbrios e instabilidades extremas” com expressões psicopatológicas de conduta, mas que podem ser analisadas como aceitáveis pelo seu momento evolutivo, pois constituem vivências necessárias para atingir a maturidade. Em sua obra Knobel (1989) caracterizou dez sintomas que julgou pertinentes à adolescência, são eles:

- 1) busca de si mesmo e da identidade; 2) tendência grupal; 3) necessidade de intelectualizar e fantasiar; 4) crises religiosas, que podem ir desde o ateísmo mais intransigente até o misticismo mais fervoroso; 5) deslocalização temporal, onde o pensamento adquire as características de pensamento primário; 6) evolução sexual manifesta, que vai do autoerotismo até a heterossexualidade genital adulta; 7) atitude social reivindicatória com tendências anti ou associas de diversa intensidade; 8) contradições sucessivas em todas as manifestações da conduta, dominada pela ação, que constitui a forma de expressão conceitual mais típica deste período da vida; 9) uma separação progressiva dos pais; e 10) constantes flutuações de humor e do estado de ânimo (ABERASTURY & KNOBEL, 1989, p. 29).

Todos esses sintomas seriam decorrentes da explosão de hormônios jogados na corrente sanguínea, do desabrochar da sexualidade genital e do amadurecimento do indivíduo que vai atualizando características que já estão lá, pois são de sua natureza (BOCK, 2004).

Assim se naturalizou a adolescência, de maneira que ela chegaria a todos sem distinção, como uma fase difícil e de muitos conflitos naturais internos e externos, de modo universal e indissociada do desenvolvimento humano.

Em todo esse movimento a cultura social é coadjuvante em relação às mudanças fisiológicas na construção da adolescência. Estudiosos como Calligaris (2000) tentaram incorporar e mostrar a importância da cultura para o entendimento da adolescência, mas não conseguiram superar a visão abstrata.

Calligaris (2000), parte do pressuposto de que a adolescência é uma fase de espera, onde até aqui o adolescente teria sido educado pela escola, pela mídia e pelos pais para demonstrar os valores de sua comunidade, mas quando ele acha que está pronto para mostrar o que aprendeu o adulto lhe dirá que ainda não está na hora e que primeiro ele deve se tornar uma pessoa responsável. Para o autor a adolescência é uma fase imposta pela sociedade e que o tempo de espera gasto para ultrapassar esta etapa é que torna difícil o amadurecimento do ser.

Avançando na superação do conceito anterior, o autor tenta entender a dificuldade dos jovens em receber da sociedade orientações de como superar esta fase e conclui que:

[...] o adolescente é levado inevitavelmente a descobrir a nostalgia adulta de transgressão, ou melhor, de resistência às exigências antilibertárias do mundo. Ele ouve, atrás dos pedidos dos adultos, um 'Faça o que eu desejo e não o que eu peço'. E atua em consequência (CALLIGARIS, 2000, p. 28).

Assim, em nossa análise, Calligaris (2000) não transcende o conceito abstrato e continua definindo-a como alheia as formas da vida, deixando claro que a seu ver ela nada mais é do que o desejo dos adultos refletidos nos jovens.

Tanto na visão da “síndrome normal da adolescência” quanto na “teoria da moratória” a adolescência fica concebida como uma fase difícil e problemática da vida, que deve ser superada. As ações dos adolescentes são tomadas como imaturas e negativas, mostrando por parte da sociedade uma desvalorização de qualquer tentativa de atuação deles no mundo adulto.

O conceito naturalizante de adolescência está intensamente presente na mídia, nas conversas, nos textos acadêmicos e jurídicos.

Um exemplo da disseminação e da aceitação por parte da sociedade atual desta visão fica evidenciado em um estudo realizado por Bock (2004) que mostrou que os textos constantes em livros utilizados para orientar pais e professores sobre a “difícil” fase de moratória, trazem, em geral, conceitos negativos sobre a adolescência. Os livros estudados enquadram a adolescência como sinônimo de incompletude, imaturidade, algo que ainda não acabou de acontecer e se desenvolver, com característica de fase passageira, onde a relação

dos filhos com os pais é conflituosa e difícil, já que por natureza eles se opõem aos pais e ao mundo adulto.

Nos livros analisados pela autora não há preocupação em tentar explicar e entender a gênese da adolescência, ratificando a visão da adolescência como uma fase do desenvolvimento humano. A orientação dada aos pais é sempre de ter paciência, tolerância e compreensão, pois é dada uma fase incontável, recomenda-se apenas a aceitação (BOCK, 2004).

Coimbra (et al., 2005) aponta como outro forte exemplo de que a visão desenvolvimentista é um eixo norteador em nossas legislações a lógica empregada no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), onde a palavra “desenvolvimento” aparece quatorze vezes ao longo do documento. Podemos observar:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana [...] assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o **desenvolvimento** físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 6º. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige [...] e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em **desenvolvimento**.

Art. 15º. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de **desenvolvimento** e como sujeitos de direitos civis [...].

Art. 53º. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno **desenvolvimento** de sua pessoa [...] (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Nota-se como um importante instrumento traz essa concepção desenvolvimentista que ajuda a produzir um discurso pautado pela noção de adolescência como período universal.

Em diversas publicações referentes ao tema é difícil acharmos apontamentos sobre a gênese social da adolescência. A falta de discussões sobre essa relação social e cultural pode estar contribuindo para a falta de políticas públicas realmente efetivas para a população adolescente em nossa sociedade.

Ainda, torna-se preocupante a universalização do ser adolescente, pois qualquer tipo de generalização deve ser feita com cautela, ainda mais em um contexto como do Brasil, onde existem extremas desigualdades sociais e econômicas.

Para Bock (2004, p. 39) “pensar a juventude como uma manifestação da natureza humana é desvalorizá-la e condená-la à identificação com modelos vazios em termos de inserção na sociedade”.

Acreditamos que essa visão primeiramente apresentada não representa um conceito adequado de adolescência para a contemporaneidade e que não contribui na construção de projetos educacionais e de uma política social onde os jovens possam ser vistos e inseridos como parceiros na criação destes projetos.

2.4.1 A perspectiva sócio-histórica

A partir das reflexões anteriormente levantadas, podemos perceber que na contemporaneidade a figura do adolescente é vista como um ser universal de atitudes típicas e marcantes. O conceito de adolescência trazido pelo modelo *teen* estadunidense consumido pelo mundo ocidental pouco ou nada leva em consideração as diferenças existentes entre grupos de diferentes classes sociais.

Já existe uma clareza teórica de que as diferentes realidades e situações que os jovens vivenciam e são expostos não fazem com que possamos tranquilamente homogeneizar o conceito de adolescência, já que nem todos a vivem do mesmo modo.

Há um movimento de pesquisadores que têm se dedicado a estudar a expressão da subjetividade dos jovens na contemporaneidade (OZELLA, 2003; COIMBRA et al, 2005; FROTA, 2007).

Para Ozella (2003, p. 20), "é necessário superar as visões naturalizantes presentes na Psicologia e entender a adolescência como um processo de construção sob condições histórico-culturais específicas".

Partindo desse pressuposto é necessário se falar de um adolescente que interage com o cenário onde vive, com as pessoas de um modo geral e que tudo isso acarreta nele transformações que irão acontecer tanto nele próprio como no ambiente em que este vive.

Para podermos compreender a adolescência como um “fenômeno cultural” é necessário que façamos uma reflexão seguindo uma visão sócio-histórica.

Para Leontiev (1978) o homem tem uma origem animal, contudo a convivência em uma sociedade organizada na base do trabalho modificou e deu início a um desenvolvimento que está submetido não a leis biológicas, mas a leis sócio-históricas. Isto quer dizer que diferente do desenvolvimento dos animais o ser humano libertou-se das suas limitações biológicas, o seu desenvolvimento não está ligado a sua carga genética. Assim, o homem é produto de aptidões e características adquiridas no decurso da vida:

Podemos dizer que cada indivíduo aprende a ser um homem. O que a natureza lhe dá quando nasce não lhe basta para viver em sociedade. É-lhe ainda preciso adquirir o que foi alcançado no decurso do desenvolvimento histórico da sociedade humana. (Leontiev, 1978, p. 267).

Essa apropriação do social e cultural se dá através da interação humana, nas relações sociais e ao longo da vida. Assim,

O homem, mundo e sociedade se constroem dialeticamente, nas condições concretas de existência. Referimo-nos, portanto, a uma relação dialética entre singular-particular-universal, em que o homem particular é um ser social, e que não traz a priori, dentro de si, uma essência delimitada. (FONSECA, 2011, p.64).

Desta forma, o adolescente não é algo “dado por natureza”, já que como ser social, suas características são fruto destas relações, servindo a sociedade onde vive como modelo para a sua construção social (BOCK, 2004).

A construção da adolescência como conhecemos hoje é fruto de várias alterações da sociedade ao longo das décadas. Com as revoluções industriais houve muitas transformações no *modus vivendi* da sociedade moderna. As condições de trabalho modificaram-se devido a nova tecnologia, que passou a exigir uma maior qualificação da mão-de-obra. Para isso o tempo de permanência dos jovens na escola tornou-se maior, afastando-os do trabalho por um período mais prolongado. Neste período eles eram preparados para o mercado de trabalho que se tornava cada vez mais exigente devido à implantação do capitalismo na sociedade.

Com os jovens afastados temporariamente de seus empregos esses estavam mais tempo sob a tutela dos pais, que por sua vez precisavam trabalhar mais para manter o sustento da família. Como consequência destas exigências, o prolongamento do período escolar, a convivência destes jovens e a tendência do ser humano em enquadrar comportamentos fez com que se criasse um novo grupo social.

Para Bock (2004) a adolescência pode ser compreendida como esse “período de latência social constituída a partir da sociedade capitalista, gerada por questões de ingresso no mercado de trabalho e extensão do período escolar, da necessidade do preparo técnico” (2004, p.41).

Este período de moratória criado pela necessidade da nova sociedade capitalista trouxe além do afastamento do jovem do trabalho o período de preparo para a vida adulta. Coincidentemente as “mudanças” no corpo, apesar de que nenhum elemento biológico ou fisiológico ter expressão direta na subjetividade, elas acabam sendo significadas pelos adultos e pela sociedade (OZELLA, 2002).

Concordamos plenamente com a reflexão de Frota (2007) que propõe que

a adolescência deve ser pensada para além da idade cronológica, da puberdade e transformações físicas que ela acarreta, dos ritos de passagem, ou de elementos determinados aprioristicamente ou de modo natural. A adolescência deve ser pensada como uma categoria que se constrói se exercita e se reconstrói dentro de uma história e tempo específicos (FROTA, 2007, p. 157).

Neste sentido, os apontamentos feitos trazem fundamentos para a compreensão da adolescência numa perspectiva sócio histórica. A expressão social da adolescência depende das peculiaridades históricas de cada tempo e cultura, pois nunca se deve perder o vínculo do desenvolvimento do homem e a sociedade (FROTA, 2007). Desta forma, neste trabalho nos apoiaremos na perspectiva sócio histórica de adolescência, utilizando as palavras adolescência e juventude como sinônimos, mas ambas compreendidas como uma categoria social e historicamente construída.

2.4.2 Algumas considerações

Diante desta reflexão sobre a visão da adolescência e do seu conceito em nossa sociedade atual, podemos observar que ela é produto da modernidade que impôs aos jovens um período de moratória para que eles sejam preparados para o mercado de trabalho. Com isso os adultos puderam permanecer por mais tempo em atividade laboral e os jovens, de classes sociais mais abastadas, serem preparados com mais afinco para o novo mercado capitalista.

À medida que a sociedade foi significando esse momento foram atribuídos a ele conceitos e características. O adulto foi reconhecendo uma fase de desenvolvimento nos jovens e esperando deles certos comportamentos e condutas. Esse enquadramento e expectativa de comportamento refletem no jovem que acaba utilizando-se do que lhe é esperado e retribui com atitudes refletidas pelos próprios adultos.

Para Coimbra (et al., 2005) determinar que os sujeitos tenham uma identidade homogenia e fixa é um aprisionamento evolutivo, pois ao se afirmar a homogeneidade nega-se a multiplicidade e a diferenças. Assim, quando denominamos o adolescente/jovem nos moldes naturalizantes estamos nivelando a construção de novos fluxos sociais, não deixando que eles se expandam.

Portanto, a adolescência não deve ser vista alheia à cultura e ao social. Hoje temos um modelo imposto de adolescência, mas ele nem sempre foi o mesmo e pode vir a mudar ao

longo do tempo, vez que cada adolescente pode vivenciá-la de formas diferenciadas do prescrito pela sociedade.

Nesta pesquisa tentaremos ver o adolescente/jovem concreto e com suas singularidades.

3 TRAJETÓRIA DA PESQUISA

Com o objetivo de conhecermos a atuação dos atores jurídico-sociais nos processos judiciais de adolescentes do Ensino Fundamental II foi necessário traçar um caminho para que chegássemos até estes processos. Para tanto, percorremos a seguinte trajetória:

1- Identificação dos nomes dos alunos considerados como protagonistas de violência escolar, através do levantamento de dados nos Livros de Ocorrência Escolar e Entrevista com os membros das equipes gestoras das escolas.

2- Depois de obtermos uma lista com os nomes dos adolescentes, deu-se início a segunda fase da pesquisa maior junto ao Judiciário. Para tanto, foi feito o contato com os juízes das Varas das duas cidades.

Autorizada a pesquisa pelos magistrados, entregamos a lista com os nomes a serem pesquisados no sistema de justiça. Os resultados deste levantamento foram diversos processos que versavam sobre os mais diferentes assuntos. Dentro deste universo de processos, para focar nosso objetivo, realizamos um recorte, ou seja, utilizando na análise somente os processos que tiveram origem dentro da escola, que foram iniciados por ação da escola. Os demais processos foram objeto de análise de outras pesquisas.

Todas estas ações estão dentro da 1ª e 2ª fase de aproximação com o campo da pesquisa maior da qual o nosso trabalho faz parte. Na 1ª fase a aproximação foi com as escolas participantes, onde foram coletados os dados constantes nos Livros de Ocorrência Escolar e feitas as entrevistas com os membros das equipes gestoras. Na 2ª fase a aproximação foi com o Poder Judiciário, quando se deu a aproximação com os Juízes, os pedidos de autorização para a realização da pesquisa nas Varas da Infância e da Juventude, as buscas pelos processos judiciais e a coleta de dados.

Para entender melhor o contexto desta pesquisa, apresentamos a trajetória e o que foi encontrado.

3.1 A IDENTIFICAÇÃO DOS ALUNOS

Na primeira etapa da pesquisa buscou-se a identificação dos alunos considerados protagonistas de violência.

Nesta etapa, nos apoiamos no levantamento de dados realizado nos Livros de Ocorrência Escolar (LOE) das quatro escolas participantes da pesquisa. Foram analisados os

registros e dados de todos os alunos do Ensino Fundamental II (6º, 7º, 8º e 9º Anos), dos anos de 2012 e 2013.

A partir destes dados procuramos identificar os nomes de alunos que tinham registros e a escola havia efetuado Boletim de Ocorrência, chamado a polícia, encaminhado ao Conselho Tutelar ou para outros órgãos e também aqueles que tinham um grande número de anotações nos LOE, se destacando dos demais.

Buscando levantar o maior número de casos judicializados, também foram realizadas entrevistas com um dos membros da equipe gestora de cada escola, solicitando que estes indicassem, verbalmente ou por escrito, quais alunos consideravam autores de atos violentos.

Na escola “A”, ao ser realizada a entrevista, o membro da equipe gestora relatou que não se lembrava “de cabeça” dos nomes e que provavelmente todos eles estivessem registrados nos LOE. Com a insistência da pesquisadora, foi-lhe apresentada uma pasta que continha diversos encaminhamentos de alunos para o Conselho Tutelar, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e inclusive alguns Boletins de Ocorrência feitos pela escola. Os nomes constantes nestes materiais também foram incluídos na lista para posterior busca no judiciário.

Na escola “B”, o representante da equipe gestora disse que não era possível realizar a entrevista, visto que ele não se recordava de nenhum fato que se encaixasse nos moldes dos procurados pela pesquisa e que tudo era registrado nos LOE.

Nas escolas “C” e “D” foi possível a realização das entrevistas com o membro da equipe gestora.

No momento da entrevista, logo após a apresentação do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) aprovado pelo comitê de ética (Apêndice C), procurou-se estabelecer um clima informal para obter os dados necessários, conforme recomenda Szymanski (2008). Apenas em uma das entrevistas foi possível estabelecer tal informalidade. Em uma delas, na escola “C” o representante da equipe gestora mostrava-se desconfiado, com receio de responder as perguntas. Vários fatores podem ter desencadeado essa dificuldade, como: o local de trabalho; o gravador ligado durante a entrevista, embora tenha sido sob consentimento do participante; ou ainda, o receio de se comprometer profissionalmente com as palavras ditas. Mas, enquanto um se mostrava mais retraído, o outro (escola “D”) demonstrou-se à vontade para falar, pois contava histórias paralelas, ria e tinha bastante desenvoltura.

Em ambos os casos, apesar de os dois membros terem disponibilizado uma sala reservada para a finalidade das entrevistas, os dois sofreram interferência pela entrada ou

solicitação de outro funcionário. Aparentemente estas atitudes parecem ser corriqueiras, visto que não havia por parte da pessoa que interrompia uma preocupação com o ato.

No entanto, reconhecemos que a conversa a dois, em salas reservadas, permitiu informações que revelaram também dados subjetivos, os quais segundo Minayo (1994, p. 108):

[...] se referem diretamente ao indivíduo entrevistado, isto é, suas atitudes, valores e opiniões. São informações ao nível mais profundo da realidade que os cientistas sociais costumam denominar ‘subjetivos’. Só podem ser conseguidos com a contribuição dos atores sociais envolvidos.

Os dois entrevistados tinham anotações próprias em cadernos que ficavam em sua posse. Na entrevista com a funcionária da escola “D”, esta verbalizou que os fatos anotados em seu caderno muitas vezes não eram anotados no LOE, e que mesmo quando acontecia algum ato infracional dentro da escola, este não era comunicado às autoridades porque a escola poderia “ficar falada” (sic) pela comunidade.

Os nomes citados pelos entrevistados como sendo autores de atos de violência foram incluídos na lista de nomes encaminhada e pesquisada pelo judiciário.

Feito o levantamento nos LOE e realizadas as entrevistas, chegou-se ao número de 135 (cento e trinta e cinco) nomes na cidade “1” e 69 (sessenta e nove) na cidade “2”, totalizando 204 (duzentos e quatro) nomes de alunos considerados protagonistas de violência.

Desta forma, foi possível buscar junto a Vara da Infância e Juventude os processos judiciais de alunos que foram encaminhados pelas escolas, conhecendo como ocorre sua trajetória no âmbito do poder judiciário.

3.2 O LEVANTAMENTO DOS PROCESSOS JUDICIAIS

Realizado esse primeiro momento de levantamento dos nomes dos adolescentes, buscou-se o contato com os dois magistrados das duas Varas da Infância e da Juventude das duas cidades.

Na cidade “1”, não há uma Vara exclusiva, sendo que o Juiz titular está lotado na Vara do Júri, das Execuções Criminais e da Infância e Juventude. A reunião com o magistrado foi marcada com 15 dias de antecedência e ocorreu na sala de audiências do fórum. Após a apresentação da pesquisa, a entrega da carta de apresentação e o pedido de solicitação, a

pesquisa foi autorizada. O magistrado demonstrou grande interesse na pesquisa e disse que teríamos acesso aos processos sob a fiscalização e ajuda de uma das funcionárias do cartório.

Na cidade “2”, assim como na outra cidade, não há Vara exclusiva, O juiz acumula funções na Vara Criminal e Vara da Infância e da Juventude. A reunião com o magistrado foi marcada com uma semana de antecedência aconteceu em seu gabinete. Uma particularidade do Juiz desta comarca é que o mesmo é professor universitário, o que nos parece ter tido influência no entendimento da pesquisa e na posterior autorização para realizá-la. Após o aceite, fomos encaminhados até a chefia do cartório, a qual deveríamos nos submeter.

Após a entrega dos nomes aos funcionários aos quais fomos designados, estes entraram em contato e foi então apresentada uma lista com os processos encontrados.

No total foram encontrados 60 (sessenta) processos nos anos de 2012 e 2013 envolvendo os nomes dos alunos pesquisados. Deste número total 8 (oito) processos tiveram sua origem por iniciativa da escola.

Estes 8 (oito) processos se concentraram na cidade “1”, não sendo encontrados processos na cidade “2” que correspondessem ao filtro desta pesquisa, ou seja, processos iniciados pela escola, envolvendo os nomes dos alunos indicados, no período dos anos de 2012 e 2013.

Outro ponto relevante encontrado é que os estudantes destes 8 (oito) processos eram alunos da mesma Instituição de Ensino.

A partir de agora, iremos nos referir a esta escola como escola “A”. Outro ponto que precisamos deixar claro, é que não faremos correções quanto a diferença de conceitos entre ano e série, reproduziremos a nomenclatura constante nos documentos analisados.

3.3 A ESCOLA “A”

Como vimos, os adolescentes objeto desta pesquisa são todos alunos da mesma escola.

Para entendermos o universo em que eles estão inseridos, achamos por bem contar um pouco da aproximação do grupo GEPEPDH com a escola e também um pouco sobre ela.

A coleta de dados nesta escola, de forma geral foi tranquila. A Escola Estadual “A” pertence a um município do interior paulista, com pouco mais de 186 mil habitantes (fonte: IBGE/2010) e está localizada em um bairro de periferia com uma população predominantemente de baixa renda. É considerada uma escola de pequeno porte, já que em 2012 e 2013, períodos de anos-base para a coleta dos dados da presente pesquisa, contava

com apenas 361 e 383 alunos matriculados, respectivamente. Embora pequena, oferta aulas para o ensino fundamental e médio.

No ano de 2012 teve 13 classes em funcionamento, sendo 11 de ensino fundamental e 02 de ensino médio, já no ano de 2013 foram 14 classes, sendo 10 de ensino fundamental e 04 de ensino médio. As aulas são ministradas apenas no período diurno, uma vez que a escola não funciona durante a noite. Uma das possíveis justificativas para que não haja aulas no período noturno, segundo funcionários da escola, é devido à periculosidade que o bairro apresenta.

O primeiro contato com a escola aconteceu por meio de uma reunião entre a professora coordenadora do projeto e um dos membros da equipe gestora da escola. Nessa ocasião fomos até a escola a fim de explicitar do que se tratava a pesquisa e como seria realizada a coleta de dados. De posse das informações, a gestão autorizou a coleta de dados para pesquisa, bem como a nossa permanência na escola, uma vez que os LOE não poderiam sair de dentro do ambiente escolar. Assim, iniciamos a primeira etapa da pesquisa.

A escola contava com um livro de ocorrência para cada classe, sendo a primeira página composta por uma lista com os nomes de todos os alunos matriculados naquela classe. Em seguida eram reservadas duas folhas do caderno para cada aluno. No início dessa folha havia um cabeçalho de identificação contendo: nome do aluno, nome dos responsáveis e telefone para contato. Quando o número de ocorrências excedia ao número de folhas reservadas, as anotações continuavam ao final do caderno. Cada série tinha uma cor de caderno, por exemplo: as 5ª séries eram azuis, 6ª série eram amarelos, assim por diante. Além das cores que diferenciavam as séries, também havia na capa uma identificação com a série e o nome da escola. Essa organização por classe e por alunos foi um dos aspectos que facilitou a coleta dos dados. A escola contava com a maioria dos cadernos guardados em seus arquivos, apenas três cadernos não foram encontrados.

A professora mediadora escolar e comunitária (PMEC) foi a pessoa responsável pelo acompanhamento da coleta de dados, assim, a condição para a nossa permanência na escola ficou condicionada a sua presença, o que dificultou o processo, já que a mesma não permanecia o período inteiro na escola, apenas no período da tarde. O grande volume de ocorrências em cada caderno também foi um dos aspectos que tornou morosa essa primeira etapa da pesquisa, uma vez que alguns dos cadernos chegavam a ter mais de 200 ocorrências.

Outra dificuldade encontrada foi com relação ao espaço que nos foi disponibilizado para realização da coleta, já que se tratava de uma pequena sala, junto a professora mediadora e ao vice-diretor, que constantemente estavam com a presença de alunos. Assim, devido a

essas condições, inicialmente realizamos a coleta de dados individualmente, ou seja, cada uma ficava responsável pela digitação de um caderno, o que demorava muito, pois tínhamos que ler para depois digitar. Após perceber a nossa dificuldade, foi disponibilizada uma sala de aula que ficava vazia durante o período da tarde, o que tornou mais fácil e ágil a coleta dos dados. Além do barulho e movimentação de alunos serem menores, foi possível realizar a coleta de dados em dupla, ou seja, enquanto uma ditava outra digitava.

Além dessas dificuldades, também enfrentamos outro agravante, pois durante o mês de julho, período em que encontraríamos mais facilidade para realizarmos a coleta dos dados, uma vez que os alunos estavam de férias e os professores de recesso, não pudemos ir até a escola, já que a professora mediadora também estava de recesso e os livros ficavam trancados em um dos seus armários. Durante a nossa permanência na escola, também nos foi solicitado, pela vice-direção da escola, um documento explicando de forma sucinta do que se tratava a pesquisa e o seu tempo de duração. Embora tudo isso já estivesse sendo colocado na reunião inicial, a professora coordenadora da pesquisa nos disponibilizou tal documento e foi entregue ao solicitante.

Diante de tudo que foi exposto, percebemos que embora a escola tenha concordado e disponibilizado os materiais e o ambiente para coleta dos dados, alguns impedimentos e restrições foram colocados durante a nossa permanência, o que dificultou e tornou morosa a primeira etapa da pesquisa. Entretanto, ainda assim esta coleta de dados ocorreu dentro do prazo previsto no cronograma inicial da pesquisa maior.

Ressaltamos que os dados coletados nesta etapa da pesquisa maior não serão analisados na presente dissertação. Aqui, esta etapa serviu para que chegássemos aos nomes dos alunos objetos deste trabalho. Assim, o intuito de apresentarmos a escola “A” é a contextualização da presente pesquisa.

3.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Optamos pela pesquisa qualitativa por considerarmos a forma mais apropriada na identificação do fenômeno estudado. Na análise qualitativa a frequência com que as informações surgem não é levado em consideração, mas sim a presença ou ausência de certa característica de conteúdo ou de um conjunto de características que permitam a inferência de conhecimentos sobre a mensagem.

Para Minayo (2001, p. 21) a pesquisa qualitativa se preocupa com o que não pode ser quantificado:

Ou seja, ela trabalha com o universo dos significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

Amparados nas prerrogativas de Gatti (2002), que afirma não existir um método científico exclusivo para o desenvolvimento da pesquisa, utilizamos nesta pesquisa dois instrumentos de coleta de dados: entrevistas semiestruturadas e análise documental.

Utilizamo-nos das entrevistas semiestruturadas, que amparadas prerrogativas de Manzini (2004) é a mais indicada para buscar informações sobre opinião, concepções, expectativas e percepções a respeito de objetos ou fatos. Ressaltamos que antes de iniciarmos o trabalho de campo a pesquisa foi submetida à apreciação do Comitê de Ética em Pesquisa – CEP, tendo sido aprovada (CAAE 39346214.5.0000.5465).

Para o autor a entrevista é mais vantajosa que a aplicação de questionários, pois

Ao compará-la com o questionário, traz as seguintes vantagens: a) é possível obter respostas mais precisas do informante pois o entrevistador pode, além de fazer perguntas complementares, ajudar a expressão adequada do pensamento do entrevistado; b) pode o entrevistador captar, através da circunstância de interação que cerca a entrevista (gestos, tom de voz, postura física), as reações do entrevistado às perguntas; c) não requer que a pessoa entrevistada saiba ler ou escrever; d) oferece flexibilidade, pois o entrevistador pode esclarecer e repetir perguntas e adaptá-las mais facilmente às pessoas e circunstâncias concretas; e) aumenta a probabilidade de que as pessoas com as quais se entrou em contato respondam às questões, pois é mais fácil não responder uma carta do que dispensar um entrevistador (MANZINI, 1990/1991, p. 153).

A análise documental foi uma das opções selecionadas, por ser objeto de análise nesta pesquisa os processos judiciais e por ser uma técnica exploratória muito representativa na abordagem de dados, seja por complementar as informações obtidas por outras técnicas, seja por que possibilita fundamentar afirmações declaradas pelo próprio pesquisador (LÜDKE e ANDRÉ, 1986). Este instrumento de coleta de dados teve por objetivo armazenar informações imprescindíveis para compreensão do fenômeno estudado.

Por se tratar de uma pesquisa qualitativa, foi necessário refletir sobre o método mais adequado para a análise desse material e definição do tratamento a ser utilizado como procedimento metodológico considerando-se que “a análise de conteúdo é um método que pode ser aplicado tanto na pesquisa quantitativa como na investigação qualitativa, mas com aplicação diferente”. (BARDIN, 2006, p. 158). Desta forma, a metodologia escolhida para análise desses documentos foi a análise de conteúdo.

Muitos autores abordam a análise de conteúdo, utilizando conceitos diferenciados e diferentes terminologias para as diversas etapas da técnica, porém a que parece mais se aproximar dos objetivos desta pesquisa foi a descrita por Bardin (2006) que propõe um conjunto de técnicas de análises que permitem a inferência de conhecimentos das variáveis contidas nos documentos.

4 DESVELANDO OS PROCESSOS

Para Bardin (2006) há uma problemática a ser enfrentada na fase de análise dos dados, pois, possivelmente haverá uma grande quantidade de documentos que a autora chama de “universo de documentos”. Desta forma, selecionamos as amostragens e restringimos a parte mais representativa dessa amostragem, isto é, destacamos para leitura, exclusivamente, documentos elaborados pelos atores jurídico-sociais. Para que a análise se tornasse mais completa possível, foi feita a seguinte divisão: 1-Fase Policial, 2-Fase Ministerial e 3-Fase Judicial. Dessa forma, procuramos percorrer o processo, apreendendo sua dinâmica de construção.

Primeiramente, realizamos uma “leitura flutuante” (BARDIN, 2006) dos documentos selecionados, ou seja, fizemos um primeiro contato com a documentação que iríamos analisar, uma forma de conhecer o texto sem tanta rigidez, para depois tornar a leitura mais precisa e seletiva em função do interesse deste estudo.

A exploração do material nos possibilitou, inicialmente, realizar uma breve análise quantitativa dos processos judiciais.

Nos processos pesquisados, podemos identificar documentos produzidos pelos profissionais constantes no quadro abaixo:

Profissional	Órgão que representa
Defensor Público	Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE-SP)
Promotor	Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP)
Juiz	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)
Assistente Social	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)
	Centro de Referência de Assistência Social (CRAS)
Psicólogo	Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)
	Centro de Atenção Psicossocial
	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)

Quadro 1 – Atores jurídico-sociais

Fonte: elaborado pela autora.

As infrações constantes nos processos são: dano, ameaça, vias de fato e desacato.

Quatro (4) processos foram instaurados no ano de 2012 e os outros quatro (4) no ano de 2013. O tempo médio de duração dos processos foi de 1 (um) ano, desde a entrada no judiciário até o arquivamento.

Segundo Bardin (2006) utilizar-se análise de conteúdo é poder ir além do visível para descoberta da realidade que se insere no fenômeno. Tendo em vista que a pesquisa social não pode ser concebida de forma estática, devendo ser compreendida de forma dinâmica e conceituada historicamente (MINAYO, 1994), entendemos ser importante a apresentação dos casos objetos da pesquisa para conhecermos a dinâmica do processo, tendo assim uma visão mais completa da dimensão da análise.

4.1 OS PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Nesta subseção procuraremos entender os casos que são objetos da pesquisa, como eles se desenrolaram e as ações efetuadas pelos atores que o conduziram. Para garantir a análise sem fragmentação do processo, serão apresentados cada caso/processo. Por questões éticas, para preservar a identidade dos adolescentes e dos demais participantes nos processos substituímos os nomes reais por nomes fictícios. Além disso, as nomenclaturas de ano/série serão apresentadas exatamente como descritas nos documentos analisados, mesmo que sejam equivocadas, tendo em vista a reestruturação ocorrida com a implementação do Ensino Fundamental de 9 anos.

4.1.1 Caso 1 – *André e Jonatas* (ambos com 14 anos de idade)

Segundo consta no Boletim de Ocorrência

a Polícia Militar foi acionada a comparecer na escola onde foi informado que no dia anterior os adolescentes teriam danificado a moto da professora Raimunda, cortando a mangueira de combustível. Segundo a direção da escola a criança Mateus estava junto quando do ocorrido. Só perceberam o ocorrido um dia depois (fl. 06).

Embora não conste no Boletim de Ocorrência a tipificação do fato, ao analisarmos podemos comparar o ato infracional com o crime de dano descrito no artigo 163 do Código Penal que o define como: “Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia”.

A vítima não estava presente no plantão policial quando da lavratura do Boletim de Ocorrência (fl.06). Os dois adolescentes foram conduzidos até o plantão policial, onde

posteriormente foram liberados e entregues, sob o Termo de Compromisso e Responsabilidade, para a mãe de *Jonatas* que também ficou responsável por *André* e comprometeu-se a apresentar ambos ao Ministério Público em dia e hora designada (fl. 07).

Na certidão de antecedentes de *André* constava um (1) processo anterior por difamação onde foi concedida a remissão. Na certidão de *Jonatas* nada constou (fl.08).

Jonatas foi acompanhado de sua mãe no dia da oitiva informal (fl. 11). Em sua declaração diante do promotor de justiça disse que:

não são verdadeiros os fatos descritos no Boletim de Ocorrência. Disse que no dia dos fatos nem foi na escola, sendo que pode comprovar que esteve ausente naquele dia. Afirmou desconhecer quem tenha cortado a mangueira de combustível da motocicleta da vítima, causando dano. Estuda na 6ª série do ensino fundamental na escola [...]. Não trabalha. Não usa drogas, nem consome bebidas alcoólicas.

Consta ainda a declaração da genitora: “pela mãe do adolescente foi dito que o filho possui bom comportamento”.

Ao final do Termo de Oitiva Informal e Remissão, o representante do Ministério Público faz constar:

Verifico, contudo, que o fato não se reveste de gravidade. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 126, 180, II e 201, ambos do ECA, obtendo a concordância do(a) **menor** e seu (sua) responsável, concedo a remissão a (o) adolescente como forma de exclusão do processo (**atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua participação no ato infracional**). Aguardo homologação judicial. NADA MAIS, encerro o presente que vai devidamente assinado (grifo nosso).

Conclusos os autos para o Juiz, o magistrado concorda com o oferecimento da remissão e se pronuncia em sentença:

Homologo, por sentença, nos termos do artigo 181, “caput”, do estatuto da criança e do adolescente, para que se produza os seus inerentes efeitos jurídicos, a remissão proposta pela Promotoria da Infância e da Juventude, ficando excluído o processo tendente a verificação do ato infracional que teria sido praticado por *Jonatas*. Quanto ao **menor André**, encaminhem-se os autos ao Ministério Público (fl. 13).

Para *Jonatas* encerra-se aqui o procedimento de verificação de ato infracional, visto que lhe foi oferecida e aceita por ele a remissão como forma de exclusão do processo.

Por motivo de não comparecimento do adolescente *André*, o Ministério Público requisitou a sua apresentação de forma coercitiva para a oitiva informal (fl. 15). Aqui, o Promotor antes de requisitar a atuação da Polícia Civil para conduzir o adolescente, poderia

ter notificado os pais ou responsável para a apresentação daquele através de correspondência própria, a ser encaminhada pelo Oficial de Promotoria e na falta deste, pelo oficial de justiça (art. 179, parágrafo único, ECA).

Compareceu até a promotoria o adolescente *André*, acompanhado por seu pai, para a oitiva informal (fl.17). O adolescente declarou:

que não são verdadeiros os fatos descritos no Boletim de Ocorrência. No dia dos fatos se encontrava na escola [...]. Quando estava no horário do intervalo, foi informado pela diretora da escola que cortam (*sic*) a mangueira de combustível da moto da vítima. Disse ainda que, trabalha como ajudante de serralheiro, não é usuário de drogas, não consome bebidas alcoólicas ou tabaco”. O genitor declarou: “que seu filho é um bom garoto.

O representante do Ministério Público encerra o termo com um parágrafo idêntico ao que foi destinado ao outro adolescente:

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 126, 180, II e 201, ambos do ECA, obtendo a concordância do (a) **menor** e seu (sua) responsável, concedo a remissão a (o) adolescente como forma de exclusão do processo (**atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua participação no ato infracional**). Aguardo homologação judicial. NADA MAIS, encerro o presente que vai devidamente assinado (grifo nosso).

O termo é assinado por *André*, por seu pai e pelo promotor.

Em sentença o magistrado declara:

Homologo, por sentença, nos termos do artigo 181, “caput”, do estatuto da criança e do adolescente, para que se produza os seus inerentes efeitos jurídicos, a remissão proposta pela Promotoria da Infância e da Juventude, ficando excluído o processo tendente a verificação do ato infracional que teria sido praticado por *André*.

Em nenhum momento do processo parece tipificar-se o ato infracional, o que contraria o inciso I do artigo 111 do ECA que garante ao adolescente o pleno e formal conhecimento do ato infracional a ele atribuído em concordância com o art. 227, § 3º, inc. IV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Esse direito não é garantido neste procedimento de apuração de ato infracional. Apesar de ter sido citado no Boletim de Ocorrência a participação da criança *Mateus*, não consta no processo nenhuma atitude tomada.

No Boletim de Ocorrência consta que ambos os adolescentes estavam presentes na repartição policial no momento da sua lavratura. A testemunha não se fez presente e não há

nos autos do processo a declaração dela sobre os fatos. A versão dos fatos apresentada pela autoridade policial limita-se ao histórico narrado pelo policial que foi até a escola.

Não foi caracterizado o flagrante de ato infracional neste caso.

4.1.2 Caso 2 – *Charles* (15 anos) e Vitor (14 anos)

Em ofício o Delegado de Polícia encaminha o expediente “noticiando o envolvimento dos **adolescentes infratores**” (fl. 03) (grifo nosso).

Antes mesmo de acontecer o procedimento de apuração do ato infracional os adolescentes já são apresentados pela autoridade policial como adolescentes infratores, desrespeitando o direito dos jovens de presunção da inocência. Embora os fatos tenham ocorrido no mesmo dia, ao lermos os autos do procedimento, podemos dizer que eles não têm ligação entre si, mesmo assim, os dois foram lavrados no mesmo Boletim de Ocorrência. Fatos diferentes, envolvendo pessoas distintas, em um único procedimento de apuração de ato infracional.

Consta no Boletim de Ocorrência que a Ronda Escolar em visita à escola

tomou conhecimento de que um adolescente, de nome *Charles* teria ameaçado a vítima, que é funcionária da escola, enquanto que o adolescente Vitor teria danificado o caderno escolar, sendo que ambos já foram advertidos e suspensos anteriormente (fl. 05).

Os atos infracionais não são tipificados. Aparentemente os atos seriam comparados aos crimes de ameaça (Art. 147, CP - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave) e dano qualificado (Art. 163, parágrafo único, inc. III, CP - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, contra patrimônio do Estado). Não há situação de flagrante.

Os adolescentes ainda prestaram declarações na sede policial, o que é obrigatório somente se o ato for cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa (artigo 173, I, ECA). Em momento algum o Ministério Público menciona ou chama a atenção para tais acontecimentos. Já ocorrido todo esse trâmite, não há que se falar em voltar ao início do procedimento, contudo, deveria ao menos saltar aos olhos do representante do Ministério Público, a não necessidade da condução dos jovens e das suas declarações em sede policial. Aqui mais uma vez se faria necessário o olhar do defensor sobre o processo.

Charles foi ouvido na presença de sua mãe e declarou que:

curso a 7ª série junto a escola [...] no período da tarde, sendo que na data de hoje por volta das 16:00 horas o declarante tinha acabado de subir do intervalo e quando entrou na sua classe, o diretor da escola de pré nome *Jair* pediu para que o declarante ir (sic) até a diretoria; que lá chegando o diretor chamou a inspetora *Maria*, a qual disse que o declarante havia ameaçado a mesma; que o declarante deseja informar que em momento algum ameaçou a inspetora de alunos e que apenas estava cantando funk (sic), que *Maria* ainda disse, que o declarante havia falado “lá dentro elas mandam e lá fora nós mata” sic; que o declarante disse que isso é mentira e que o mesmo apenas estava cantando; que o declarante deseja informar que canta em shows e que nunca teve nenhuma passagem pelos meios policiais anteriormente e nem tampouco passou pela promotoria da Infância e da Juventude do Fórum desta comarca (fl. 06).

Charles foi entregue sob termo de compromisso e responsabilidade para a genitora do “**adolescente infrator**” (fl. 07).

Destacamos o adjetivo infrator na fase policial, pois entendemos que ele traz um peso para o desdobramento do processo visto que é carregado de um sentido pejorativo, já que ele parece desde o início atribuir a certeza da autoria do fato ao adolescente antes do desdobramento das possíveis investigações.

Continuando com o processo, *Vitor*, na presença de seu irmão, em seu termo de declarações relatou:

que hoje foi na escola [...], sendo que estava na sala de aula, ocasião em que acharam algumas coisas na minha bolsa (sic). O declarante nega que tenha colocado fogo no caderno de propriedade da escola, o qual usa nas aulas.

O adolescente foi entregue ao irmão. Em certidão de antecedentes da fl. 10, nada constou contra os adolescentes.

O documento confeccionado em sede policial onde constam as declarações dos adolescentes tem o nome de Termo de Declarações. Não há que se confundir este documento com o Termo de Oitiva Informal que é confeccionado na sede do Ministério Público.

Depois das declarações prestadas na delegacia, em data posterior, *Charles* e *Vitor* ainda foram ouvidos pelo Ministério Público.

Quando começamos a ler o termo de oitiva e remissão da fl. 13, o nome que consta no documento é o de *Vitor*, mas ao chegarmos ao final do mesmo percebe-se que há um erro, pois, ainda que o nome constante tanto no cabeçalho quanto no local da assinatura seja de *Vitor*, a assinatura do documento é do adolescente *Charles*. Podemos ter certeza que este termo é de *Charles* porque sua genitora assina ao lado e o nome dela está correto no documento.

Em oitiva informal acompanhado pela sua mãe *Charles* declarou:

que não são verdadeiros os fatos descritos no Boletim de Ocorrência. Reitera suas declarações prestadas na delegacia de polícia. Estuda na 7ª série. Não trabalha. Não consome drogas ou bebidas alcoólicas”. Pela mãe foi dito que “o filho possui bom comportamento.

Escreve o Promotor:

Verifico, contudo, que o fato não se reveste de gravidade. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 126, 180, II e 201, I ambos do ECA, obtendo a concordância do (a) **menor** e seu (sua) responsável, concedo a remissão a (o) adolescente como forma de exclusão do processo **(atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua participação no ato infracional)**. Aguardo homologação judicial. NADA MAIS, encerro o presente que vai devidamente assinado (grifo nosso).

Aqui o representante do Ministério Público concede a remissão fundamentando sua decisão apenas referindo que para ele o fato não se reveste de gravidade. Outra vez, o termo não traz o relato sucinto dos fatos e nem a tipificação do ato infracional.

Conclusos os autos para o Juiz, o magistrado concorda com o oferecimento da remissão e se pronuncia em sentença:

Homologo, por sentença, nos termos do artigo 181, “caput”, do estatuto da criança e do adolescente, para que se produza os seus inerentes efeitos jurídicos, a remissão proposta pela Promotoria da Infância e da Juventude, ficando excluído o processo tendente a verificação do ato infracional que teria sido praticado por *Charles*. Quanto ao adolescente *Vitor*, remetam-se os autos ao Ministério Público (fl. 15).

Quanto ao caso de *Charles*, não há nos autos do processo a declaração da dizente vítima, nem sequer referência da dita ameaça a não ser o que consta no termo de declarações do próprio adolescente.

Mesmo tendo o adolescente *Vitor* prestado declarações em sede policial, o Promotor de Justiça requer sua condução coercitiva até a sede do MP (fl. 17).

Vitor foi acompanhado pela mãe na oitiva informal e assumiu que danificou o caderno da escola, disse que:

são verdadeiros os fatos descritos no Boletim de Ocorrência, mas está arrependido. Disse ainda que, estuda na escola [...] e está na 7ª série, não usa drogas, não consome bebidas alcoólicas ou tabaco” (fl. 19). A genitora disse “que seu filho é um garoto excelente, nunca teve qualquer (sic) problema com ele e ficou surpresa com a situação em que ele se envolveu.

Pela Promotora de justiça foi dito que:

Verifico que o fato não se reveste de gravidade e que o adolescente não possui antecedentes. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 126, 180, II e 201, I ambos do ECA, concedo a remissão a (o) adolescente como forma de exclusão do processo, independente da imposição de qualquer medida socioeducativa (**atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua participação no ato infracional**) e guardo homologação judicial. NADA MAIS, encerro o presente que vai devidamente assinado (grifo nosso).

O juiz por sua vez repete-se no texto da sentença:

Homologo, por sentença, nos termos do artigo 181, “caput”, do estatuto da criança e do adolescente, para que se produza os seus inerentes efeitos jurídicos, a remissão proposta pela Promotoria da Infância e da Juventude, ficando excluído o processo tendente a verificação do ato infracional que teria sido praticado por *Vitor*. Arquive-se após o trânsito em julgado, observando as formalidades legais (fl. 21).

Ao final, ambos os adolescentes tiveram seus processos arquivados.

Este caso nos fez refletir sobre a importância que teria o papel do Defensor (público, constituído ou nomeado) durante todo o procedimento de apuração do ato infracional, desde a fase policial até a execução.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) somente prevê a obrigatoriedade da figura do defensor após a audiência de apresentação, caso haja a audiência em continuidade, conforme legisla o artigo 186, §2:

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá a oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

[...]

§ 2º. Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, **verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor**, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso no processo (BRASIL, 1990) (**grifo nosso**).

Ressaltamos que o ECA não repudia o defensor constituído pelo adolescente e seu responsável em qualquer época do procedimento, mas o Defensor Público como não tem por lei a obrigatoriedade, acaba por participar a partir deste momento. Podem-se haver exceções de Vara para Vara. Contudo, nesta pesquisa, nas duas Comarcas analisadas esta figura se fez ausente.

Como é sabido que a maioria dos adolescentes judicializados não tem condições de pagar pelos serviços de um advogado, essa ausência torna-se preocupante. Ainda mais, após percebermos nestes processos que o órgão fiscalizador da lei, o Ministério Público, parece não estar na totalidade de suas decisões atendendo e priorizando o melhor interesse do adolescente.

4.1.3 Caso 3 - *Luciano* (14 anos)

Consta no Boletim de Ocorrência, que a PM foi acionada a comparecer na escola, onde a professora/vítima informou que

alguns alunos tinham danificado o projeto, sendo um painel que tinha colocado na parede, e que o adolescente estava atrás da porta ouvindo a conversa, e que ele achou que estava falando dele e a ameaçou, dizendo: “que não sabia com quem estava mexendo”, e que iria estourar a cara dela. Nada mais (fl. 05).

Entende-se desse relato, que o adolescente ouviu a conversa da professora com outra pessoa e achou que ela estaria acusando-o de ter danificado o painel.

No processo não consta a que crime foi equiparado o fato imputado como ato infracional, entendemos que seria o de ameaça.

Há no B.O. um campo onde consta: “flagrante: não” (fl. 06).

O adolescente foi conduzido até a delegacia e posteriormente entregue sob termo de compromisso e responsabilidade para sua genitora (fl. 07).

A professora, dizente vítima, não se fez presente no plantão policial (fl. 05).

Em certidão de antecedentes (fl. 08) consta que foi imputado a *Luciano* anteriormente um processo por lesão corporal, onde foi ofertada a remissão cumulada com Liberdade Assistida.

Não há informações se o adolescente chegou a cumprir a medida ou não.

No termo de oitiva informal (fl. 11) foi dito pelo adolescente que:

são parcialmente verdadeiros os fatos descritos no Boletim de Ocorrência. Admite que a professora vítima chamou a sua atenção suspeitando dos danos na escola, momento em que apenas disse nervoso “você vai ver então”. Pela mãe foi dito que “seu filho é um bom garoto.

Pela Promotora de justiça foi dito que:

Verifico que o fato não se reveste de gravidade. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 126, 180, II e 201, I ambos do ECA, obtendo a concordância do(a) **menor** e seu (sua) responsável, concedo a remissão a(o) adolescente como forma de exclusão do processo, independente da imposição de qualquer medida socioeducativa **(atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua participação no ato infracional)**. Aguardo homologação judicial. NADA MAIS, encerro o presente que vai devidamente assinado (grifo nosso).

Mais uma vez se fez presente o termo “menor” em um documento redigido pelo Ministério Público.

Em sentença o magistrado se manifesta:

Homologo, por sentença, nos termos do artigo 181, “caput”, do estatuto da criança e do adolescente, para que se produza os seus inerentes efeitos jurídicos, a remissão proposta pela Promotoria da Infância e da Juventude, ficando excluído o processo tendente a verificação do ato infracional que teria sido praticado por *Luciano*. P.R.I.C. arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais (fl. 13).

4.1.4 Caso 4– *Fernando* (12 anos) e *Natália* (11 anos)

Segundo consta no Boletim de Ocorrência juntado ao processo:

dentro da sala de aula, os adolescentes se agrediram. Que foram orientados a passar por atendimento médico após o término da ocorrência apesar de não apresentarem lesões (fls. 04 e 05).

Observa-se que *Natália* ainda é criança, pois tem 11 anos de idade.

Os envolvidos não foram conduzidos até a delegacia de polícia.

Não foi apresentado pela polícia nenhum relatório ou investigação.

O ato infracional foi equiparado a contravenção penal de vias de fato (BRASIL, 1941, art. 21 LCP).

Em certidão de antecedentes, nada constou contra *Fernando* (fl. 12).

Em manifestação ao Juiz o representante do Ministério Público escreveu:

Conforme consta no Boletim de Ocorrência

[...], os adolescentes *Fernando* e *Natália*, esta ainda criança na data do fato, agrediram-se mutuamente na sala de aula sem deixar lesões corporais. O adolescente *Fernando*, não compareceu na promotoria de justiça para oitiva informal conforme notificação. Pois bem. Considerando sem gravidade o ato infracional, e as circunstâncias do fato, vislumbro inútil o prosseguimento do feito, motivo pelo qual concedo ao adolescente *Fernando* a REMISSÃO pura e simples, como forma de exclusão do processo (fl. 16).

Concordando com a manifestação do MP, em sentença o magistrado proferiu:

Homologo, por sentença, nos termos do artigo 181, “caput”, do estatuto da criança e do adolescente, para que se produza os seus inerentes efeitos jurídicos, a remissão proposta pela Promotoria da Infância e da Juventude, ficando excluído o processo tendente a verificação do ato infracional que teria sido praticado por *Fernando*. Arquite-se após o trânsito em julgado, observando as formalidades legais (fl. 13).

4.1.5 Caso 5 – *Jorge e Arthur* (ambos com 14 anos)

Consta no Boletim de Ocorrência que:

a PM foi acionada a comparecer na escola, que em contato com a diretora, ora vítima, informou que dois indivíduos haviam invadido a escola e estavam pelas imediações. Durante o patrulhamento foram avistados os adolescentes, os quais, ao avistarem a viatura policial tentaram se evadir pulando o muro do projeto social que fica atrás da escola.

Foram abordados, detidos e conduzidos até a unidade policial, sem algemas.

Segundo a diretora, os dois adolescentes estiveram no período da manhã na escola pedindo vaga para estudar. Com a negativa da vaga se mostraram alterados e foram convidados a sair do estabelecimento, sendo necessária a presença do inspetor de alunos para retirá-los.

No período das 15h, os adolescentes pularam o muro da escola e alterados começaram a chutar as portas e mesas, e com tom intimidador disseram as seguintes palavras de baixo calão a diretora: “sua puta, vagabunda, vadia, vai tomar no cú, sua diretora vaca, vou jogar uma bomba na sua cabeça, vou pegar uma arma e te matar”. Quando a diretora pegou o celular para chamar a polícia os adolescentes se evadiram pulando o muro e ainda debocharam dançando em cima do muro.

O policial informa que os adolescentes estão exalando forte odor etílico e que durante a condução até o plantão policial debocharam da situação dizendo que nada aconteceria com eles.

Os adolescentes foram ouvidos e em seguida liberados mediante termo de compromisso as suas respectivas genitoras, as quais foram orientadas a manter a vigilância constante sobre os filhos para evitar más companhias.

A diretora foi ouvida em declarações e ficou orientada a apresentar as gravações que comprovam as algazarras realizadas pelos adolescentes (fl.09).

Apesar de constar no Boletim de Ocorrência que os adolescentes foram ouvidos, não há nos autos do processo nenhum termo de declaração deles feito em sede policial, somente os termos de oitiva informal feitas ao MP.

Consta à fl. 10 o termo de declaração da diretora confeccionado em sede policial, nele ela declara que

por volta das 11h os adolescentes teriam entrado na escola, talvez pelo próprio portão que as vezes fica aberto. Lá dentro começaram a chutar portas, bater nas mesas e promover algazarras. Após muita insistência dos funcionários foram embora, retornando cerca de uma hora depois, repetindo as mesmas farras. Foi

acionada a polícia, contudo antes da sua chegada os adolescentes fugiram. Por volta das 16h30min, já exalando álcool e/ou outras substâncias, subiram novamente nas mesas, bateram portas e foram em algumas salas atrás de dois alunos, os quais diziam que iam agredir. Não foram identificados esses eventuais alunos. Também falaram que jogariam bomba na escola e que queriam vaga para estudar ali e se não fosse lhes dado estourariam a cabeça da diretora. Também dançavam e debochavam das professoras, sendo parte desse deboche filmado. Eles correram da polícia, mas foram alcançados na rua e detidos. A diretora ressalta em sua fala que conversou com a mãe de um deles que confidenciou que não sabe mais o que fazer com o filho.

Não foi apresentado pela autoridade policial nenhum relatório ou investigação dos fatos.

Na época dos fatos aqui descritos os adolescentes eram ex-alunos da escola em questão. Contudo, posteriormente, os jovens voltaram a ser alunos regulares do estabelecimento de ensino.

Em certidão de antecedentes (fl.11), constaram contra *Jorge* quatro (4) processos, um por furto, sendo concedida a remissão cumulada com a medida de Liberdade Assistida por seis meses e inclusão no programa oficial ou comunitário de tratamento, orientação e auxílio à alcoólatras e toxicômanos; um por roubo, sendo aplicada medida socioeducativa de L.A. por 6 meses e medida protetiva para o adolescente e sua genitora com encaminhamento ao CREAS e [...]; um por furto tentado, sendo concedida a remissão e aplicada a medida protetiva de matrícula e frequência em estabelecimento oficial de ensino fundamental; e por último um por posse de entorpecente ainda em andamento.

Através desta certidão podemos perceber que *Jorge* tinha envolvimento com o uso de drogas e já havia sido encaminhado a diversos órgãos da rede de atendimento, inclusive junto com sua mãe; e já havia se evadido da escola anteriormente.

Na certidão de *Arthur* nada constou contra ele (fl.12).

Em oitiva informal para o MP (fl. 14), Arthur declarou que:

não são verdadeiros os fatos descritos no Boletim de Ocorrência. Alega que somente foi até a escola com o intuito de solicitar uma vaga para estudar e como diretora se negou a conceder-lhe uma vaga e mandou se retirar do local, o declarante recusou-se a sair dizendo que não tinha medo que ela chamasse a polícia. Na sequência, a polícia chegou na escola e o conduziu até a delegacia. Disse ainda, que não estuda desde a 6ª série do Ensino Fundamental, não trabalha, não é usuário de drogas, não consome bebidas alcoólicas ou tabaco. Pela genitora foi dito que o filho é desobediente.

Após ouvir o adolescente e a genitora sobre os fatos o representante do MP se manifesta:

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 126, 180, II e 201, I ambos do ECA, obtendo a concordância do(a) **menor** e seu (sua) responsável, concedo a remissão a(o) adolescente como forma de exclusão do processo, independente da imposição de qualquer medida socioeducativa (**atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua participação no ato infracional**). Aguardo homologação judicial e, com fundamento no art. 127, da Lei 8.069/90, recomendo a imposição de **duas das medidas socioeducativas previstas nos incisos I a IV e VII do art. 112 do ECA, especialmente a prestação de serviço à comunidade por 6 meses e a matrícula com frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental**. NADA MAIS, encerro o presente que vai devidamente assinado (grifo nosso).

Neste termo, o representando do Ministério Público, amparado pelo art. 127 do ECA, concede a remissão como forma de exclusão do processo e recomenda a medida específica de proteção de matrícula com frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental, a qual erroneamente chama de medida socioeducativa, e a medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade pelo prazo de seis meses.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, **podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei**, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação (BRASIL, 1990) (**grifo nosso**).

Assim como nos outros procedimentos de apuração de ato infracional, a única fundamentação do Promotor de Justiça foi a reprodução parcial do art. 126, dizendo que a concessão da remissão e a recomendação da medida protetiva e da socioeducativa atende às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua participação no ato infracional.

O adolescente *Jorge*, em sua oitiva informal (fl. 16), declarou que:

não são verdadeiros os fatos descritos no Boletim de Ocorrência. Disse que no dia dos fatos foi até a escola para pedir uma vaga, no entanto, a diretora do colégio além de negar a vaga começou a xingá-lo chamando-o de criminoso; e que por esta razão decidiu sair da escola. Mais tarde retornou ao local para solicitar uma vaga, mas mais uma vez a diretora se recusou e na sequência acionou a polícia militar, que o prendeu e encaminhou até a delegacia. Disse ainda, que não estuda desde a 7ª série do Ensino Fundamental, não trabalha, não é usuário de drogas, não consome bebidas alcoólicas ou tabaco. Pela mãe do Adolescente foi dito que o filho é um bom garoto.

Após a oitiva de *Jorge*, o MP manifestou-se pela representação adolescente (fl.18), oferecendo a representação em três laudas separadas (fls. 02-R a 04-R).

Manifesta-se o MP através da representação:

O representante do Ministério Público vem respeitosamente oferecer representação contra *Jorge*, qualificado nos autos, pelos fatos que abaixo passa a expor:

Consta do incluso procedimento apurador de ato infracional que, no dia [...], no estabelecimento de ensino [...] sito, na Rua [...], o adolescente infrator, **agindo em concurso e unidades de propósito com o adolescente Arthur, desacatarem a funcionária pública** [...], no exercício de sua função.

Consta ainda do incluso procedimento apurador de ato infracional que, nas mesmas circunstâncias de data, hora e local, o adolescente infrator, **agindo em concurso e unidades de propósitos com o adolescente Arthur, ameaçaram de morte a vítima** [...].

Segundo restou apurado, nas circunstâncias acima mencionadas, o **representado Jorge na companhia do adolescente Arthur se dirigiram até a escola** [...], por volta das 11h, promovendo algazarras tais como, bater nas mesas e chutar as portas. Após várias insistências dos funcionários da escola os adolescentes se retiraram do local.

Aproximadamente uma hora depois retornaram à escola repetindo as condutas anteriores. Dessa vez, a polícia foi acionada, mas não logrou apreendê-los, uma vez que se evadiram antes da chegada da guarnição.

Por volta das 16h30min, **os adolescentes** retornaram novamente ao estabelecimento de ensino, exalando forte odor etílico e repetindo as mesmas condutas anteriores, além de adentrarem em algumas salas visando encontrar dois alunos e agredi-los. Na sequência, **o representado e Arthur se dirigiram a diretora com tom intimidador dizendo que caso não disponibilizasse vagas na escola iriam “pegar uma arma e matá-la” e “jogar uma bomba em sua cabeça” além de desacatarem a funcionária proferindo ofensas como “sua puta”, “vagabunda”, “sua diretora vaca”**.

Os adolescentes ao perceberem que a diretora acionou a polícia militar se evadiram do local, mas foram alcançados na rua pelos policiais e detidos.

O adolescente foi ouvido na Promotoria de Justiça, nos termos do art. 179 do ECA, e negou os fatos.

Diante do exposto, represento a V. Exa. *Jorge*, como incurso no **artigo 147 e artigo 331, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal**, requerendo que, registrada e autuada esta, instaure-se o competente procedimento de acordo com o rito dos artigos 184 e seguintes do estatuto da criança e do adolescente, designando-se audiência de apresentação, e prosseguindo-se até final sentença, aplicando-se a medida socioeducativa que se afigurar mais adequada.

Rol de testemunhas:

- 1) [...] (vítima) – fls.10 (grifo nosso).

Na representação de *Jorge* pela primeira vez durante o procedimento de apuração de ato infracional houve a tipificação dos atos contidos no processo. Os atos infracionais foram equiparados aos crimes de ameaça e desacato em concurso material²².

Em sentença o magistrado recebe a representação contra *Jorge*, designa a audiência de apresentação e pede o estudo social e avaliação psicológica (fl. 19).

Quanto a *Artur*, o magistrado homologa o pedido do MP concedendo a remissão e aplicando a medida de prestação de serviço à comunidade, pelo prazo de 6 meses, além de matrícula com frequência obrigatória na escola.

Diz a sentença:

²² Art. 69 do Código Penal- Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Recebo a representação apresentada em relação ao adolescente *Jorge*, pois na inicial e nas peças que a informam, constam indícios suficientes de autoria por parte do representado.

Designo audiência de representação do adolescente com seus responsáveis, para o dia [...], que serão cientificados do teor da representação e notificado a comparecer neste juízo, na data acima, acompanhado de advogado.

Providencie o estudo social e avaliação psicológica, os quais deverão estar nos autos até cinco dias antes da audiência supra.

Quanto ao adolescente Arthur, na forma do artigo 126, c.c. artigo 181, parágrafo 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, HOMOLOGO, por sentença e para que se produza seus jurídicos e legais efeitos, a REMISSÃO concedida pelo Ilustre Representante do Ministério Público, aplicando a ele a medida de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE, pelo prazo de 06 (seis) meses, sob orientação da Equipe de Liberdade Assistida, nos termos do artigo 127 do ECA, além de matrícula com frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental. P.R.I.C.²³

Mais uma vez observamos que o juiz não fundamenta sua sentença e apenas aplica o requerido pelo MP, concordando em 100% com o pedido feito pelo promotor de justiça.

Após a aplicação da medida socioeducativa pelo magistrado, foi expedida a guia de execução (fl. 22), processo que tramitará em separado.

A partir deste ponto faz-se necessário a divisão da trajetória dos dois adolescentes para que possamos entender melhor como se desenrolou o processo para cada um.

Primeiramente falaremos sobre o destino de *Jorge*.

No estudo social elaborado pela assistente social e pela psicóloga do Judiciário, com relação ao ato infracional que deu origem a esse processo, *Jorge* afirma que

foi até a escola para pedir vaga, mas a diretora começou “a gritar e eu retribui gritando, xingando e ameaçando ela” (fl.30).

As técnicas salientam que o adolescente, assim como sua genitora, se mostrou pouco colaborativo durante entrevista, respondendo a todo momento: “não sei, não lembro”.

Jorge se contradiz ao relatar que não está tendo problemas de aceitação na escola, pois verbaliza que o diretor tem o tratado mal e que o culpa por tudo que acontece na escola.

O adolescente relata que já frequentou alguns projetos sociais para cumprir medida socioeducativa, mas não a cumpriu integralmente por não ter gostado. “Questionado sobre seu projeto de vida, afirma que no futuro pretende trabalhar como cabeleireiro”.

A mãe de *Jorge* se mostrou pouco cooperativa durante entrevista, respondendo de maneira ríspida as perguntas realizadas. Ela relata que “todos os recursos do município pelos

²³ Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

quais já foi atendida mostraram-se ineficientes, não trazendo benefícios para a sua família”. Disse ainda que o filho “não vai terminar a medida socioeducativa de liberdade assistida imposta em outro processo”, afirmando que “os profissionais do referido recurso não se mostram sérios na realização do trabalho”. Com relação ao ato infracional, a genitora diz que seu filho “só agiu como relatado porque a diretora da escola não atendeu ao seu pedido, afirmou que o filho sempre sofreu bullying na escola, tanto por parte dos colegas, como por parte dos funcionários que o culpam por tudo o que acontece” (fl. 19).

Ainda no estudo social, consta que *Jorge* apresenta histórico de uso de drogas, tendo sido encaminhado ao programa de atendimento, porém não aderiu ao tratamento proposto (fl.19). O adolescente verbaliza que está abstinente há um ano e que retornou aos estudos e está cursando a 7ª série do Ensino Fundamental na escola onde os fatos ocorreram.

Podemos perceber o grande descontentamento da mãe de *Jorge* para com o serviço de atendimento pelos quais o filho passou. O adolescente por sua vez demonstra desinteresse pelas atividades oferecidas pelas instituições, achando-as chatas. Chama atenção a mãe concordar com que o filho não cumpra a medida imposta, fundamentando sua posição dizendo que os profissionais que o atendem são despreparados.

No termo de audiência de apresentação consta que estavam presentes a Promotora de Justiça, o adolescente e seu responsável legal, acompanhados do Defensor Público.

Em seu depoimento *Jorge* ratificou o que disse na oitiva informal e acrescentou que “atualmente seu relacionamento com a diretora da escola é bom e que os fatos foram superados”. A mãe do adolescente disse que o filho já teve problemas nesta escola quando cursava a 5ª série devido à bagunça que fazia no colégio, que seu filho era problemático devido ao uso de drogas, mas que atualmente não fazia mais uso. Ela acredita que o filho não tenha tratado a diretora da maneira que foi registrado junto ao Boletim de Ocorrência. Disse que atualmente o filho estuda na escola, tem bom comportamento e o relacionamento com a diretora é bom (fl. 37).

Na sua fala em audiência a genitora se contradiz em relação a sua fala no relatório psicossocial, pois, diz que teve uma boa ajuda do programa de atendimento socioeducativo do município para ter um bom relacionamento com seu filho.

Ao final da audiência o magistrado designa audiência em continuação onde deve ser ouvida a vítima e as testemunhas (fl. 39).

Neste meio tempo não se tem registro nos autos de que tenha acontecido audiência em continuação. Contudo, às folhas 42 e 43, o MP se manifesta:

[...] verificando a melhor as circunstâncias em que os fatos ocorreram, onde o adolescente estava exaltado por lhe ser negada vaga na escola e o teor da ameaça, que o que tudo indica **não foi levado a sério pela vítima**, entendendo que não há gravidade suficiente na transgressão praticada pelo jovem para continuidade do procedimento. Sendo assim requero conceda-se a remissão judicial ou representado, como forma de extinção do processo, com base no artigo 188 do ECA (grifo nosso).

Após a manifestação do MP, o juiz abre vistas a defesa para manifestação acerca da concessão da remissão adolescente. Esta é a primeira manifestação do defensor público no processo, e sua aparição dar-se somente agora, em conformidade com o ECA.

O defensor público concorda com a remissão judicial, fundamentando que julga adequado o pedido feito pelo MP:

M.M.²⁴ Juiz,
 Como adequadamente apontado pela representante do Ministério Público, é caso para a remissão judicial como forma de extinção do processo, considerando-se as circunstâncias em que o caso teria se dado.
 Assim sendo, concorda-se com a remissão judicial requerida pelo Ministério Público, como forma de extinção do processo, com fundamento no artigo 188 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
 Nestes termos, pede-se deferimento (fl. 48).

Em sentença o magistrado após fazer o relatório do processo decide:

Trata-se de ato infracional de baixa gravidade imputado ao adolescente, tendo o mesmo negado nas vezes em que o ouvido, ter desrespeitado a diretora da escola, informando que atualmente tem bom relacionamento com a mesma. Ressalta-se ainda, que atualmente o adolescente encontra-se estudando. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente pela concessão de remissão ao adolescente, como forma de extinção do processo. Posto isso, nos termos do artigo 127 c. c. artigo 188 do ECA, concedo remissão judicial adolescente *Jorge*, como forma de extinção do processo (fls. 49 e 50).

Encerra-se aqui este procedimento de apuração de ato infracional para *Jorge*, tendo sido os autos posteriormente arquivados.

Prosseguindo o feito para *Arthur*, o juiz novamente manifesta-se em separado para expedição da guia de execução definitiva da medida socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade.

Nas folhas 25 a 27 consta o Plano Individual de Atendimento (PIA) apresentado pela equipe técnica do CREAS:

II – Avaliação técnica

²⁴ Abreviatura usada para Meritíssimo.

Em relação ao jovem supracitado, informamos que compareceu em [...] n.p. a este serviço juntamente com o genitor; ocasião em que foram orientados sobre a medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade.

Ressaltando que este Plano Individual de Atendimento foi elaborado juntamente com o adolescente e seu responsável, já que os familiares têm o dever de contribuir no processo de desenvolvimento e emancipação do mesmo.

Trata-se de jovem primário em medida socioeducativa, sendo autuado por ato infracional tipificado como dano (grifo nosso).

Arthur está com 15 anos de idade e reside com os pais, [...], juntamente com os irmãos: [...] (22), que trabalha no shopping [...], na praça de alimentação [...]; [...] (18), que trabalha como vigilante [...] e [...] (13), que frequenta o projeto [...]. Além destes, residem com a família: [...] (5) e [...] (2 meses), filhos “de sua irmã de 22 anos”.

Quanto aos seus pais do adolescente em acompanhamento, “o pai” trabalha como pedreiro particular e tem uma renda mensal de aproximadamente R\$ 1.600,00, e “a mãe” trabalha no setor de limpeza de um estabelecimento comercial na cidade [...] e sua renda mensal equivale à R\$ 800,00.

OBJETIVO	AÇÃO TÉCNICA	AÇÃO DO ADOLESCENTE	AÇÃO DA FAMÍLIA	PRAZO PROPOSTO	PRAZO REALIZADO
Frequentar as aulas diariamente	Acompanhamento da frequência e desenvolvimento do Adolescente no processo de desenvolvimento e aprendizagem.	Participar ativamente das atividades escolares, atendo-se ao aproveitamento e frequência escolar.	Auxiliar e acompanhar o jovem sempre que necessário.	Setembro/2013	
Capacitação profissional de adolescente	Encaminhamento para curso profissionalizante em entidade do município (UDAM).	Comprometeu-se a frequentar a entidade para conhecer o curso de interesse e, posteriormente participar do cronograma de atividades.	Incentivar o jovem e acompanhá-lo para inscrições nos cursos de interesse.	Setembro/2013	
Prestação de serviço à comunidade	Inserção de atividades de apoio técnico à equipe do CREAS.	Atentar-se às instruções da profissional de referência, comprometendo-se a desenvolver as atividades segundo orientações.	Ajudar o adolescente a cumprir os agendamentos.	Setembro/2013	

Sem mais daremos início ao acompanhamento socioeducativo pontuado com o adolescente e seus familiares a importância de assumirem com responsabilidade todos os propósitos acordados para a elaboração deste Plano Individual de Atendimento, visando a integração social do jovem com a comunidade e serviços de modo a se empenhar na busca e conquista da própria autonomia e realização (fl. 25-27).

Na avaliação técnica a psicóloga descreve que se trata de jovem primário em medida socioeducativa, sendo autuado por ato infracional tipificado como dano (fls. 25 a 27). Existe aqui um equívoco em relação à tipificação do ato infracional supostamente cometido pelo

adolescente, já que na guia de execução consta que *Artur* teria praticado o ato infracional equiparado aos crimes de ameaça (art. 147 CP) e desacato (art. 331 CP). Aliás, é na guia de execução que se tipificam os atos pela primeira vez durante o processo deste adolescente.

Diante da apresentação do PIA, o Defensor Público se manifesta:

MM. Juiz,
Trata-se de medida de prestação de serviço à comunidade aplicada em sede de remissão a Arthur.
Consta de fls. 25/27, a proposta de Plano Individual de Atendimento (PIA), elaborada com a participação do adolescente e seu pai. Quanto ao Plano, requer-se, após manifestação do representante do Ministério Público, sua homologação, nos termos que preconiza o artigo 41 da Lei 12594/12.
Nestes termos, pede-se deferimento e aguarda-se nova vista após a vinda dos relatórios” (fl. 29).

O representante do Ministério Público responde em sua sucinta manifestação: “MM Juiz, Fls. 25/27, nada a opor” (fl.30).

Assim, após a manifestação do MP e da Defensoria Pública, o magistrado homologa do PIA e dá outras determinações:

1. Considerando as manifestações apresentadas e tendo o relatório de acompanhamento (fls. 23/26) preenchido os requisitos legais, **HOMOLOGO** o mesmo e nos termos do art. 41, § 5º da Lei 12.594/12.
 2. A **reavaliação da medida** deverá ser realizada **no máximo a cada 6 (seis) meses**, razão pela qual, antes do decurso do proferido prazo, é obrigatória a apresentação pela direção do programa de atendimento de relatório de equipe técnica sobre a evolução do adolescente no cumprimento do plano individual. **Havendo descumprimento da medida**, deverá o órgão gestor, além de comunicar tal fato ao Juízo imediatamente, apresentar parecer técnico fundamentando a necessidade de aplicação de medida mais gravosa.
 3. Decorrido tal prazo, sem o encaminhamento automático do relatório mencionado acima, oficie-se requisitando. Com a juntada do relatório, em analogia ao artigo 41 da Lei 12.594/12, abra-se vista, pelo prazo sucessivo de 03 dias, ao Defensor e ao Ministério Público.
- Após, tornem conclusos (fl. 31, grifos originais do documento).

Um mês após a sentença, foi confeccionado o primeiro relatório da equipe técnica do programa de atendimento informando que o adolescente se encontra internado na Fundação Casa:

MMJ,
Informamos que o adolescente supracitado deu entrada no Centro de Internação Provisória (CIP), localizado no município de [...], em [...].
Até o presente momento é o que nos cumpre informar (fl. 39).

Em documento da Fundação Casa juntado à folha 40, consta que *Arthur* ficou

internado provisoriamente durante 34 (trinta e quatro) dias na unidade e já estava em liberdade. Mediante esta informação o Juiz proferiu:

Ante a informação de fl. 40 que o adolescente foi desligado da Fundação Casa em [...], oficie-se o CREAS para retomar o cumprimento da medida de prestação de serviços à comunidade.

Meses depois é apresentado do I Relatório de Acompanhamento:

Avaliação Técnica

Em relação ao adolescente supracitado informamos que o mesmo comparece em todos os atendimentos agendados. Justificando ausência quando necessário.

Arthur retornou o cumprimento das atividades de Prestação de serviços à Comunidade no mês de abril/14 no CRAS [...]. As atividades referentes à medida socioeducativa serão realizadas junto a Psicóloga [...].

O adolescente permanece matriculado na Escola [...], cursando o 6º ano do Ensino Fundamental (EJA). Contudo, apresenta baixa frequência escolar.

O jovem informou que pretende iniciar atividades laborativas quando completar 16 anos. Almeja conseguir um bom emprego. Arthur não mostrou interesse em fazer nenhum curso oferecido.

Em atendimento informou estar fazendo uso de drogas (maconha). O serviço sugeriu o encaminhamento ao CAPS I, todavia, Arthur recusou tal intervenção. Relatou que usa para esquecer dos problemas, e que não é dependente (SIC).

Sem mais, daremos continuidade ao acompanhamento socioeducativo pontuando com o adolescente e seus familiares a importância de continuarem a assumirem com responsabilidade o propósito acordado para a elaboração do Plano Individual de atendimento (fls. 49 e 50).

Após a ciência do relatório o Defensor Público manifesta-se:

MM Juiz,

Ciente do relatório de fls. 49/50.

Aguarda-se novo relatório de acompanhamento, após pugna-se por nova vista.

Nestes termos, pede deferimento (fl. 52).

Em seguida o Ministério Público responde: “MM Juiz, No aguardo de novos informes” (fl.53).

Em despacho o magistrado profere:

Às fls. 49/50 foi apresentado o relatório de acompanhamento.

O Ministério Público e a Defensoria Pública manifestaram-se pela continuidade do cumprimento da medida imposta.

Assim, determino que se aguarde a vinda do próximo relatório (fl. 54).

Quatro meses mais tarde é juntado o II Relatório de Acompanhamento:

MMJ

Em relação ao jovem supracitado, informamos que cumpriu a medida socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade no CRAS [...]. Em contato com o responsável do local fomos informados que o mesmo desempenhou todas as atividades a ele destinadas.

Desta forma, visto que o adolescente cumpriu a meta estipulada no seu Plano Individual de Atendimento sugerimos o encerramento da medida socioeducativa de PSC, e permanecemos no acompanhamento da medida de Liberdade Assistida referente ao processo [...] (fl. 58).

Através deste relatório vemos que *Arthur* que no início deste procedimento de Apuração de Ato Infracional não tinha contra si nenhum processo, agora além do caso em tela está cumprindo LA por outro processo.

Após o conhecimento do relatório a Defensoria Pública manifesta-se pela extinção da medida socioeducativa:

MM. Juiz,

Consta de fls. 58 o relatório de encerramento da medida. Verifica-se que o jovem cumpriu as metas propostas no seu PIA. Assim sendo, nos termos do que autoriza a Lei 12.594/12, requer-se a extinção da medida aplicada.

Nestes termos, pede deferimento (fl. 60).

No mesmo sentido, o MP profere:

MM. Juiz:

Analisando o relatório conclusivo acostado aos autos, se constata que o adolescente cumpriu a medida socioeducativa imposta, atingindo as metas estabelecidas no Plano Individual de Atendimento.

Assim sendo, requeiro a extinção da medida socioeducativa (fl. 62).

Diante disso, o magistrado conclui e decide:

Vistos.

Diante do relatório favorável elaborado pelo CREAS e das manifestações do Ministério Público e da Defensoria Pública, declaro extinta a medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade imposta a *Arthur*, nos termos do artigo 46, II da Lei 12.594/12.

Servindo esta de ofício, encaminhando-se ao CREAS.

Após, archive-se (fl. 63).

Assim encerra-se o processo de execução da medida socioeducativa imposta a *Arthur*.

Após a apresentação da proposta do PIA elaborado pela equipe do CREAS em momento algum foi questionada, aceitando-se absolutamente todas as ações sugeridas pela equipe técnica.

No caso de *Jorge* e *Arthur* o que mais chama a atenção são os desfechos que o processo teve para cada adolescente. Mesmo os dois tendo em conjunto praticados os mesmos

atos, *Jorge* obteve a remissão por parte do Ministério Público que alegou que a vítima não deu importância para o fato; e *Arthur* cumpriu a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade pelo tempo máximo permitido em lei que é de 6 (seis) meses.

Os questionamentos que latejam são: poderia o Defensor Público, amparado na declaração do MP de que a vítima não deu importância ao ocorrido, ter questionado a remissão clausulada requerida pelo MP e que foi homologada pelo Juiz em relação ao adolescente *Arthur*? Não tendo feito isso de pronto, porque não pediu a revisão ou extinção da medida durante sua execução?

4.1.6 Caso 6, 7 e 8 – *Beatriz* (13 anos)

Os três processos aqui descritos são referentes à mesma adolescente, *Beatriz*.

PAAI 6 – FATO 1

No histórico do Boletim de Ocorrência consta que foi solicitada a presença da PM na escola onde

em contato com a vítima, a mesma relatou que é inspetora de aluno estava no corredor da escola, quando a adolescente saiu da sala com celular ligado em som alto; que pediu a mesma que abaixasse o som, momento este em que adolescente se recusou, vindo a ofender a vítima dizendo: cala a boca! Vai à merda! Você não manda em mim! Não vou abaixar nada! (sic), vindo a ameaçá-la dizendo: toma cuidado comigo! Você não sabe do que sou capaz! (sic). Através direção da escola foi tentado contato com os responsáveis, no entanto sem êxito. Foi acionada a conselheira Tutelar, a qual compareceu e ficou responsável pela adolescente conforme termo de compromisso (fl.07).

No Boletim de Ocorrência consta que a vítima não estava presente no plantão policial. A adolescente foi conduzida com a companhia da Conselheira Tutelar até a delegacia mesmo não sendo caso flagrante (fl. 06 e 08). A adolescente se recusou a responder as perguntas feitas pela autoridade policial (fl.05).

Em seu termo de declarações constou ainda que *Beatriz* estudava na 5ª série no período da tarde. A aluna foi entregue mediante termo de responsabilidade assinado pela conselheira tutelar (fl. 08).

Às folhas 10 e 11 foi juntado uma cópia do formulário preenchido pelos integrantes da guarnição da PM que estiveram na escola. Neste documento consta um campo denominado “versão do envolvido”, que foi preenchido com o relato de *Beatriz* sobre o ocorrido:

pedi ao professor para sair tomar água e os meninos disseram que a inspetora era chata, então não nos deixaria tomar água. Quando saí da sala ela estava no corredor, no momento em que o fone de ouvido caiu, ficando o som do celular alto, foi quando ela me disse que eu não poderia usá-lo na escola, me mandando desligá-lo e entrar na sala. Quando respondi que ela não mandava em mim, mandei-a tomar no cú, se foder. Nesse momento, ela tentou me pegar, então eu disse para ela tirar a mão de mim, que você não é minha mãe (fl. 11 e 12).

Esta versão foi assinada pela adolescente e não consta no B.O. que foi informatizado pela Polícia Civil.

Beatriz não se apresentou ao MP no dia e hora marcados, tendo o promotor requerido sua condução coercitiva (fl. 14).

Em oitiva informal (fl. 19), a adolescente declarou que:

não são verdadeiros os fatos descritos no Boletim de Ocorrência. Pela mãe da adolescente foi dito que sua filha apresentava vários problemas dentro da escola e que na época dos fatos sua filha apresentava mau comportamento, sendo que atualmente está melhorando.

Neste mesmo termo de oitiva, *Beatriz* também foi ouvida por um segundo fato que a envolveu. Portanto a decisão do Promotor de Justiça e o pedido de imposição das medidas socioeducativas feitas por ele são referentes aos dois casos. Por isso, a partir daqui os dois processos têm o desenrolar idêntico e passam a tramitar apensos.

Assim, passaremos a descrever o PAAI 7.

FATO 2

Consta no B.O. que a PM foi solicitada a comparecer na escola e que

em contato com a professora Marilda esta relatou que já faz algum tempo que a aluna vem apresentando comportamento inadequado em sala de aula, além de proferir diversas palavras de baixo calão dirigindo desta forma aos demais alunos, bem como com a professora. Que na data de ontem a adolescente disse que iria bater na professora, da mesma forma que fez com outro adulto. Que na data de hoje veio a repetir os xingamentos e ainda ameaçou dizendo: você não sabe com quem está lidando, vindo em seguida a empurrar a cadeira da professora. Foi efetuado contato com a genitora da adolescente, a qual se recusou a comparecer. Foi acionado o Conselho Tutelar, tendo comparecido a conselheira [...], sendo que a adolescente negou-se a prestar declarações na presença desta, como também se recusou a acompanhá-la até sua residência, bem como retornar à escola alegando que iria com suas próprias pernas. A conselheira tutelar também não pode se responsabilizar pela apresentação da Adolescente, desta forma esta autoridade policial oficiou a Vara da Infância e da Juventude.

Posteriormente, foi elaborado um adendo, visto que a mãe da adolescente acabou comparecendo até a delegacia e ficou responsável pela filha após assinar o termo de compromisso e responsabilidade (fl. 08)

Outra vez, somente a adolescente foi conduzida até a delegacia, a vítima fez-se ausente no plantão policial (fl. 11 e 12).

No formulário preenchido pela PM que compareceu na escola, no campo “relato do envolvido”, assinado por *Beatriz*, consta: “não aconteceu nada ontem e hoje ela me expulsou da escola” (fl. 11v).

Este relato não consta no B.O. lavrado na delegacia de polícia. Não há relatório do delegado.

Em certidão de antecedentes constou contra *Beatriz* dois (02) processos anteriores. O primeiro foi arquivado porque ela era criança à época do fato; e o segundo diz respeito ao PAAI 6 aqui analisado (fl. 13).

Chegamos então ao termo de oitiva em comum ao PAAI 6 e 7. Sobre o segundo fato a adolescente declarou que:

não são verdadeiros os fatos descritos no Boletim de Ocorrência. Alega que apenas estava discutindo com a professora, mas não a ameaçou. Disse que não estuda desde a 5ª série do ensino fundamental, não trabalha, não é usuária de drogas, não consome bebidas alcoólicas ou tabaco (fl. 18).

Após ouvir a adolescente e a genitora sobre os dois fatos o representante do MP se manifesta:

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 126, 180, II e 201, I ambos do ECA, concedo a remissão a (o) adolescente como forma de exclusão do processo, independente da imposição de qualquer medida socioeducativa (**atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua participação no ato infracional**). Aguardo homologação judicial e, com fundamento no art. 127, da Lei 8.069/90, recomendo a imposição de três das medidas socioeducativas previstas nos incisos I a IV e VII do art. 112 do ECA, especialmente a matrícula com frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental, liberdade assistida pelo prazo mínimo de 6 meses e a prestação de serviço à comunidade por 6 meses. NADA MAIS, encerro o presente que vai devidamente assinado (grifo nosso).

Assim como nos outros casos apresentados nesta pesquisa, o MP não fundamenta sua requisição e diz que ela atende as circunstâncias e consequências do fato e a sua participação no ato infracional, as quais não são conhecidas verdadeiramente, visto que não houve nenhum tipo de investigação e o que há no processo é somente a palavra da vítima contra a da adolescente; bem como atende ao contexto social e a personalidade do adolescente, sendo que não há estudo social para que se pudesse ao menos que superficialmente conhecer mais *Beatriz*, visto que o contato mais íntimo com ela foi a oitiva informal.

Equivocadamente o representante do Ministério Público nomeia a medida de proteção de matrícula em estabelecimento de ensino como medida socioeducativa quando escreve: “recomendo a imposição de **três das medidas socioeducativas** previstas nos incisos I a IV e VII do art. 112 do ECA, **especialmente a matrícula com frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental**” (grifo nosso).

O requerimento da medida socioeducativa de Liberdade Assistida pelo prazo mínimo estabelecido em lei que é de 6 (seis) meses e a de Prestação de Serviço à comunidade pelo prazo máximo que a lei admite que é de 6 (seis) meses, não foi fundamentada. Seria necessário que o Promotor de Justiça fundamentasse o porquê dos prazos por ele indicados, visto que é direito da adolescente conhecer os motivos e fundamentações das medidas a ela impostas.

Após a manifestação do MP, o Juiz homologa por sentença o pedido do Promotor de Justiça (fl. 20). A sentença não traz nenhuma fundamentação, apenas faz menção ao parecer do MP, dizendo que “tudo em conformidade com o parecer de fls. 13/14” homologa a remissão e aplica as MSE.

Beatriz e seu responsável foram intimados sobre o conteúdo da sentença (fl. 27) e foi expedida a guia de cumprimento das MSE.

Contudo não foi possível o acesso ao processo de execução das medidas, pois ao buscarmos o mesmo junto ao sistema do TJSP, consta que os autos foram remetidos a outra comarca em outro estado do país.

Acreditamos que esta decisão deva estar respeitando a competência territorial, visto que a execução da medida eventualmente imposta, em consonância com o direito fundamental à convivência familiar e comunitária (art. 19, ECA), poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar a entidade que acolhe o adolescente (art. 147, § 2º, ECA).

Quanto ao PAAI 8, este trata-se de um equívoco, visto que após o início de seu trâmite dentro do sistema de justiça foi verificado pelo Promotor de Justiça que se tratava do mesmo fato do PAAI 6. Assim, o representante do MP requisitou o arquivamento dos autos (fl. 10), o que foi homologado pelo magistrado por sentença (fl. 11).

Os três procedimentos já foram arquivados pelo judiciário.

4.2 AS AÇÕES DOS ATORES JURÍDICO-SOCIAIS NOS PROCESSOS JUDICIAIS

Diante da apresentação dos casos e os primeiros apontamentos de cada processo, passamos a discussão dos dados organizados em categorias que emergiram durante as leituras.

A partir de reiteradas e atentas leituras dos processos elaborou-se uma grade de análise para uma coleta sistemática e estruturada das informações que se encontravam dispersas nos documentos. As análises se estruturaram em torno de dois blocos temáticos: I – A judicialização dos conflitos escolares; II – Entre práticas e Leis.

Poderiam ocorrer outras possibilidades de análise, contudo, as categorias a seguir elencadas nos pareceram indicar uma forma de compreender a sistemática da atuação dos profissionais jurídico-sociais dentro dos procedimentos de apuração de ato infracional.

4.2.1 A Judicialização dos Conflitos Escolares

Os conflitos escolares têm se tornado mais evidentes no cotidiano das escolas. Notícias sobre desentendimentos, insultos e agressões entre professores e alunos não são mais incomuns. O senso comum propaga que houve um grande aumento de atos “violentos” dentro das escolas e que isto se deve pela má educação dos alunos e a ausência da família na criação das crianças e adolescentes. Estes e outros argumentos simplórios e de senso comum deixam de refletir sobre as mudanças da nossa sociedade ao longo do tempo.

Por muitos anos a escola foi uma instituição elitista, frequentada majoritariamente pela classe burguesa. Nesta época encontrávamos na escola alunos passivos, tomados como “bons ouvintes”, “educados” e “de classe”. Acontece que com a redemocratização do país na década de 1980 a sociedade como um todo adentra as instituições escolares, com toda a sua diversidade, história e contexto social. Com a promulgação da nova Constituição Federal de 1998 o direito à educação tornou-se um direito de todos. Aliada a esse novo panorama, a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, trouxe diversas mudanças em relação às LDBs anteriores, ratificando o que já estava previsto na Constituição Federal de 1988 no que tange ao dever do Estado em garantir o Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, além da progressiva universalização do Ensino Médio gratuito.

Com esse novo cenário a escola se transforma de um ambiente restrito a um espaço que abriga as diversidades e pluralidades de todos os sujeitos que ali podem estar. A escola

tornou-se um espaço de aprendizagem e socialização, para além de sua missão de transmitir os conhecimentos historicamente acumulados.

Em medida de tempo histórico podemos considerar que essas mudanças são muito recentes e que as escolas ainda estão em fase de adaptação a esta realidade, qual seja, muitos anteriormente excluídos da escola, hoje são portadores de direito à educação, e lá devem estar e permanecer. Além destas mudanças a “nova” escola está exposta e tem que lidar com as transformações sociais, culturais, as novas tecnologias, dentre outras tantas coisas trazidas pela modernidade e pela globalização. Todas estas mudanças fazem com que a escola não se constitua no principal espaço de socialização dos jovens, como era anteriormente. Hoje a informação está disponível pela rede mundial de computadores, não sendo esta uma função primordial da escola.

Assim, a escola é formada por indivíduos que são expostos a universos sociais diferenciados (classes sociais, estrutura familiar, entre outros), a espaços de socialização múltiplos, heterogêneos e concorrentes e que por consequência tem suas referências sociais ampliadas (LAHIRE, 2002).

Juarez Dayrell (2014) afirma que há uma crise da eficácia socializadora da escola motivada pela gradual perda do monopólio da instituição no processo de formação das novas gerações. Os alunos já não são mais os mesmos que pertenciam a um único sistema, para o autor “os jovens da atual geração vêm se formando, se constituindo como atores sociais de uma forma muito diferente das gerações anteriores, numa mudança de tempos e espaços de socialização” (DAYRELL, 2014, p. 301).

Todo esse universo entra em choque com as “novas” ainda “velhas” escolas que guardam amarras dos tempos anteriores à democratização da educação e que

esperam alunos, e o que recebem são sujeitos de múltiplas trajetórias e experiências de mundo, muitas delas oriundas de redes de relacionamento produzidas nos espaços-tempos da internet, dos mercados de consumo, de grupos culturais juvenis ou intergeracionais, de grupos religiosos e de culturas criativas e periféricas (DAYRELL, 2014, p. 127).

Sem nenhuma pretensão de generalização, ao longo da coleta de dados realizada nos Livros de Ocorrência Escolar, parece-nos que muitos dos problemas que os educadores enfrentam nas salas de aula e nos espaços escolares têm origem em incompreensões sobre os contextos não escolares, os cotidianos e históricos mais amplos em que estão imersos.

Não é nenhum espanto que uma grande mudança de cenário traga suas implicações positivas e negativas. Como vimos, dentre estas implicações está a massificação da educação,

que trouxe um novo conjunto de alunos para uma escola que se manteve estática na rotina e na relação, produzindo um descompasso entre o aluno real e o aluno que se imagina ter. A escola não acompanhou a mudança do perfil dos alunos que agora são distintos, diversos e divergentes (CHRISPINO; CHRISPINO, 2002; CHRISPINO, 2007). Os professores em atividade não foram preparados para solucionar estes conflitos criados pela diversidade de alunos.

Somado a este panorama, vivenciamos o fenômeno crescente da judicialização, termo que se refere a “necessidade de recorrer ao âmbito da justiça para a obtenção de um direito negado ou para a reparação de algum dano” (SHMIDT, 2007, p. 59). Júnior e Henriques referindo-se ao fenômeno da judicialização, especialmente das relações escolares, afirmam que:

ocorre, de forma derivada, o fenômeno da judicialização das relações escolares, onde a Justiça – agora mais ágil e acessível – é chamada a dirimir dúvidas quanto a direitos não atendidos ou deveres não cumpridos no universo da escola e das relações escolares. A judicialização das relações escolares se dá no mesmo momento em que percebemos a judicialização da política (quando o Poder Judiciário é chamado para interpretar a fidelidade partidária), a judicialização da saúde (quando a Justiça manda que sejam entregues pelo Poder Público os remédios para doentes crônicos, ou transplantados, etc.) e a judicialização das políticas públicas (JÚNIOR; HENRIQUES, 2012, p. 165).

Diante das relações de conflito existentes em nossa sociedade, a escola passou a experimentar a ocorrência de atos infracionais. Quando esta situação se verifica, o problema sai da esfera escolar para atingir o sistema de garantia de direitos, ou seja, o Conselho Tutelar (quando o ato infracional for praticado por criança) ou a polícia (civil e militar), Ministério Público e poder judiciário (quando o ato for praticado por adolescente) ²⁵.

Em nossa pesquisa pudemos observar diversas situações distintas em que a escola julgou ser necessária a intervenção de um órgão externo a unidade de ensino. Em todos os oito (08) processos estudados, a Polícia Militar foi chamada para intervir nos fatos ocorridos. Acreditamos que em todas as situações que passaremos a expor, ocorreu um entendimento pela escola como atos que mereciam a intervenção de terceiros para que houvesse a solução do conflito, não considerando sua capacidade para mediá-los.

Com a chegada da Polícia Militar na escola foram efetuados sete (07) boletins de ocorrência, sendo que em seis (06) dessas ocasiões os adolescentes foram conduzidos até a

²⁵ Estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente que se considera criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade (art. 2º) (BRASIL, 1990).

Delegacia (*Jonatas, André, Charles, Vitor, Luciano, Arthur, Jorge e Beatriz*), apenas um (01) adolescente não foi conduzido.

Passaremos a expor as situações narradas nos Boletins de ocorrência, para que possamos tentar entender melhor os fatos que foram atribuídos aos adolescentes e considerados atos infracionais pela escola. Abaixo, transcreveremos o texto redigido pela polícia constante no campo “histórico” do boletim de ocorrência:

A Polícia Militar foi acionada a comparecer na escola onde foi informado que **no dia anterior** os adolescentes teriam danificado a moto da professora *Raimunda*, cortando a mangueira de combustível. Segundo a direção da escola a criança *Mateus* estava junto quando do ocorrido. **Só perceberam o ocorrido um dia depois** (Caso 1 – *André e Jonatas*, fl. 06, grifo nosso).

Consta no Boletim de Ocorrência que a Ronda Escolar em visita à escola “tomou conhecimento de que um adolescente, de **nome Charles²⁶** teria ameaçado a vítima, **que é funcionária da escola**, enquanto que o adolescente *Vitor* teria danificado o **caderno escolar, sendo que ambos já foram advertidos e suspensos anteriormente**” (Caso 2 – *Charles e Vitor*, fl. 05, grifo nosso).

alguns alunos **tinham danificado o projeto, sendo um painel que tinha colocado na parede**, e que o adolescente estava atrás da porta ouvindo a conversa, e que ele achou que estava falando dele e **a ameaçou**, dizendo: “que não sabia com quem estava mexendo”, e que iria estourar a cara dela. Nada mais (Caso 3 – *Luciano* fl. 05, grifo nosso).

dentro da sala de aula, os adolescentes se agrediram. Que foram orientados a passar por atendimento médico após o término da ocorrência apesar de não apresentarem lesões (Caso 4 – *Fernando e Natália*, fls. 04 e 05, grifo nosso).

em contato com a vítima, a mesma relatou que é inspetora de aluno estava no corredor da escola, quando a **adolescente saiu da sala com celular ligado em som alto**; que pediu a mesma que abaixasse o som, momento este em que **adolescente se recusou, vindo a ofender a vítima dizendo: cala a boca! Vai à merda! Você não manda em mim! Não vou abaixar nada! (sic), vindo a ameaçá-la dizendo: toma cuidado comigo! Você não sabe do que sou capaz! (sic)**. Através direção da escola foi tentado contato com os responsáveis, no entanto sem êxito. Foi acionada a conselheira Tutelar, a qual compareceu e ficou responsável pela adolescente conforme termo de compromisso (Caso 6 – *Beatriz*, fl.07, grifo nosso).

em contato com a professora [...] esta **relatou que já faz algum tempo que a aluna vem apresentando comportamento inadequado** em sala de aula, além de proferir diversas palavras de baixo calão dirigindo desta forma aos demais alunos, bem como com a professora. Que na data de ontem a adolescente disse que iria bater na professora, da mesma forma que fez com outro adulto. Que na data de hoje veio a repetir os xingamentos e ainda **ameaçou dizendo: você não sabe com quem está lidando, vindo em seguida a empurrar a cadeira da professora**. Foi efetuado contato com a genitora da adolescente, a qual se recusou a comparecer. Foi assinado o Conselho Tutelar, tendo comparecido a conselheira [...], sendo que a adolescente negou-se a prestar declarações na presença desta, como também se recusou a acompanhá-la até sua residência, bem como retornar à escola alegando que iria com suas próprias pernas. A conselheira tutelar também não pode se responsabilizar pela

²⁶ Neste trecho foi registrado o nome do adolescente de forma errada, foi digitado outro nome com as iniciais parecidas.

apresentação da Adolescente, desta forma esta autoridade policial oficiou a Vara da Infância e da Juventude (Caso 7 – *Beatriz*, fl. 8, grifo nosso).

Podemos perceber que os casos apresentados não compreendem situações de extrema gravidade, sendo que algumas situações são corriqueiras do ambiente escolar, já que os jovens acabam desafiando as regras e ordens impostas pela instituição. Nesse sentido, Dubet (2003) aponta que dentro da escola existe uma tensão criada pelos alunos que tem de mostrar aos seus colegas uma indiferença e descompromisso frente a regras, na tentativa de serem reconhecidos pelos demais estudantes por desafiar a autoridade.

A maioria dos casos judicializados foram enquadrados como delito de ameaça. Essa atitude de afronta ao professor/funcionários pode ser uma manifestação de desafiar autoridade, na pessoa que ali a representa. Podemos observar um exemplo desta lógica, no Caso 6, onde *Beatriz* logo após ser advertida pela inspetora de alunos por estar com o som do celular ligado em um volume alto, proferiu xingamentos e ameaças a funcionária. No relato de *Beatriz* ela declara que:

pedi para o professor para ir tomar água e os meninos disseram que a inspetora era chata e não nos deixaria tomar água. Quando saí da sala ela estava no corredor, no momento em que o fone de ouvido caiu, ficando o som do celular alto, quando ela me disse que eu não poderia usá-lo na escola, me mandando desligar e entrar na sala, quando respondi que ela não mandava em mim, mandei-a tomar no cú, se foder. Nesse momento ela tentou me pegar, então disse para ela tirar a mão de mim, que você não é minha mãe (Caso 6, fl. 11v).

Nesta situação fica claro que a jovem não aceita as regras escolares. Faz uso do celular, o que é proibido por lei estadual, e não aceita as ordens impostas pela inspetora de alunos. Refletimos se desrespeitar as regras escolares, pode ser compreendido como ato infracional? Provavelmente não, entretanto, a forma de reagir da adolescente a reprimenda da ordem local, acaba por incorrer em uma ação que pode ser considerada como infração. Questionamos que a adolescente tem compreensão, esclarecimento, discernimento do que a levou ao ato infracional?

A mesma aluna, em outra ocasião, enfrentou a professora dizendo: “você não sabe com quem está lidando”, uma explícita afronta com contorno desafiante. Além disso, o relato da professora reforça o entendimento de que *Beatriz* vem “chamando a atenção”, quando conta “já faz algum tempo que a aluna vem apresentando comportamento inadequado em sala de aula, além de proferir diversas palavras de baixo calão dirigindo desta forma aos demais alunos, bem como com a professora”.

Outro exemplo de afrontamento e não reconhecimento de autoridade está presente no Caso 3, onde o aluno *Luciano* ameaçou a professora, após ela ter o acusado de danificar um painel de propriedade da escola. O estudante não aceitou o que considerou como uma acusação falsa e justificou sua atitude para o Promotor de Justiça dizendo que proferiu a ameaça porque estava nervoso. Na fala de *Luciano* ele teria dito para a professora: “você vai ver então”. Nota-se que nem ao menos foi uma ameaça de um mal em específico. Mais uma vez, parece que o adolescente não tem a dimensão do comportamento criminalizado, qual seja, a ameaça.

Nestes casos, nos parece que há uma rejeição à disciplina escolar e uma legitimação das condutas por serem entendidas como injustas. Outra impressão é de que os alunos não se sentem pertencentes à escola e suas regras, transparecendo esse sentimento quando enxergam os professores/funcionários como seus opositores/inimigos.

Em todos os casos a Polícia Militar foi acionada, compareceu na unidade de ensino e registrou a ocorrência. Quando a PM é chamada até o local dos fatos ela ouve as partes e registra em formulário próprio todos os dados relevantes. Este documento será encaminhado posteriormente para a Polícia Civil e será informatizado (o escrivão de polícia digitará no sistema integrado todo o conteúdo registrado pela PM), ou seja, o formulário preenchido e assinado pelas partes ainda na escola nada mais é do que o próprio B.O.²⁷ que será encaminhado justamente com outros documentos²⁸ para o Ministério Público²⁹. É necessário deixar claro que este é um dos trâmites possíveis para a realização do boletim de ocorrência, a forma que se apresentou em todos os processos aqui estudados.

Neste ponto da discussão não iremos tratar da postura adotada pela PM de conduzir os adolescentes até a delegacia, falaremos sobre este assunto posteriormente. Aqui vamos nos ater a refletir sobre a posição/ação da escola.

Fazendo o cruzamento dos registros dos processos podemos perceber que os alunos encaminhados até a delegacia foram conduzidos em horário de aula. Por exemplo:

²⁷ Com base na doutrina, jurisprudência e legislação, que também o policial militar é autoridade competente para a lavratura o termo circunstanciado (FERGITZ, 2007).

²⁸ O conjunto de todos os documentos reunidos/elaborados pela Polícia Civil forma um inquérito ou um termo circunstanciado, enquanto o primeiro busca informações precisas para identificar a infração penal e confirmar o possível autor, o segundo transcreve o histórico da ocorrência e identifica o fato e as pessoas envolvidas (FERGITZ, 2007).

²⁹ Polícia Militar > Polícia Civil > Ministério Público > Vara da Infância e da Juventude.

Caso 1 - <i>André</i>	“estava no intervalo, foi informado pela diretora da escola que cortaram a mangueira de combustível” (fl. 17).	17h06min* (fl. 06).
Caso 2 – <i>Charles e Vitor</i>	“cursa a 7ª série junto à escola [...] no período da tarde” (fl. 06).	17h22min* (fl. 04).
Caso 6 - <i>Beatriz</i>	“Declarante estuda na 5ª série no período da tarde” (fl. 04).	15h49min* (fl. 07).
Caso 7 - <i>Beatriz</i>		16h22min* (fl.07).

QUADRO 2 – Horário de aula x horário de condução até a delegacia

Fonte: Dados da pesquisa.

*Horário da elaboração do B.O. na delegacia com a presença do (a) adolescente.

Quando pensamos que a escola, representada pela sua equipe gestora, decidiu pedir a intervenção de terceiros (PM) e aceitou que os alunos fossem conduzidos em horário de aula nos questionamos: qual a intenção da condução dos adolescentes até a repartição policial? Resolver o conflito? Transferir o problema? Penalizar o adolescente? Fazer desta ação um exemplo de punição para os demais estudantes? Desconhecimento do ECA (melhor interesse)? Falta de condições/inabilidade da escola em resolver o conflito? Estaria a escola sobrecarregada?

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança e adolescente, ratificada pelo Brasil através do Decreto 99.710/90, traz em seu artigo 3.1 que

todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança (BRASIL, 1990, tradução oficial).

Apesar de já estar intrínseco na legislação brasileira, este artigo deixou ainda mais claro o dever que todos temos em observar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente nas ações tomadas em relação a esse público. Levando em conta este princípio, a condução dos adolescentes em horário de aula seria a atitude correta a ser adotada pela escola?

O boletim de ocorrência já havia sido feito no local, os adolescentes estavam em horário de aula, assim, poderia ter sido garantido primordialmente o direito à educação deixando-os na escola, já que a condução deles até a delegacia, a nosso ver, se fez desnecessária.

Segundo Heckert e Rocha (2012),

Esta judicialização tem se caracterizado pela expansão da ação da justiça no território da escola, com o aparato jurídico sendo acionado para intervir em conflitos que emergem no chão da escola e/ou para esclarecer dúvidas, muito mais quanto aos deveres não cumpridos do que com relação aos direitos sociais não garantidos. A lógica judicial passa a permear o cotidiano escolar, ofertada e requisitada, principalmente, para manter a ordem. Utilizando-se de ameaças de punição, intensifica-se a criminalização de ações que interrogam as práticas instituídas, forjando-se políticas do medo e do controle do suposto risco social (HECKERT; ROCHA, 2012, p. 90).

Não custa lembrar a afirmação de Foucault (2003, p. 120) de que “o sistema escolar é também inteiramente baseado em uma espécie de poder judiciário. A todo o momento se pune e se recompensa, se avalia, se classifica, se diz quem é o melhor, quem é o pior”.

Outro questionamento que pode corroborar com o pensamento de um castigo dado pela escola é o não comparecimento das vítimas nas próximas etapas do procedimento de apuração do ato infracional. Ao longo da leitura dos boletins de ocorrência verificamos que em nenhuma das ocasiões a vítima (inspetora/professora/diretora) ou um representante da escola estava presente na delegacia quando os documentos foram registrados:

A vítima não estava presente no plantão quando da lavratura do Boletim de Ocorrência (Caso 1, fl.06).

A professora, dizente vítima, não se fez presente no plantão policial (Caso 3, fl. 05).

A vítima não estava presente no plantão policial (Caso 6, fl. 08).

A vítima fez-se ausente no plantão policial (Caso 7, fl. 11-12).

Esta atitude pode ser reflexo do entendimento da escola de que se o problema foi registrado pela polícia, não caberia mais a ela tentar resolvê-lo ou se envolver com o caso, já que agora ele não seria mais um problema da instituição, havendo assim uma transferência da responsabilidade. Pensamento que vai de encontro com o relato comum de professores e gestores de que não se tem mais notícia dos casos encaminhados aos outros órgãos.

Esta falta de envolvimento e acompanhamento do problema pela escola contribui para o senso comum de que o registro do boletim de ocorrência “não dá em nada”. Além disso, esta expressão também revela o quanto é pouco (ou quase nenhum) o conhecimento dos trâmites do poder judiciário, das suas burocracias e desdobramentos. Muitas vezes o que acontece é que por ser um processo demorado, o aluno envolvido no ato judicializado acaba abandonando a escola antes do processo se concluir. Mais sério ainda, o fato de serem conduzidos desacompanhados de um responsável e com o consentimento da equipe gestora, quando sob responsabilidade da escola, em horário escolar.

O Caso 4, envolvendo *Fernando* (12 anos) e *Natália* (11 anos), compreende um ato comumente vivenciado no espaço escola. Segundo o boletim de ocorrência a criança *Natália* e o adolescente *Fernando* se agrediram dentro da sala de aula, sem terem causado lesões corporais um ao outro.

O que nos chama atenção neste caso nos parece ser um fato sem gravidade com possibilidade de resolução em ambiente escolar. Não consta no processo que tenha havido por parte da escola a busca pela conversa com os pais dos jovens envolvidos. O próprio Promotor de Justiça acabou por oferecer a remissão a *Fernando* por julgar o ato sem gravidade. Em manifestação ao Juiz o representante do Ministério Público escreveu:

Conforme consta no Boletim de Ocorrência [...], os adolescentes *Fernando* e *Natália*, esta ainda criança na data do fato, agrediram-se mutuamente na sala de aula sem deixar lesões corporais. O adolescente *Fernando*, não compareceu na promotoria de justiça para oitiva informal conforme notificação. Pois bem. Considerando sem gravidade o ato infracional, e as circunstâncias do fato, vislumbro inútil o prosseguimento do feito, motivo pelo qual concedo ao adolescente *Fernando* a REMISSÃO pura e simples, como forma de exclusão do processo (Caso 4 - fl. 16).

Este caso nos parece um exemplo claro de que há uma naturalização de práticas opressivas no ambiente escolar. Isto porque, através da derivação para o Sistema de Justiça de demandas muitas vezes de indisciplina e de questões próprias à convivência escolar, tem-se em marcha a expectativa de conformação de comportamentos, onde a docilizarão de corpos e mentes está associada a uma expectativa de educar pelo temor à punição, colocando em xeque a ideia de escola como um espaço de proteção e inclusão social, potencializadora das relações sociais (AGUINSKY; AVILA; PACHECO, 2014).

Neste Procedimento de Apuração do Ato Infracional, mais do que nos casos anteriores, o que nos chama a atenção é o procedimento adotado pela escola frente ao ocorrido. A escola optou pela intervenção da polícia. Teria a equipe gestora refletido sobre sua atitude? O próprio Ministério Público sequer achou necessário maiores esclarecimentos sobre o fato e sustentou que o mesmo não se revestiu de gravidade.

Para Ávila (2013) a judicialização dos conflitos ocorridos dentro da escola trazem consigo um alarde acerca da fragilidade da instituição em dar suporte aos ocorridos, deixando de tratá-los em seu ambiente de origem, sendo necessária a intervenção do poder judiciário para a resolução dos mesmos.

A violência no ambiente escolar não é um fenômeno novo e está cada vez mais presente na sociedade contemporânea. Diferentemente do que era apontado nos anos 1980, quando o consenso geral em diversos estudos apontava que os atos de violência eram

praticados por sujeitos alheios a escola, a partir dos anos 1990 a atribuição destes atos passa a ser direcionado aos sujeitos que se encontram no meio escolar e os estudos começam a apontar as agressões físicas entre os alunos como violência escolar (SPOSITO, 1998).

Seria possível que a judicialização dos atos considerados pela escola como atos de violência pode estar se tornando uma resposta punitiva da instituição e/ou um novo ritual de repressão de crianças e adolescentes considerados rebeldes e difíceis de manejar? Ou ainda, o que antes era compreendido como indisciplina, pode estar sendo entendido como ato infracional e, portanto, a necessidade de criminalização/judicialização? Será que os agentes escolares têm clareza desse processo?

Após a leitura atenta dos casos aqui apresentados, percebemos que eles refletem o dia-a-dia do ambiente escolar. As situações de conflitos e indisciplinas são comuns em um ambiente marcado pela heterogeneidade e diversidade dos sujeitos que ali convivem e que para ali carregam suas vivências e realidades.

Neste cenário é que acontece o início da judicialização dos atos cometidos pelos adolescentes, que são considerados pela escola como atos violentos e tratados como atos infracionais e mais tarde tornam-se objeto da aplicação de medidas socioeducativas.

As situações de violência ocorridas no âmbito da escola estão sendo direcionadas para o sistema de justiça, transferindo as responsabilidades da instituição de ensino para a esfera jurídica. Essa situação nos remete aos seguintes questionamentos: a escola não estaria dando conta da resolução destas questões e na ânsia e tentativa de resolvê-las acaba judicializando as relações escolares?

Questiona-se também, o papel da escola, que apesar de conhecida como um espaço de socialização tem tomado decisões que acabam desrespeitando o direito do adolescente. Um exemplo disso é quando um aluno é encaminhado até a delegacia de polícia em horário de aula, decisão que contraria o melhor interesse do adolescente.

A judicialização dos conflitos ocorridos dentro da escola pode ser indicativo de uma fragilidade da instituição em lidar com os problemas escolares, deixando de tratá-los em seu ambiente de origem. Também pode indicar uma falha ou deficiência na comunicação com os demais atores da rede de atendimento a crianças e adolescentes. Essas e outras dificuldades acabam tornando a intervenção do poder judiciário a única saída para esses conflitos.

Como visto, a maioria dos casos encaminhados pela escola acabaram sendo arquivados após ser concedida a remissão do processo. Dessa forma, observa-se que situações de baixo potencial ofensivo, que na maioria das vezes podem ser resolvidas em uma primeira abordagem pela escola, na perspectiva da indisciplina, vêm sendo tratadas como caso de

polícia. Essa situação nos parece despotencializar a escola de sua autoridade educativa, como a instituição com melhores condições para desenvolvimento de ações democráticas que possibilitem o enfrentamento dos conflitos, indisciplinas e incivildades (desrespeito às regras da escola).

4.2.2 ENTRE PRÁTICAS E LEIS

4.2.2.1 A condução até a Delegacia

Como vimos, com a chegada da Polícia Militar na escola foram efetuados sete (07) boletins de ocorrência, sendo que em seis (06) dessas ocasiões os adolescentes foram conduzidos até a Delegacia (*Jonatas, André, Charles, Vitor, Luciano, Arthur, Jorge e Beatriz*), apenas um (01) adolescente não foi conduzido.

Na maioria dos casos analisados os adolescentes foram conduzidos até a autoridade policial mesmo não sendo o caso de flagrante delito. Segundo o Código de Processo Penal:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (BRASIL, 1940).

Como exemplo, podemos observar o relatório do boletim de ocorrência do Caso 1, onde consta que:

A Polícia Militar foi acionada a comparecer na escola onde foi informado que **no dia anterior** os adolescentes teriam danificado a moto da professora Raimunda, cortando a mangueira de combustível. Segundo a direção da escola a criança Mateus estava junto quando do ocorrido. **Só perceberam o ocorrido um dia depois** (fl. 06, grifo nosso).

Ainda, há no boletim de ocorrência um campo onde consta: “flagrante: não” (fl. 06).

O Estatuto da Criança e do Adolescente não traz nenhuma proibição da condução dos adolescentes até a repartição policial, contudo, prevê expressamente em seu artigo 172 que “sendo o adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado ‘a autoridade policial competente’ (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Para o Promotor de Justiça Olympio de Sá Sotto Maior Neto o conhecimento do ato infracional praticado por adolescente, quando já não mais persiste o estado de flagrância, deve ser comunicado à autoridade policial civil competente para a realização das investigações necessárias (SOTTO MAIOR NETO et al, 1992).

Assim, entendemos que não sendo o caso de apreensão em flagrante, não haveria a necessidade de condução do adolescente até a delegacia, visto que a notícia do ato infracional foi feita pelos Policiais Militares que compareceram até escola e estes preencheram o boletim de ocorrência manualmente e certamente o B.O. seria informatizado pela Polícia Civil como de praxe. Este entendimento de que não é em todos os casos em que há a necessidade de condução do adolescente até a DP prevalece em alguns estados como o Rio Grande do Sul e Paraná, como podemos acompanhar através dos fluxogramas elaborados pelo Ministério Público deste último (vide página 42).

Outro aspecto a ser pensando é o impacto causado no adolescente diante do fato deste estar na delegacia de polícia, um ambiente sabidamente de adultos, exposto aos mais diversos tipos de situações que ali podem ocorrer.

Em tese, a apreensão dos adolescentes sem a caracterização de flagrante de ato infracional ou sem ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, poderia caracterizar o crime previsto no artigo 230 do ECA:

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:
Pena - detenção de seis meses a dois anos (BRASIL, 1990).

Perguntamo-nos qual seria o real interesse desta condução dos alunos, poderia ser tal situação ter função punitiva? Além da punição aos conduzidos esta providência pode servir de exemplo para os demais, já que podemos supor que toda a escola fique sabendo do ocorrido. Também vimos que as vítimas foram ouvidas no estabelecimento de ensino e não estavam presentes na delegacia na hora da lavratura do Boletim de Ocorrência, o que nos leva a pensar porque a sedizente vítima pode ter seu relato colhido ainda no local do fato e o adolescente não?

Refletindo sobre esta situação podemos pensar que o adolescente pode se sentir injustiçado, já que até o momento ele é o único tomado como culpado da situação. O papel da polícia de esclarecer os fatos pode parecer ficar em segundo plano, visto que somente o adolescente é conduzido até a DP e, além disso, na maioria dos casos ele nem sequer é ouvido

pela autoridade policial ou sua versão é transcrita para o B.O. que foi inserido no sistema da Polícia Civil.

4.2.2.2 A investigação

Podemos encontrar exemplos de “esquecimento” por parte da polícia em transcrever a versão do adolescente para o B.O. informatizado nos Casos 6 e 7 (*Beatriz*). Nestes dois casos as versões de *Beatriz* foram “suprimidas” sem nenhuma explicação. Só podemos fazer esta afirmação porque tivemos acesso aos processos na sua integridade e lá contavam os B.O. feitos de Polícia Militar, onde havia um campo denominado “versão do envolvido”.

No Caso 6, a adolescente relata sua versão aos policiais militares ainda na unidade de ensino, contudo, chegando à delegacia *Beatriz* não quis responder as perguntas do Delegado. Segundo consta no termo de declarações “a adolescente se recusou a responder as perguntas feitas pela autoridade policial” (fl.05). A versão dos fatos de *Beatriz* é detalhada e merecia ter sido apresentada no B.O., ela contribuiria para uma possível apuração do fato ocorrido, mas ainda assim deixou de ser usada.

As versões da adolescente seriam de extrema importância para a apuração dos fatos, caso estes tivessem sido investigados pela autoridade policial. Qual seria a justificativa para que a versão da adolescente não tenha sido registrada e utilizada no processo? Fica a inquietação.

Após observarmos que na grande maioria dos processos os fatos são vistos apenas de uma perspectiva, o da vítima, sem relatos de testemunhas ou o contraponto do adolescente, esperávamos ansiosos pelo momento da leitura que faríamos do relatório do Delegado de Polícia. Para nosso espanto nenhum dos oito processos aqui analisados contém este documento, nenhum!

O artigo 177 do ECA dispõe que

se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial **encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos** (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Os processos desta pesquisa não contam com documentos que versem sobre algum tipo de investigação ou relatório do Delegado de Polícia. Segundo o ECA a autoridade policial deveria ter investigado a autoria e a materialidade dos fatos apresentados e

encaminhado ao Ministério Público o expediente policial investigatório contendo o relatório e documentos necessários.

Para tal investigação a polícia poderia ter apreendido objetos que ajudassem no esclarecimento dos ocorridos, como a mangueira de combustível cortada (Caso 1), o caderno escolar que foi danificado (Caso 2) e o painel (Caso 3). Também não foram requeridas as gravações que teriam sido feitas por uma câmera da escola, que segundo a Diretora estavam em sua posse, mas que não foram apresentadas para comprovar as algazarras realizadas pelos adolescentes no Caso 5.

A autoridade policial deveria ter remetido ao Ministério Público um apanhado de documentos nos quais já deveriam existir elementos suficientes para a formação do seu convencimento, para que o Promotor possa decidir o que fazer nos termos do artigo 180 do ECA (promover o arquivamento, conceder a remissão ou representar). Nada impede que outras diligências sejam requisitas à autoridade policial para completar a investigação como veremos mais adiante.

A investigação na fase policial é de fundamental importância, caso haja uma futura representação e/ou aplicação de medida socioeducativa, uma vez que sem provas seguras acerca da autoria e materialidade do fato não há que se existir nenhum dos dois momentos, ou pelo menos não deveria.

Nos casos analisados existem diversas contradições entre os relatos das vítimas e dos adolescentes que não são sanadas ao longo do processo. Vejamos alguns exemplos.

No Caso 2, os dois adolescentes negaram ter cometido os fatos a eles imputados. Em suas declarações *Charles* e *Vitor*, respectivamente, relataram:

[...] o declarante deseja informar que em momento algum ameaçou a inspetora de alunos e que apenas estava cantando funk, que Maria ainda disse que o declarante havia falado “lá dentro elas mandam e lá fora móis mata”; que o declarante disse que isso é mentira e que o mesmo apenas estava cantando [...] (fl. 06).
 [...] o declarante nega que tenha colocado fogo no caderno de propriedade da escola, o qual usa nas aulas (fl. 10).

No Caso 6, no formulário preenchido pela PM que compareceu na escola consta no campo “relato do envolvido” assinado por *Beatriz*: “não aconteceu nada ontem e hoje ela me expulsou da escola” (fl. 11v). Ressaltamos novamente que este relato de *Beatriz* não foi transcrito do boletim de ocorrência feito manualmente para o informatizado que é digitado na delegacia, ou seja, deixou de ser expressa outra versão do fato ocorrido, registrando-se apenas a fala da professora.

Outra ação importantíssima deixada de lado pela polícia foi à escuta de testemunhas. Nem no momento em que a PM vai até a escola, nem em sede policial, não há nos processos menção a testemunhas dos fatos ou declarações das mesmas.

Portanto, a autoridade policial deixou de apurar a real existência do delito (materialidade) e a certeza de que foi o adolescente indicado que realizou a ação comunicada (certeza da autoria do imputado).

4.2.2.3 Qual é o ato infracional?

Outro detalhe importante que chama a atenção é que durante a fase policial em apenas um (01) dos oito (08) casos foi feita a tipificação³⁰ do ato infracional atribuído ao adolescente. Somente no Caso 4 (*Fernando*) foi indicado que o ato infracional era o de vias de fato³¹. Nos outros casos só há a descrição do fato ocorrido.

Em alguns processos esse desconhecimento do nome do ato infracional imputado ao adolescente se entende por todo o procedimento de apuração, o que contraria o inciso I, do artigo 111 do ECA que trás como uma garantia processual ao adolescente o pleno e formal conhecimento do ato infracional a ele atribuído em concordância com o art. 227, parágrafo 3º, inciso IV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Assim, mais um direito acaba sendo violado.

4.2.2.5 A oitiva informal

Apresentado o adolescente ao representante do Ministério Público, este procederá de imediato e informalmente a sua oitiva e, sendo possível, que também sejam ouvidos seus pais ou responsável, vítimas e testemunhas (art. 178, ECA).

A Oitiva é a providência informal na qual o promotor de justiça escuta o adolescente, logo após a apreensão. Caracteriza-se como um ato administrativo, não jurisdicionalizado, presidido pelo representante do Ministério Público e deste privativo (SIQUEIRA NETO et al, 2012).

³⁰ Classificar o tipo, caracterizar ações praticadas em um único delito com sua própria definição legal.

³¹ Trata-se de infração penal que ataca a incolumidade física, consubstanciada em atos de ataque ou violência contra pessoa, desde que não caracterizem lesões corporais. A doutrina manifesta que vias de fato são todos os atos de provocação exercitados materialmente sobre a pessoa, ou contra a pessoa. Por isso, servem como exemplos empurrar pessoas, sacudi-las, rasgar-lhes as roupas, puxar cabelo, dar-lhes socos ou pontapés, arremessar-lhes objetos, arrancar-lhes parte do vestuário, enfim, toda a prática de ato agressivo, dirigido a alguém.

Este procedimento tem por finalidade permitir que o Promotor de Justiça possa formar sua convicção sobre todos os fatos e provas até então produzidos na fase policial. Para tanto, poderá também analisar a necessidade ou não de oitiva de alguma vítima ou de testemunhas ainda não ouvidas, caso entenda que tais investigações sejam necessárias para o esclarecimento preciso acerca da dinâmica do ato infracional em análise (SIQUEIRA NETO et al, 2012).

Também é neste momento que o profissional deve tentar conhecer a realidade social do adolescente. Por isso, o termo de oitiva informal não deve ser restrito a esclarecer, de forma genérica e sucinta se o adolescente confirma ou não os atos que lhe são imputados no boletim de ocorrência. A narrativa do adolescente deve ser integralmente reduzida a termo (SIQUEIRA NETO et al, 2012).

Segundo Siqueira Neto (2012) é de extrema importância e essencial para a formação da convicção do Promotor de Justiça, que os pais ou responsáveis sejam ouvidos, para que possam trazer informações sobre o contexto familiar e social, bem como as impressões em relação ao adolescente.

Ao contrário do que deveria ter sido feito, em todos os processos em que a oitiva foi realizada o termo escrito é sucinto e pouco abrangente. Podemos diante dos termos encontrados formular o seguinte modelo como exemplo:

Vara da Infância e da Juventude de ...
Autos nº

TERMO DE OITIVA INFORMAL E REMISÃO

Comparece no dia ...de ... de ... a este Promotoria de Justiça o (a) adolescente ..., qualificado(a) nos autos, acompanhado(a) de seu(ua) genitor(a) Sr.(a) ..., a fim de declarar que:

Não são verdadeiros os fatos descritos no Boletim de Ocorrência. Alega que... . Disse ainda que, não estuda desde a 6ª série do ensino fundamental, não trabalha, não é usuário de drogas, não consome bebidas alcoólicas ou tabaco.

Pelo(a) representante legal do declarante foi dito: Que seu filho é um bom garoto.

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 126, 180, II e 201, ambos do ECA, obtendo a concordância do(a) menor e seu (sua) responsável, concedo a remissão a (o) adolescente como forma de exclusão do processo **(atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua participação no ato infracional)**. Aguardo homologação judicial.

NADA MAIS, encerro o presente que vai devidamente assinado.

FIGURA 4 – Exemplo de Termo de Oitiva informal

Fonte: modelo adaptado pela autora.

A primeira frase da narrativa do adolescente sempre é referente ao ato a ele imputado, se ele praticou ou não. A segunda frase trata sobre a sua versão do ocorrido, contudo, ela não está presente em todos os termos, sendo que alguns apenas se limitam a primeira frase, partindo diretamente para a terceira frase. Nesta última há um padrão que sempre se repete, constando se o adolescente estuda, se trabalha, se é usuário de drogas e finalmente se consome bebidas alcoólicas ou tabaco (sempre nesta ordem).

Quanto à fala do (a) representante legal, esta se limita a uma única frase

Pela mãe do adolescente foi dito que o filho possui bom comportamento (Caso 1, fl.11).

O genitor declarou: “que seu filho é um bom garoto” (Caso 1, fl.17).

Pela mãe foi dito que “o filho possui bom comportamento (Caso 2, fl.13).

A genitora disse “que seu filho é um garoto excelente, nunca teve qualquer (sic) problema com ele e ficou surpresa com a situação em que ele se envolveu” (Caso 2, fl.19).

Pela mãe foi dito que “seu filho é um bom garoto” (Caso 3, fl.11).

Pela genitora foi dito que o filho é desobediente” (Caso 5, fl.14).

Pela mãe do Adolescente foi dito que o filho é um bom garoto (Caso 5, fl.16).

Pela mãe da adolescente foi dito que sua filha apresentava vários problemas dentro da escola e que na época dos fatos sua filha apresentava mau comportamento, sendo que atualmente está melhorando (Caso 6, fl.19).

Diante da leitura destes termos acreditamos que dificilmente o Promotor de Justiça possa afirmar que conhece as circunstâncias e consequências do fato, muito menos o contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua participação no ato infracional.

Vemos aqui que apesar do artigo 205 do ECA trazer que “todas as manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas”, o que se vê em todos os termos é a simples transcrição do artigo 126 do mesmo estatuto utilizado para tal fim. Vejamos:

Antes de iniciar o procedimento judicial para a apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, **atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como a personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional**” (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Em todos os termos de oitiva e remissão os profissionais fundamentam suas aplicações expondo parte do artigo 126 do ECA, dizendo que aplicam a remissão visto que ela seria a medida que melhor se aplicaria às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua participação no ato infracional. Será que pode fazer tal afirmação o representante do Ministério Público sem ter tido acesso a qualquer investigação do fato pela polícia ou realizado estudo psicossocial, tendo tido apenas um breve

encontro com os adolescentes? Poderia ser uma das justificativas do MP de que não há sequer prova de que o fato tenha mesmo acontecido, visto que o relato do Boletim de Ocorrência se fundamenta, na grande maioria, apenas na versão da vítima, diante da negativa do adolescente a acusação.

O artigo 126 (ECA) tem a intenção de fazer com que cada caso seja visto de forma individual, de modo a jamais padronizar a medida certa para cada ato infracional, diferentemente de como é tratado o adulto no cenário criminal, onde existe uma pena base para cada tipo de crime. Levando em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos do agente, bem como as circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima, cabe ao Ministério Público decidir se aplica ou não a remissão (NUCCI, 2014; SILVEIRA, 2010, SIQUEIRA NETO et al, 2012).

Mas o que são estes requisitos apontados pelo artigo 126 do ECA?

Segundo Tucci (2014) as circunstâncias são os elementos que estão à volta do ato infracional praticado. Por exemplo, uma ameaça. Para entendermos as circunstâncias deste ato poderíamos questionar em que situação ele ocorreu, o adolescente sem nenhum contexto dirigiu-se até a diretora da escola e proferiu a ameaça? A ameaça foi proferida no meio de uma calorosa discussão?

Essas questões auxiliam o MP na escolha da medida socioeducativa a ser indicada e também na remissão, esta última, “havendo muitas circunstâncias negativas, por certo, é incabível, mas se forem positivas, há de se acolher o perdão” (NUCCI, 2014, p.378).

A consequência seria o mal causado pela prática do ato infracional, que transcende o seu resultado (NUCCI, 2014). Segundo o autor,

É lógico que num homicídio, por exemplo, a consequência natural é a morte de alguém e, em decorrência disso, uma pessoa pode ficar viúva ou órfã. Essa é uma consequência típica comum do fato, não devendo ser levada em conta. Diversamente, se o adolescente mata a mãe na frente dos filhos em tenra idade, causará um trauma muito mais grave do que a simples perda da genitora. Essa é a consequência extraordinária a ser levada em conta para a escolha da medida socioeducativa ou para a remissão. No exemplo apresentado, cuida-se de consequência negativa, que seria suficiente para barrar o perdão.

Já conhecer o contexto social do adolescente é algo ainda mais profundo a ser investigado pelo representante do MP, que precisa minimamente conhecê-lo para saber se o jovem merece uma medida socioeducativa menos ou mais severa. Enquanto que no direito penal o adulto é julgado pela sua conduta social (como ele se comporta em relação à família,

trabalho, vizinhança, por exemplo), visando-se apenas conhecer o autor do crime, o adolescente deve ser conhecido por um universo maior onde deve se extrair:

a avaliação não só de seu comportamento anterior à prática do ato infracional, mas também se deve analisar as atitudes de seus familiares, amigos, colegas, para aquilatar o grau de influência por ele sofrido – positiva ou negativamente (NUCCI, 2014, p. 378).

Sobre a personalidade do adolescente, em primeiro lugar deve-se levar em consideração sua situação de sujeito peculiar em desenvolvimento. Para melhor conhecê-lo, é fundamental saber em que condições ele vive, por exemplo, se passa ou passou por privações (sejam elas afetivas ou econômicas), se sofre ou sofreu algum tipo de violência (física/mental), dentre diversas outras coisas.

Por outro lado, personalidade não é algo estático, ela está em constante formação, assim, os mais diversos estímulos e traumas podem agir sobre ela (NUCCI, 2014). Por isso a avaliação correta do ato infracional em um aspecto amplo é tão importante, visto que não é demais supor que uma medida socioeducativa tenha um impacto relevante para o adolescente.

Segundo o Desembargador Guilherme de Souza Nucci,

são exemplos de fatores positivos da personalidade: bondade, calma, paciência, amabilidade, maturidade, responsabilidade, bom humor, coragem, sensibilidade, tolerância, honestidade, simplicidade, desprendimento material, solidariedade. São fatores negativos: maldade, agressividade (hostil ou destrutiva), **impaciência**, rispidez, hostilidade, **imaturidade**, **irresponsabilidade**, **mau humor**, covardia, frieza, insensibilidade, intolerância (racismo, homofobia, xenofobia), desonestidade, soberba, inveja, cobiça, egoísmo (NUCCI, 2014, p.379, grifo nosso).

Podemos perceber que algumas das características atribuídas como negativas remetem as qualidades atribuídas aos adolescentes “normais”, na visão que mostramos quando nos referimos a adolescência na contemporaneidade. Enquanto a visão simplista nos traz a mídia e o senso comum a adolescência é encarada como uma fase difícil e de muitos conflitos “naturais” internos e externos, os mesmos conceitos negativos tidos como normais e esperados para esta fase da vida são vistos como agravantes na justiça. Esse olhar sobre a naturalizante faz com que se enxergue no adolescente um infrator em potencial.

Por fim, caso o ato infracional tenha sido praticado pelo adolescente juntamente com outra pessoa (seja ela outro adolescente ou um adulto), o representante do Ministério Público de levar em consideração grau de participação deste no fato. Por exemplo, se o adolescente foi autor ou coautor, se executou diretamente a conduta que causou o resultado. Diante disso, deve-se avaliar o que exatamente fez o jovem para o cometimento do ato infracional:

executou ou prestou auxílio. Tratando-se de mera ajuda, em que grau se deu (maior ou menor). Tudo isso pode levar o promotor a concluir pela remissão ou por sua negativa (NUCCI, 2014).

Depois do que apresentamos, acreditamos que a mera reprodução do artigo 126 do ECA como fundamentação para o oferecimento da remissão ou o pedido de imposição de uma medida socioeducativa não é o suficiente. É notório que o representante do Ministério Público tem um trabalho árduo a realizar diante de tantas análises a serem feitas, contudo, este é o papel a ele atribuído pela Lei que exige que todas as suas manifestações processuais devam ser fundamentadas (art. 205, ECA).

Além do mais, cumprir todos os requisitos faz com que se chegue mais próximo de alcançar os objetivos estabelecidos pelo ECA, quanto a forma justa de condução da apuração do ato infracional e a real finalidade das medidas socioeducativas.

4.2.2.4 Entrega aos pais ou responsável

Após a confecção do Boletim de Ocorrência, que foi o caso dos oito processos analisados por não versarem sobre condutas violentas, o Delegado de polícia decidiu pela não apreensão, levando em conta o conteúdo o artigo 174 do ECA:

Art. 174. Comparecendo qualquer dos **pais ou responsável**, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, **no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato**, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Concordamos com Barros (2014) quando ele afirma que a redação não é das mais claras. Para que o adolescente seja liberado pela autoridade policial para retornar ao seu lar e posteriormente comparecer ao Ministério Público com seus pais, é preciso que o ato infracional não seja grave, nem gere grande repercussão social; e que sua liberação não seja risco para sua própria segurança ou para manutenção da ordem pública (BARROS, 2014). Os casos apresentados nesta pesquisa se enquadram nestes requisitos e, portanto, os adolescentes foram liberados mediante termo de responsabilidade assinado pelos pais ou responsável.

Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência (art. 176). É a regra que o adolescente responda ao procedimento em liberdade.

Segundo o artigo 174 do ECA, após a assinatura do termo de compromisso pelos pais ou responsável, estes devem apresentar o adolescente ao membro do Ministério Público local, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato.

Em nenhum dos processos analisados essa exigência é cumprida, pois a data que consta no termo de compromisso é bastante posterior ao prazo estipulado pelo ECA. Sem nenhuma justificativa as datas agendadas foram:

Data da ocorrência e assinatura do Termo de Compromisso	Data “agendada” para a apresentação do adolescente ao Ministério Público
24/04	27/05
14/05	22/08
27/06	11/10
11/03	17/04
27/07	11/10
14/05	22/08
30/05	06/09

QUADRO 3 – Data da ocorrência x data agendada para apresentação ao Ministério Público.

Fonte: Dados da pesquisa.

Além da demora na apresentação do adolescente ao MP para a oitiva, verificamos que no Caso 1 *André* foi entregue para a mãe de *Jonathas*:

Os dois adolescentes foram conduzidos até o plantão policial, onde posteriormente foram liberados e entregues, sob o Termo de Compromisso e Responsabilidade, para a mãe de *Jonatas* que também ficou responsável por *André* e comprometeu-se a apresentar ambos ao Ministério Público em dia e hora designada (fl. 07).

Não há nos documentos nenhum relato que tenha sido tentado sequer contato com os responsáveis legais de *André* antes de ter sido este entregue para a mãe de *Jonatas*, não constando nenhum documento de que este tenha indicado e aceitado ela como sua representante.

O ECA prevê que o termo, depois de cientificado seu teor, será assinado pelos pais ou responsável. A doutrina adverte para o risco de se dar uma interpretação extensiva ao termo responsável, "a ponto de se admitir a liberação para qualquer pessoa indicada pelo infrator ou que espontaneamente se apresente no distrito policial, tais como vizinhos, tios, irmãos etc."

(DEL-CAMPO; OLIVEIRA, 2005, p. 219). Responsável, nesse passo, deve ser tido como aquele que tem o dever legal de guarda. Se os pais ou responsável não forem encontrados ou não quiserem resgatar o adolescente, mesmo assim não haverá óbice à liberação, sugerindo-se sua entrega ao Conselho Tutelar para que sejam adotadas as medidas pertinentes (ARAÚJO, 2010).

Um exemplo concreto desta situação é o Caso 6, onde a mãe da adolescente *Beatriz* inicialmente negou-se a comparecer na delegacia para a entrega da filha, diante deste fato *Beatriz* foi entregue para a Conselheira Tutelar, que assinou o termo de responsabilidade como sua responsável (Caso 6, fl. 08).

Posteriormente, foi elaborado um adendo, visto que a mãe da adolescente acabou comparecendo até a delegacia e ficou responsável pela filha após assinar o termo de compromisso e responsabilidade (Caso 6, fl. 08).

Concordamos com Araújo (2010) que é necessária muita cautela ao entregar o adolescente a uma pessoa responsável por ele, não podendo delegar essa grande responsabilidade a qualquer um que de maneira informal a assumir. Senão não haveria um verdadeiro compromisso por parte daquele que momentaneamente assumiu tal responsabilidade, visto que esta pessoa pode não ter reais condições de comprometer-se, por exemplo, ao explicitado no termo de entrega de *André*:

Fica ciente o (a) Senhor (a) responsável de que o adolescente não poderá frequentar casa de jogo ou mal-amada, conviver com pessoas viciosas ou de má-vida, frequentar espetáculo capaz de pervertê-lo (a) ou de ofender lhe o pudor, ou prostituição, nem mendigar ou servir de mendigo para excitar a comisseração pública, sob pena de responsabilidade do adulto responsável que assim o permitir (art. 247, do Código Penal) (Caso 1, fl.07).

Notadamente os compromissos assumidos pela mãe de *Jonatas* em relação a *André* são bastante sérios, ultrapassando o que poderia ingenuamente ser entendido como uma simples responsabilização de conduzi-lo até o MP, estando ela sujeita de ser punida em caso de descumprimento do assumido, conforme o artigo 247 do Código Penal:

Art. 247 - Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:
 I - frequente casa de jogo ou mal-amada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;
 II - frequente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;
 III - resida ou trabalhe em casa de prostituição;
 IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comisseração pública:
 Pena - detenção, de um a três meses, ou multa (BRASIL, 1940).

Tamanho compromisso nos leva a refletir se a mãe de *Jonatas* realmente compreendeu o documento (com um vocabulário bastante difícil) que estava assinando e as consequências deste compromisso.

Reforçamos que desde o momento da apreensão de *André*, este tinha o direito e a autoridade policial o dever de comunicar a apreensão à família ou a pessoa por ele indicada (artigo 107, ECA). No procedimento de apuração de ato infracional vimos que a mãe de *Jonatas* ficou responsável por *André*. Contudo, como bem nos traz Diácono & Diácono (2003), “a comunicação da apreensão a outra pessoa (indicada pelo adolescente) somente poderá ocorrer caso os pais ou responsável pelo adolescente não sejam encontrados ou estejam em local inacessível” (2003, p. 156). Assim, mesmo que *André* tenha indicado a genitora de *Jonatas* como sua responsável, a autoridade policial deveria antes ter esgotado as possibilidades de contato com os pais e/ou responsável legal do adolescente, sob pena de ser o delegado responsabilizado nos termos do artigo 231 do ECA que dispõe:

Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada: Pena – detenção de seis meses a dois anos (BRASIL, 1990).

4.2.2.6 Remissão

Em todos os processos analisados a remissão foi concedida. Segundo o artigo 126 do Estatuto da Criança e do adolescente:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, **o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo**, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.
Parágrafo único. Iniciado o procedimento, **a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo** (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Segundo este artigo, podemos dizer então que quanto ao "momento procedimental" da concessão da remissão nós temos oito (8) remissões pré-processuais (*Jonatas, André, Charles, Vitor, Luciano, Fernando, Arthur e Beatriz*), concedidas pelo Ministério Público antes de iniciado o processo para apuração de ato infracional, e uma remissão pré-processual (*Jorge*), concedida depois de iniciado o processo, pelo Juiz da Infância e da Juventude.

Quanto ao "sujeito" que concedeu a remissão igualmente em números temos oito (8) remissões ministeriais, concedidas pelo Ministério Público, antes de iniciado o processo para apuração de ato infracional (*Jonatas, André, Charles, Vitor, Luciano, Fernando, Arthur e Beatriz*), e uma (1) remissão judicial, concedida depois de iniciado o processo, pelo Juiz da Infância e da Juventude (*Jorge*).

Chegamos agora a um ponto delicado: a classificação da remissão quanto à sua "forma" ou "efeitos". Segundo Dezem et al (2010) a remissão quanto ao seu efeito e forma pode ser classificada como

- a) remissão como forma de exclusão do processo: concedida antes de iniciado o processo para apuração de ato infracional, pelo Ministério Público (art. 126, caput);
- b) remissão como forma de suspensão do processo: concedida depois de iniciado o processo, pelo Juiz da Infância e da Juventude (art. 126, parágrafo único);
- c) remissão como forma de extinção do processo: concedida depois de iniciado o processo, pelo Juiz da Infância e da Juventude (art. 126, parágrafo único).

Primeiramente, focaremos na remissão concedida na fase ministerial e pré-processual.

Ao nosso entendimento é correta a classificação do autor, visto que ela se baseia no artigo 126 do ECA, que claramente preceitua que a remissão ofertada pelo representante do Ministério Público deve ser na forma de exclusão do processo (BRASIL, 1990). Segundo os autores:

trata-se de mitigação do princípio da obrigatoriedade (pelo princípio da oportunidade), na medida em que permite ao Ministério Público não oferecer representação (a denúncia do processo penal) e, portanto, não propor a ação socioeducativa (a ação penal dos adultos) em face de ato infracional praticado por adolescente (FULLER et al, 2009, p. 132).

Ao oferecer a remissão ao adolescente o Ministério Público conclui que houve a prática de ato infracional praticado pelo adolescente e pode propor ação para aplicação de medida socioeducativa, mas opta pelo perdão, pois, caso entenda o MP de maneira diversa, deve promover o arquivamento do inquérito policial (ou boletim circunstanciado) quando concluir que: I – não ocorreu ato infracional; II - o fato não caracteriza ato infracional; ou III - o adolescente não praticou o ato infracional (BARROS, 2014).

Reforçando o mesmo entendimento, Guilherme de Souza Nucci (2014) diz que com o Estatuto da Criança e do Adolescente, e consequentemente com a remissão, criou-se mais um instrumento para a clemência estatal, colocada em mãos do Ministério Público, antes de

ajuizamento de qualquer ação (NUCCI, 2014). Para melhor entendimento observemos o quadro abaixo:

ECA	MOMENTO	SUJEITO	EFEITOS
Art. 126, caput	Antes de iniciado o processo	Ministério Público	Exclusão do processo
Art. 126, parágrafo único	Depois de iniciado o processo	Juiz	Suspensão ou extinção do processo

Quadro 4 - Classificações da Remissão

Fonte: Adaptado de FULLER et al, 2009.

Ainda apontando na mesma direção o artigo 201, inciso I, do ECA dispõe que “compete ao Ministério Público: I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo” (BRASIL, 1990).

Assim, entende-se que a remissão pré-processual (antes de iniciado o processo) pode ser concedida pelo Ministério Público (art. 201, I), como forma de exclusão do processo (art. 126, caput), quando da apresentação do adolescente para oitiva informal (arts. 179, caput, e 180, II), atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional (art. 126, caput).

Seguindo estas premissas, podemos observar que das oito representações concedidas na fase ministerial seis (*Jonatas, André, Charles, Vitor, Luciano e Fernando*) foram de forma pura e simples, ou seja, sem aplicação de qualquer medida socioeducativa, vejamos³²:

Verifico, contudo, que o fato não se reveste de gravidade. Diante do exposto, **com fulcro nos arts. 126, 180, II e 201, ambos do ECA**, obtendo a concordância do(a) menor e seu (sua) responsável, **concedo a remissão a (o) adolescente como forma de exclusão do processo** (atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua participação no ato infracional). Aguardo homologação judicial. NADA MAIS, encerro o presente que vai devidamente assinado (CASO 1, fl. 07, grifo nosso).

Diante do exposto, **com fulcro nos arts. 126, 180, II e 201, ambos do ECA**, obtendo a concordância do (a) menor e seu (sua) responsável, **concedo a remissão a (o) adolescente como forma de exclusão do processo** (atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do

³² Aproveitamos aqui para mostrar toda a parte de “conclusão e fundamentação” feita pelos representantes do MP constantes nos termos de oitiva informal e remissão, visando às análises das categorias posteriores.

adolescente e sua participação no ato infracional). Aguardo homologação judicial. NADA MAIS, encerro o presente que vai devidamente assinado (CASO 1, fl. 11, grifo nosso).

Verifico, contudo, que o fato não se reveste de gravidade. **Diante do exposto, com fulcro nos arts. 126, 180, II e 201, I ambos do ECA**, obtendo a concordância do(a) menor e seu (sua) responsável, **concedo a remissão a (o) adolescente como forma de exclusão do processo** (atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua participação no ato infracional). Aguardo homologação judicial. NADA MAIS, encerro o presente que vai devidamente assinado (CASO 2, fl. 13, grifo nosso).

Verifico que o fato não se reveste de gravidade e que o adolescente não possui antecedentes. **Diante do exposto, com fulcro nos arts. 126, 180, II e 201, I ambos do ECA, concedo a remissão a (o) adolescente como forma de exclusão do processo**, independente da imposição de qualquer medida socioeducativa (atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua participação no ato infracional) e guardo homologação judicial. NADA MAIS, encerro o presente que vai devidamente assinado (CASO 2, fl. 19, grifo nosso).

Verifico que o fato não se reveste de gravidade. **Diante do exposto, com fulcro nos arts. 126, 180, II e 201, I ambos do ECA**, obtendo a concordância do(a) menor e seu (sua) responsável, **concedo a remissão a(o) adolescente como forma de exclusão do processo**, independente da imposição de qualquer medida socioeducativa (atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua participação no ato infracional). Aguardo homologação judicial. NADA MAIS, encerro o presente que vai devidamente assinado (CASO 3, fl. 11, grifo nosso).

Pois bem. Considerando sem gravidade o ato infracional, e as circunstâncias do fato, vislumbro inútil o prosseguimento do feito, motivo pelo qual **concedo ao adolescente Fernando a REMISSÃO pura e simples, como forma de exclusão do processo** (CASO 4, fl. 16, grifo nosso).

Nestes seis casos concedeu-se a remissão. Esta remissão é a que advém do verbo remir, que significa perdoar. Não há que se confundir com a palavra de grafia diversa remição, que segundo Nucci (2014), também significa um ato de clemência, mas mediante contraprestação. Segundo o autor, quando se concede remissão, nada se exige em troca do beneficiado, é de simples clemência. A sua natureza jurídica é de perdão extrajudicial.

Assim, através da remissão oferecida interrompeu-se a investigação sobre o ato infracional, já que a sua concessão acaba por impedir a continuação do processo.

A concessão do instituto da remissão quando oferecido em conjunto com a aplicação de uma medida socioeducativa é conhecida e chamada por doutrinadores e magistrados de remissão “imprópria” ou “clausulada” ou “qualificada”.

Em três (3) processos foi concedida a remissão cumulada com a recomendação de medidas socioeducativas ainda na fase ministerial:

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 126, 180, II e 201, I ambos do ECA, obtendo a concordância do(a) menor e seu (sua) responsável, **concedo a remissão a(o) adolescente como forma de exclusão do processo**, independente da imposição de qualquer medida socioeducativa (atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua participação no ato infracional). Aguardo homologação judicial e, com **fundamento no art. 127**, da Lei 8.069/90, **recomendo a imposição de duas das medidas socioeducativas previstas nos incisos I a IV e VII do art. 112 do ECA, especialmente a prestação de serviço à comunidade por 6 meses e a matrícula com frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental**. NADA MAIS, encerro o presente que vai devidamente assinado (CASO 5, fl. 14, grifo nosso).

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 126, 180, II e 201, I ambos do ECA, **concedo a remissão a(o) adolescente como forma de exclusão do processo**, independente da imposição de qualquer medida socioeducativa (atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua participação no ato infracional). Aguardo homologação judicial e, **com fundamento no art. 127**, da Lei 8.069/90, **recomendo a imposição de três das medidas socioeducativas previstas nos incisos I a IV e VII do art. 112 do ECA, especialmente a matrícula com frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental, liberdade assistida pelo prazo mínimo de 6 meses e a prestação de serviço à comunidade por 6 meses**. NADA MAIS, encerro o presente que vai devidamente assinado (CASOS 6 e 7, fl. 18, grifo nosso).

Vemos nestas duas manifestações que os representantes do Ministério Público apesar de afirmarem estar concedendo a remissão como forma de exclusão dos processos recomendam a imposição de medidas socioeducativas aos adolescentes. Parece-nos antagônica esta recomendação. Como um processo que deve ser excluído, que não será mais investigado, terá continuação através da aplicação de uma medida socioeducativa que se espera que o adolescente cumpra?

Não há sentido algum em se permitir que, extrajudicialmente, o promotor, concedendo remissão (perdão), para evitar o ingresso em juízo, aplique qualquer medida socioeducativa (NUCCI, 2014).

Não é pacífica a discussão na doutrina acerca da possibilidade do Ministério Público aplicar medida socioeducativa no momento do oferecimento da remissão pré-processual ao adolescente autor de ato infracional.

Pode-se afirmar, pelas jurisprudências³³ existentes, que em síntese existem duas correntes doutrinárias a respeito do tema: a primeira defende a impossibilidade desta cumulação, com fundamento na Súmula n. 108 do STJ e nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; a segunda refuta os argumentos da

³³ Conjunto das decisões e interpretações das leis feitas pelos tribunais superiores, adaptando as normas às situações de fato.

corrente anterior e ainda alega que o artigo 127 da Lei n. 8.069/90 permite expressamente tal cumulação.

Fica claro no termo de oitiva e remissão que os processos abordados em nossa pesquisa são conduzidos com fundamento na segunda corrente doutrinária. A nosso ver, essa corrente vai de encontro com a possibilidade do adolescente ser submetido a um processo judicial que contemple todos os requisitos de um procedimento justo, em que ele possa, por exemplo, defender-se da acusação a ele imputada de todas as formas que a lei permitir (devido processo legal, princípio do contraditório e ampla defesa). Entre as duas correntes conhecidas, a primeira corrente que nega a cumulação de remissão e medida socioeducativa parece-nos mais sensata. Tentaremos a seguir expor o porquê desta escolha.

A divergência no entendimento da lei estatutária fez com que o Supremo Tribunal Federal (STJ) se pronunciasse através da Súmula n. 108: "A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é de competência exclusiva do juiz".

Se somente a autoridade judiciária pode aplicar medida socioeducativa, a remissão pré-processual, por ser oferecida pelo Ministério Público, não poderia ser cumulada com medida desta natureza.

Reforçando este argumento com fundamentos no ECA (BRASIL, 1990) temos:

- 1) Artigo 126, caput: “Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo”;
- 2) Artigo 126, parágrafo único - “Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo”;
- 3) Artigo 148, inciso II - A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
- 4) Artigo 201, inciso I - Compete ao Ministério Público: I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

A partir destes dispositivos entendemos que ao Ministério Público cabe apenas a remissão como forma de exclusão do processo. Se ao MP é dado o papel de poder ofertar a

remissão como forma de exclusão, não há que falarmos em continuação do processo através de uma medida socioeducativa. Corroborando com esta lógica, Guilherme de Souza Nucci escreve:

O Ministério Público não detém poder jurisdicional e não tem aptidão constitucional para aplicar qualquer medida constritiva de direitos. Somente o Judiciário pode fazê-lo e, mesmo assim, após o devido processo legal. Em nosso entendimento, há um equívoco ao se buscar classificar a remissão concedida pelo MP como própria (perdão puro e simples) e imprópria (equivalendo a uma transação, que envolve a aceitação, pelo menor, de medida socioeducativa). Ora, a transação é instituto exclusivo do cenário do JECRIM, nas infrações de menor potencial ofensivo, autorizada pela Constituição Federal (NUCCI, 2014, p. 380).

A remissão como forma de suspensão ou extinção somente tem a competência atribuída à autoridade judiciária (arts. 126, parágrafo único; 148, II, ambos ECA).

Somado ao disposto pela Súmula nº 108 do STF, entendemos que mesmo que o ECA não traga nenhum veto explícito quanto a aplicação da remissão cumulada pelo Ministério Público, esta não deveria ocorrer. A remissão ministerial ou pré-processual, como vimos, ocorre antes da instauração de um procedimento judicial para apuração dos fatos ocorridos, nesse momento o adolescente não foi formalmente acusado e não há nenhuma certeza de que os fatos tenham realmente ocorrido. Podemos inferir que há uma interferência do Ministério Público na função jurisdicional, uma vez que a competência para aplicar medida socioeducativa é exclusivamente conferida ao Poder Judiciário (art. 148, I, do ECA). Além disso,

Essa ausência probatória impossibilita que a defesa decida com segurança se a remissão seria um benefício ou não para o jovem. **Na prática, o acordo ocorre porque a proposta de remissão funciona como meio de pressão sobre o adolescente** para que este não precise responder ao um procedimento judicial (BARROS, 2013, p. 137, grifo nosso).

Diante da colocação do autor sobre a insegurança da oferta da MSE ainda na fase pré-processual, não podemos deixar de relatar um fato curioso encontrado dentro do processo do “Caso 2” que pode ter ligação com a pressão sofrida pelo adolescente relatada no trecho acima. Quando começamos a ler o termo de oitiva e remissão da fl. 13, o nome que consta no documento é o de *Vitor*, mas ao chegarmos ao final do mesmo percebe-se que há um erro, pois o nome constante tanto no cabeçalho quando no local da assinatura é o de *Vitor*, mas a assinatura do documento é do adolescente *Charles*. Podemos ter certeza que este termo é de *Charles* porque sua genitora assina ao lado e o nome dela está correto no documento. Aqui

podemos questionar o quanto fica claro para o adolescente e seu responsável o que eles estão assinando, já que um erro tão grosseiro lhes passou despercebido. Seria influência da pressão sofrida? Teria ficado claro para eles o que eles estavam concordando ao assinar o documento?

Nos três processos da pesquisa que se encaixam nesta seara, os adolescentes *Arthur* e *Beatriz* não tiveram seu devido processo legal respeitado. A imposição de medida socioeducativa na fase pré-processual viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois *Arthur* e *Beatriz* não tiveram oportunidade de efetivamente se defender.

A segunda corrente, da qual discordamos, poderia argumentar que tanto no processo de *Arthur* como no de *Beatriz* houve a homologação da remissão cumulada pelo juiz, portanto, estaria tudo resolvido, visto esta decisão estaria legitimando a prática. Parece-nos no mínimo insensato a imposição de uma medida socioeducativa sem o devido processo legal, ainda que haja homologação judicial, pois, as medidas socioeducativas em sua essência são restritivas de direito, ainda que se alegue o seu caráter educativo, sendo indispensável para sua aplicação o devido processo legal.

Para Barros (2013, p.132) “Embora a homologação judicial possa suprir, formalmente, a legitimidade para imposição da medida socioeducativa, o ato continua viciado em razão da inobservância às garantias constitucionais”. Guilherme de Souza Nucci chega a ponderar que “não deve haver remissão imprópria, que seria o perdão acompanhado de medida socioeducativa, pois inconstitucional” (NUCCI, 2014, p. 380).

Arrematando nosso raciocínio, é de grande valia a colocação da defensora pública Cláudia Aparecida de Camargo Barros, que diz:

Partindo-se do pressuposto de que as medidas socioeducativas possuem natureza sancionatória, resta evidente a incompatibilidade da remissão transnacional com os princípios elencados no texto constitucional. Isso porque em um Estado Democrático de Direito não há que se falar em aplicação de qualquer medida restritiva de direitos sem que haja observância às garantias constitucionais (BARROS, 2013, 137).

4.2.2.6 O não cumprimento da medida socioeducativa

Outro ponto a ser discutido é: e se eles não cumprissem as medidas aplicadas no caso de remissão imprópria? Na homologação do Plano Individual de Atendimento de *Arthur* o juiz, dentre outras determinações, profere:

Havendo descumprimento da medida, deverá o órgão gestor, além de comunicar tal fato ao Juízo imediatamente, apresentar parecer técnico fundamentando a necessidade de aplicação de **medida mais gravosa** (CASO 5, fl. 3, grifo nosso).

Neste caso o magistrado está obrigando o adolescente a cumpri-la, sob pena de outras medidas serem tomadas, houve assim uma coerção injusta, atitude distante do devido processo legal.

Nos processos aqui em questão há uma realidade: a remissão cumulada foi homologada pelo magistrado. Independente do mérito do procedimento adotado até aí, novamente questionamos: E se *Arthur e Beatriz* não cumprissem as medidas impostas? O que aconteceria?

Quanto ao posicionamento na doutrina e na jurisprudência há diversas controvérsias acerca das medidas a serem adotadas quando, aceita e homologada a remissão, deixa o adolescente de cumprir a medida socioeducativa que lhe foi imposta.

O art. 122, inc. III, do ECA dispõe que:

Art. 122. **A medida de internação só poderá ser aplicada quando:**
 I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
 II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
 III - **por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.**
 § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.
 § 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Contudo, o entendimento majoritário é no sentido da impossibilidade de aplicação da medida socioeducativa de internação ao adolescente que descumpre reiterada e injustificadamente medidas socioeducativas aplicadas em sede de remissão, pois esta teria caráter de internação-sanção.

Para essa corrente, por estar vedada a regressão da medida por outra restritiva de liberdade, a única opção seria a de dar início ao procedimento judicial de apuração do ato infracional e aplicação da medida socioeducativa, com o oferecimento de representação, pelo mesmo fato que fora objeto de remissão, já que a sentença que homologa a remissão não se reveste de coisa julgada material³⁴ (ALBINO, 2013).

³⁴ Ocorre quando a sentença judicial se torna irrecorrível, ou seja, não admite mais a interposição de qualquer recurso (art. 467, Código de Processo Civil).

Aqui, mais uma vez, chamamos a atenção para o perigo da imposição da MSE imposta precocemente junto à remissão ministerial. Os atos cometidos por *Arthur* e *Beatriz* não estariam mais perdoados pela justiça se as MSE não fossem cumpridas e se ofereceria a representação iniciando-se um processo judicial contra fatos que pelas palavras do próprio conessor da remissão, o MP, não estariam revestidos de gravidade.

Se atos que não se revestem de gravidade merecem ter a remissão concedida aos seus autores, porque estes mesmo fatos seriam objeto de um procedimento judicial?

Acreditamos que este entendimento majoritário, assim como muitas outras normas, é direcionado para a remissão ofertada no processo judicial já instaurado, visto que se utilizado para a remissão pré-processual estaria entrando em uma enorme contradição.

Por outro lado, há uma segunda corrente que defende que a sentença que homologa a remissão faz coisa julgada material, devendo-se oferecer representação por ato infracional análogo ao crime de desobediência ao ato judicial, tipificado no art. 330 do Código Penal (ALBINO, 2013).

Há ainda uma terceira corrente favorável à possibilidade de regressão da medida aplicada por ocasião da remissão, por entender que a internação prevista no art. 122, inc. III, do ECA não tem natureza de internação propriamente dita, mas sim de mecanismo de coerção, cuja finalidade é a de atender à necessidade de munir o Poder Judiciário com instrumental apto a coagir o recalcitrante a cumprir suas decisões (MORAES; RAMOS, 2010).

No caso de *Arthur* (Caso 5), o Juiz não deixa explícita a corrente seguida por ele, entretanto, podemos inferir por suas palavras que ele pode ser adepto desta última, onde é possível a regressão da medida.

Contudo, se *Arthur* e *Beatriz* não cumprissem as medidas aplicadas e nada ocorrer, nenhuma providência fosse tomada, a medida fixada pelo MP seria inofensiva e inútil.

No caso de *Arthur* e *Beatriz* foi concedida a remissão cumulada, recebendo os dois adolescentes medidas socioeducativas sem investigação dos fatos, sem direito de defesa, sem processo instaurado perante o juiz natural e sem sentença condenatória.

Por isso, acreditamos que a imposição de medida socioeducativa ao adolescente deve respeitar o devido processo legal, sendo tal medida aplicada, se assim for o caso, ao final do procedimento previsto nos artigos 182 e seguintes do ECA, o qual tem início com a representação encaminhada pelo Ministério Público à autoridade judiciária, prossegue com a realização de audiências de apresentação do menor e de instrução e julgamento, bem como a

abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais, e encerra-se com a prolação da sentença. Sustentamos este pressuposto, pois:

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida socioeducativa que se afigurar a mais adequada (BRASIL, 1990).

O ECA não é claro quando não faz qualquer distinção entre remissão ministerial e remissão processual em seu artigo 127³⁵, contudo, após os argumento aqui demonstrado não podemos acreditar que o mesmo se refere a fase ministerial. O artigo anterior (art. 126) deixa claro que existem dois tipos de remissão com suas formas e efeitos distintos. Mesmo que as MSE aplicadas não sejam restritivas de liberdade, ainda assim é restritiva de direitos.

A motivação da celeridade processual não pode servir de fundamento para que o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório não aconteçam. Não se pode usar e justificar a homologação da remissão cumulada feita pelo juiz como o nosso “jeitinho brasileiro” para a não movimentação da máquina do judiciário.

4.2.2.7 Educação: direito ou obrigação?

No Caso 5 encontramos outra situação que não poderia deixar de ser apresentada. O caso envolve os adolescentes *Arthur* e *Jorge*, que na época dos fatos ainda não eram alunos da escola “A”, mas posteriormente vieram a ser estudantes da Unidade de Ensino

Consta no Boletim de Ocorrência que:

a PM foi acionada a comparecer na escola, que em contato com a diretora, ora vítima, informou que dois indivíduos haviam invadido a escola e estavam pelas imediações. Durante o patrulhamento foram avistados os adolescentes, os quais, ao avistarem a viatura policial tentaram se evadir pulando o muro do projeto social que fica atrás da escola.

Foram abordados, detidos e conduzidos até a unidade policial, sem algemas.

Segundo a diretora, os dois adolescentes estiveram no período da manhã na escola pedindo vaga para estudar. Com a negativa da vaga se mostraram alterados e foram convidados a sair do estabelecimento, sendo necessária a presença do inspetor de alunos para retirá-los.

No período das 15h, os adolescentes pularam o muro da escola e alterados começaram a chutar as portas e mesas, e com tom intimidador disseram as seguintes palavras de baixo calão a diretora: “sua puta, vagabunda, vadia, vai tomar no cú, sua diretora vaca, vou jogar uma bomba na sua cabeça, vou pegar uma arma e te matar”.

³⁵ Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação (BRASIL, 1990).

Quando a diretora pegou o celular para chamar a polícia os adolescentes se evadiram pulando o muro e ainda debocharam dançando em cima do muro.

O policial informa que os adolescentes estão exalando forte odor etílico e que durante a condução até o plantão policial debocharam da situação dizendo que nada aconteceria com eles.

Os adolescentes foram ouvidos e em seguida liberados mediante termo de compromisso as suas respectivas genitoras, as quais foram orientadas a manter a vigilância constante sobre os filhos para evitar más companhias.

A diretora foi ouvida em declarações e ficou orientada a apresentar as gravações que comprovam as algazarras realizadas pelos adolescentes (fl.09).

Apesar de constar no Boletim de Ocorrência que os adolescentes foram ouvidos, não há no decorrer do processo nenhum termo de declaração deles feito em sede policial, somente os termos de oitiva informal feitas ao MP.

Consta à fl. 10 o termo de declaração da diretora confeccionado na delegacia, nele ela declara que:

por volta das 11h os adolescentes teriam entrado na escola, talvez pelo próprio portão que as vezes fica aberto. Lá dentro começaram a chutar portas, bater nas mesas e promover algazarras. Após muita insistência dos funcionários foram embora, retornando cerca de uma hora depois, repetindo as mesmas farras. Foi acionada a polícia, contudo antes da sua chegada os adolescentes fugiram. Por volta das 16h30min, já exalando álcool e/ou outras substâncias, subiram novamente nas mesas, bateram portas e foram em algumas salas atrás de dois alunos, os quais diziam que iam agredir. Não foram identificados esses eventuais alunos. Também falaram que jogariam bomba na escola e **que queriam vaga para estudar ali** e se não fosse lhes dado estourariam a cabeça da diretora. Também dançavam e debochavam das professoras, sendo parte desse deboche filmado. Eles correram da polícia, mas foram alcançados na rua e detidos.

A diretora ressalta em sua fala que conversou com a mãe de um deles que confidenciou que não sabe mais o que fazer com o filho.

Podemos perceber tanto na fala dos adolescentes como na fala da Diretora que a motivação para o acontecido foi a vontade de *Arthur* e *Jorge* de estudarem na escola. Dentro do processo os jovens relatam que estavam evadidos de outras escolas já há algum tempo na época do ocorrido.

O direito à educação é um direito de todas as crianças e adolescentes. Segundo o ECA, artigo 53, “a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”. O mesmo artigo ainda lhes assegura o direito à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência (BRASIL, 1990).

Arthur e *Jorge* não estavam tendo seus direitos garantidos, pois evadidos da escola não tem a tentativa de seu pleno desenvolvimento garantido. Contudo, com a atitude que tiveram

conseguiram retornar para escola depois da sentença proferida pelo juiz que garantiu suas matrículas em um estabelecimento oficial de ensino fundamental.

O Ministério Público apresentou representação contra *Jorge*, mas depois de transcorrida a primeira audiência e nela não ter comparecido a diretora da escola, o promotor se manifesta:

verificando a melhor as circunstâncias em que os fatos ocorreram, onde o adolescente estava exaltado por lhe ser negada vaga na escola e o teor da ameaça, que o que tudo indica **não foi levado a sério pela** vítima, entendo que não há gravidade suficiente na transgressão praticada pelo jovem para continuidade do procedimento. Sendo assim requeiro conceda-se a remissão judicial ou representado, como forma de extinção do processo, Com base no artigo 188 do ECA (Caso 5, fl. 42 e 43, grifo nosso).

A Defensoria Pública também se manifesta a favor da remissão utilizando-se do mesmo argumento do promotor: “**considerando-se as circunstâncias em que o caso teria se dado**” (Caso 5, fl. 48, grifo nosso).

Ouvidos o MP e a Defensoria Pública, o Juiz fundamenta sua sentença dizendo:

Trata-se de **ato infracional de baixa gravidade** imputado ao adolescente, **tendo o mesmo negado nas vezes em que o ouvido**, ter desrespeitado a diretora da escola, informando que atualmente tem bom relacionamento com a mesma. Ressalta-se ainda, que atualmente o adolescente encontra-se estudando (Caso 5, fls. 49 e 50, grifo nosso).

Aqui se encerra o processo do adolescente *Jorge*, tendo este recebido a remissão pura e simples, sem nenhuma aplicação de medida socioeducativa. Enquanto isso, *Arthur* que foi processado pelo mesmo fato e teve atribuído para ele atitudes idênticas as de *Jorge* acabou cumprindo uma medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade. Nos dois processos trabalharam Promotores de Justiça diferentes, mas o mesmo Defensor Público e Juiz.

O desenrolar deste processo causou surpresa, por terem o mesmo Defensor Público e Juiz dado tratamento totalmente diferente a dois adolescentes envolvidos no mesmo caso, já que nada de diferente foi imputado a um ou ao outro (poderia ter a vítima dito que um deles era o protagonista dos acontecimentos por exemplo, mas essa diferenciação não ocorreu no processo). Se comparássemos os antecedentes dos dois, por exemplo, na certidão do adolescente *Jorge* (que teve a remissão concedida) contavam 4 (quatro) procedimentos de apuração de ato infracional contra nenhum do adolescente *Arthur*. De maneira nenhuma

queremos dizer que este fato deveria ter alterado o andamento dos processos, só estamos apontando aqui as diferenças encontradas.

Para *Arthur* foi concedida a remissão cumulada com a imposição da medida socioeducativa de prestação de serviço ainda na fase ministerial, logo após ser ouvido pelo Promotor. Neste ponto novamente nos questionamos sobre o quanto pode ser prematura a aplicação de uma MSE pelo Ministério Público, como teria sido o desfecho do procedimento de *Arthur* se ele tivesse tido a chance de ter a audiência de apresentação? Acreditamos que assim como no processo de *Jorge* a diretora da escola não teria comparecido.

Um caso sem gravidade, segundo as palavras do próprio Juiz e Defensor Público, gerou o cumprimento de uma MSE para um adolescente que nunca havia respondido por um processo judicial.

Arthur cumpriu 6 (seis) meses de PSC. Os relatórios de acompanhamento da MSE foram lidos pelo mesmo Defensor Público dos dois casos que, amparado pelo ECA, poderia ter pedido a revisão da medida aplicada.

O artigo 112, parágrafo 1º, diz que “a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração” (BRASIL, 1990), diante desta premissa nos perguntamos como se sentiu *Arthur* cumprindo MSE sozinho por um fato cometido por ele e seu amigo?

Na petição da representação de *Jorge* o Promotor de Justiça repete algumas vezes o trecho: “agindo em concurso e unidades de propósito com o adolescente *Arthur*”, ou seja, juntos! (Caso 5, fl. 10).

O cumprimento solitário da MSE por *Arthur* não tenha surtido um efeito, já que mais tarde através do relatório de encerramento desta MSE se tem a notícia de que ele, que no início deste procedimento de Apuração de Ato Infracional não tinha contra si nenhum processo, agora além do caso em tela está cumprindo LA por outro processo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo identificar e analisar as ações dos atores jurídico-sociais de estudantes do ensino fundamental II. O recorte da pesquisa nos possibilitou a análise de 8 (oito) Procedimentos de Apuração de Ato Infracional, 4 (quatro) instaurados no ano de 2012 e os outros 4 (quatro) no ano de 2013. Identificamos que todos os processos são provenientes de fatos ocorridos em apenas uma das quatro escolas participantes, neles estão envolvidos 11 (onze) adolescentes diferentes, sendo 10 meninos e uma menina. O tempo médio de tramitação desde a data de entrada do processo no judiciário (distribuição) até seu término (trânsito em julgado da sentença e/ou arquivamento dos autos) é de 1 (um) ano.

Após o primeiro contato e a leitura atenta dos casos aqui apresentados, percebemos que eles refletem situações de conflitos e indisciplinas que podem ser considerados comuns no ambiente escolar. Os atos cometidos pelos adolescentes foram considerados pela escola como violentos e julgados como merecedores de serem judicializados, sendo que alguns tornaram-se objeto da aplicação de medida socioeducativa.

As situações de violência ocorridas no âmbito da escola estão sendo direcionadas para o sistema de justiça, o que nos parece uma tentativa de que o conflito seja afastado e resolvido fora da escola. A maioria dos casos envolve o crime de ameaça, que geralmente é proferida em situações de conflito entre o adolescente e um professor e/ou funcionário da escola. Os alunos parecem desafiar ordens quando estas não lhes são significativas ou quando se sentem injustiçados. Além disso, os adolescentes envolvidos parecem não se sentirem pertencentes ao ambiente escolar. Nos parece uma forma de resistência aos adultos, tentam demonstrar para os seus pares que não se submetem as regras por eles impostas.

Dentro dos processos não há notícia de que a escola tenha tomado alguma atitude na busca de resolver os conflitos internamente. Esse anseio da Instituição em sanar os problemas de forma imediata, acaba fazendo com eles sigam o caminho da judicialização.

Por algum motivo a instituição tem tomado atitudes que desrespeitam os direitos dos adolescentes. Um exemplo disso é a condução dos alunos até a delegacia no horário em que eles deveriam estar na sala de aula. Vimos que a versão dos fatos das partes envolvidas nos conflitos foi colhida pela Polícia Militar nas dependências da unidade de ensino. Ao permitir que eles sejam levados pela polícia, a escola deixa de garantir o direito deles à educação e também de observar o princípio do melhor interesse.

A judicialização dos conflitos ocorridos dentro da escola pode estar indicando uma fragilidade da instituição em lidar com os problemas escolares, em especial os conflitos

escolares, deixando de tratá-los em seu ambiente de origem. Nos processos analisados não há relato de que a escola tenha recorrido a outros atores da rede de atendimento a crianças e adolescentes antes ou conjuntamente de buscar a polícia. Isso pode indicar uma falha ou deficiência na comunicação com os demais atores da rede, essas e outras dificuldades acabam fazendo com que os problemas cheguem até o judiciário.

Outro aspecto importante a ser levantado em consideração é o propósito da escola em pedir a intervenção de um órgão externo nos seus conflitos. A condução dos adolescentes até a delegacia pode estar servindo como exemplo de punição para os demais alunos e um ato de punição para os conduzidos. Uma atitude que nos faz levantar esta hipótese é a ausência das vítimas no decorrer das etapas processuais, o que pode indicar que a ação de noticiar o fato ocorrido para a autoridade policial e a ida do aluno até a repartição policial é mais significativo do que o próprio desenrolar do processo.

Este “abandono” do processo que não é acompanhado contribui para o senso comum de que a notícia do ato infracional “não deu em nada”. O que acontece é que muitas vezes o procedimento do ato infracional é demorado, e quando chega ao final o adolescente já está evadido da escola ou foi transferido.

É óbvio que a escola não é imune ao reflexo da nossa sociedade contemporânea que enfrenta um crescente movimento da judicialização das relações, contudo, estaria ela descartando outras possibilidades de resolução dos conflitos e instituindo uma prática repressiva e punitiva quando pede a intervenção policial?

A maioria dos casos encaminhados pela escola acabaram sendo arquivados após ser concedida a remissão do processo. Dessa forma, observa-se que situações de baixo potencial ofensivo, que na maioria das vezes podem ser resolvidas em uma primeira abordagem pela escola, na perspectiva da indisciplina, vêm sendo tratadas como caso de polícia.

Juntamente com a escola, a Polícia Militar deixa de refletir sobre o melhor interesse dos alunos quando os retira da escola em horário de aula e os leva até a autoridade policial mesmo sem a situação de flagrante.

Quando passamos a analisar as ações dos atores jurídicos-sociais dentro das fases dos processos, nos deparamos com diversas práticas que se tornam questionáveis diante do que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na Fase Policial, assim como para a escola, parece-nos que a condução do adolescente é o ato que mais tem relevância, visto que nesta fase muitos procedimentos são deixados de lado pela autoridade policial. Neste momento, ambas as instituições deixam de levar em

consideração a exposição do adolescente a uma situação que pode ser constrangedora e que no mínimo o expõe ao ambiente que compreende a delegacia.

No boletim de ocorrência informatizado foram suprimidas as versões dos adolescentes que estavam no B.O. preenchido pela polícia ainda na escola. Este “esquecimento” foi apenas uma das ações que não colaborou para a elucidação dos fatos.

O importantíssimo papel do Delegado em conduzir uma investigação se mostrou deficiente quando constatamos que nenhum dos processos continha o relatório da autoridade policial, onde deveria haver pelo menos a descrição das atitudes tomadas pela polícia para a investigação dos fatos. Mesmo diante de versões unilaterais e declarações contraditórias das partes envolvidas não houve demonstração de interesse da polícia em investigar os ocorridos.

O fato das infrações serem de menor potencial ofensivo não quer dizer que elas não devam ser investigadas. Não pode a polícia fazer o mero registro dos fatos sem quaisquer apurações, deixando de apresentar, dentre inúmeros elementos, a tipificação do ato infracional a exemplo do que ocorreu nos processos analisados.

Houve episódios em que o Delegado entregou o adolescente para outra pessoa que não os pais ou responsável legal, não dando importância para tamanha responsabilidade delegada a uma pessoa que provavelmente não teria condições de cumprir com o acordado.

Diante da inércia da autoridade policial é evidente o descaso para com a apuração dos casos envolvendo adolescentes.

Após a escola optar pela intervenção policial, o Boletim de Ocorrência confeccionado chega até o Ministério Público iniciando-se a fase ministerial. Esta fase é marcada por conduções coercitivas dos adolescentes que não se apresentaram no MP nas datas e horários marcados. Destacam-se os Termos de Oitiva Informal e Remissão, documentos sucintos e construídos em cima de breves declarações dos jovens e de seus pais, com concessões e requisições fundamentadas de forma genérica e pouco aprofundadas.

Entendemos que o breve encontro dos adolescentes e seus genitores com o Promotor de Justiça não são suficientes para que ele afirme que conhece as circunstâncias e consequências do fato, o contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua participação no ato infracional. Conhecer estes requisitos não é uma tarefa simples. Parece haver uma suposição de conhecimento sobre a personalidade dos adolescentes e uma expectativa de como esses se comportam, o que permite aos atores do Ministério Público já apresentar uma fundamentação de conhecimento desses adolescentes. Essa visão, provavelmente fundamentada na perspectiva naturalizante, universal e patológica, que discutimos neste trabalho, ainda hegemônica e pouco questionável, atribui um (falso)

conhecimento sobre os sujeitos envolvidos nos processos. Desta forma, pensamos ser importante um questionamento sobre esta visão hegemônica, possibilitando outras formas de compreender a adolescência/juventude, enquanto social e historicamente produzida e significada por cada sujeito, em suas condições concretas de vida.

Todos os casos apresentados tiveram a remissão concedida para o adolescente, mesmo que em fases distintas do processo e em alguns casos a remissão foi ofertada em conjunto com uma medida socioeducativa. Em nosso entendimento a remissão cumulada afronta os princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório, pois não oferece ao adolescente a possibilidade de ele ter um processo justo com o verdadeiro esclarecimento dos fatos. Isso nos faz questionar o quão claro fica para os adolescentes e seus responsáveis com o que eles estão concordando quando assinam o documento, e se é explicado a eles que o jovem pode não concordar e optar pelo seguimento do processo.

Mais um ponto que o representante do MP não fundamenta é o tempo estimado por ele para o cumprimento da medida socioeducativa. Não consta no processo uma justificativa, por exemplo, para a aplicação da medida de prestação de serviço à comunidade ser estabelecida em seu prazo máximo de 6 meses e a medida de liberdade assistida no seu prazo mínimo de 6 meses.

Já na fase judicial o que chama a atenção é a concordância unânime e sem questionamentos do juiz com os requerimentos do Ministério Público. Não há dúvidas de que o MP é um órgão importantíssimo para a administração da justiça, contudo estaria ele sendo protagonista nas decisões do judiciário quando se trata dos adolescentes? Parece-nos que, ao menos nos processos analisados, a resposta é sim, o Ministério Público ocupa um papel de destaque na condução do procedimento de apuração do ato infracional.

O juiz acata e concorda em 100% com as requisições e pedidos do MP sem questionamento, além disso, em suas sentenças deixa de fundamentar o porquê da sua concordância utilizando-se da simples repetição do texto apresentado pelo Promotor de Justiça. As sentenças analisadas não trazem o relatório dos fatos, a tipificação do ato infracional e nem a fundamentação para a aplicação da medida.

Não há a presença de defensor particular em nenhum dos processos. A ausência do Defensor Público durante as fases dos procedimentos também chama bastante atenção. Com isso, torna-se importante discutir e analisar a necessidade de uma maior participação deste ator para que seja garantido o princípio da ampla defesa e do contraditório, visto que sua presença só é exigida pelo ECA após a audiência de apresentação do adolescente.

Nesse quesito o resultado de nossa pesquisa soma-se a outros estudos sobre o Sistema de Justiça (COSTA, 2005; SARTÓRIO, 2007; SILVA, 2005), onde se verificou uma atuação muito frágil, quando não inexistente, de defesa técnica e a presença de uma tendência à desconsideração da autodefesa.

Na fase da execução da medida socioeducativa percebemos que os relatórios encaminhados pela equipe técnica do CREAS não foram questionados pelos demais atores do processo, atores que em nada contribuíram para a construção do Plano Individual de Atendimento. Os relatórios não foram usados como subsídio para a fundamentação das decisões do magistrado.

No vocabulário utilizado nos documentos podemos observar que a utilização do termo “menor”, repudiado pela Doutrina da Proteção Integral pelo forte sentido pejorativo atribuído a palavra, ainda se é amplamente utilizado pelos atores jurídico-sociais (encaminhamento do Delegado, oitiva do MP, despachos e sentença do Juiz). Outro termo também bastante utilizado é “adolescente Infrator”.

Em se tratando de uma análise dos processos judiciais, não se pode negar que houve um avanço significativo na legislação quanto à tentativa de proteger os adolescentes das arbitrariedades que anteriormente assombravam a Doutrina da Situação Irregular. No entanto, os mesmos ritos que visam proteger as garantias processuais podem acabar abafando outros aspectos importantes como a questão social. Para Bernardi (2005) os

autos processuais que são montados pela série de documentos que, ao descrever os casos, pode ocultar as pessoas. Mecanismos e estratégias de discurso, construção de figuras e personagens que podem ser, assim, muito diferentes das pessoas concretas que, por serem ditas, podem não dizer [...] (BERNARDI, 2005, p. 22).

Neste trabalho nos deparamos com processos esvaziados, onde os principais atores jurídico-sociais preocupam-se apenas em mantê-los minimamente em conformidade com o ECA e as demais legislações pertinentes. Esquece-se que por trás de um processo existem pessoas, adolescentes, sujeitos que tem algo a dizer. O processo não pode ser tomado como algo morto, pelo contrário, ele deve ser dinâmico, dialético, pois apesar dele estar representando um fato ocorrido no passado as ações tomadas terão reflexo no presente e no futuro do adolescente, pois ele será um capítulo da história da vida deste jovem.

Concordamos com Sartório (2007) quando ela se refere que os processos envolvendo adolescentes em conflito com a lei devem ser analisados de forma ampla, pois são permeados

de expressões da questão social, e que estas questões se misturam com os ritos legais. Por isso, um processo deve ir muito além da questão jurídica.

Aliás, podemos afirmar que encontramos muitas questões jurídicas sendo negligenciadas e esquecidas. A questão jurídica prevaleceu nos discursos e ações dos atores jurídico-sociais dos processos analisados.

Depois de percorremos a totalidade dos processos, podemos conhecer algumas possíveis discordâncias entre a prática e os preceitos do ECA e apontar que muitos ainda são os resquícios dos aspectos punitivos deixados pela Doutrina da Situação Irregular, principalmente quando nos deparamos com os aspectos punitivos das atitudes e decisões tomadas pelos atores jurídico-sociais.

Ao observarmos toda a complexidade do desenrolar de um processo judicial fica a dúvida se todo esse trâmite é de conhecimento da escola. Será que quando se fez a opção pela intervenção da polícia nos casos, a equipe escolar tinha ideia da morosidade e de tudo que a judicialização do fato iria acarretar na vida do aluno?

Acreditamos que a vontade de resolver ou até mesmo de se livrar do problema sejam as principais causas que impulsionam a judicialização dos conflitos escolares. Outra coisa que pode facilitar esta opção da escola é o desconhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois como vimos até mesmo alguns direitos dos jovens acabam sendo violados.

Por fim, entendemos que as questões levantadas nesta pesquisa merecem outros aprofundamentos em estudos futuros, pois não foi possível inferir se os profissionais poderiam ter tido atitudes diferentes das apresentadas, já que não foram exploradas as condições de trabalho a que eles estão submetidos, bem como as políticas institucionais que perpassam a prática cotidiana desses atores. Mas, acreditamos que o conhecimento de todo este processo pode ser importante para que as instituições jurídicas e principalmente escolares reflitam sobre suas ações com e para adolescentes/jovens sob suas responsabilidades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABERASTURY, A.; KNOBEL, M. **Adolescência normal**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989.

AGUINSKY, Beatriz Gerhenson; SILVA, Gabriela Machado da; PACHECO, Cássia Linhares; ÁVILA, Lisélen de Freitas. **Judicialização dos Conflitos Escolares**: desafios para a materialização dos princípios do SINASE. Disponível em <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/serpinf/2014/assets/21.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2016.

ALBINO, Priscilla Linhares. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Org.). **Manual do Promotor de Justiça da Infância e da Juventude**: o ato infracional e o sistema socioeducativo. Florianópolis: MPSC, 2013. 205 p. Disponível em: <<http://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=700>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

ALVIM, Angélica Arruda. **Princípios Constitucionais do Processo**. São Paulo Revista de Processo nº 74. Abril/junho/1994. p.p. 20-37

ARANTES, Esther M. de M. De “Criança Infeliz” a “Menor Irregular”: vicissitudes na arte de governar na infância. In: JACÓ-VILELA, Ana Maria; JABUR, Fabio; RODRIGUES, Heliana de B.C. (Org.). **Clyo-Psyché**: histórias da psicologia no Brasil. Rio de Janeiro: UERJ, NAPE, 1999.

ARANTES, Rogério Bastos. Direito e Política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 14, n. 39, p. 83-102, fev. 1999.

ARAÚJO, Tiago Lustosa. A apreensão em flagrante do adolescente infrator pela ótica de quem lava. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2627, 10 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17373>>. Acesso em: 22 jul. 2016.

ARIÈS, Philippe. **A Criança e a Vida Familiar no Antigo Regime**. Lisboa: Relógio D'Água, 1988, p. 319.

AVILA, Lisélen de Freitas. **As medidas socioeducativas em meio aberto e a relação com a judicialização das violências nas escolas na cidade de Porto Alegre**. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: PUCRS, 2013.

AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. Rio de Janeiro: Museu da Justiça, 2007. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=b2498574-2cae-4be7-a8ac-9f3b00881837&groupId=10136>. Acesso em 25 set. 2015.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. 3. Ed. Lisboa: Edições 70, 2006.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei 8.089/1990. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012. 378 p.

BASALDÚA, Luísa Backes de. **A diminuição da maioria penal: o adolescente delinquente e a PEC 33/2012**: o adolescente delinquente e a pec 33/2012. 2014. 39 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/luisa_basaldua.pdf>. Acesso em: 19 maio 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, 1 – 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo : Saraiva, 2012

BOCK, A.M.B. A perspectiva sócio-histórica de Leontiev e a crítica à naturalização da formação do ser humano: a adolescência em questão. Campinas: **Cad. Cedes**, 2004. Vol. 24, n. 62, p. 26-43. Disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br>>.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 out. 2015.

_____. Lei de 16 de Dezembro de 1830. Manda executar o código criminal. **Código Criminal do Imperio do Brazil**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 25 mar. 2016.

_____. Decreto Lei nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal dos Estados Unidos do Brazil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em: 15 abr. 2015.

_____. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 22 jan 2016

_____. Decreto nº 17.943-a de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e protecção a menores. **Código de Menores**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.

_____. Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932. **Aprova a Consolidação as Leis Penais**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d22213.htm>. Acesso em: 13 jun. 2015.

_____. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 13 jun. 2015.

_____. Lei no 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Código de Menores**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.

_____. Lei nº 8069, de 13 de janeiro de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm>. Acesso em: 30 out. 2015.

CALLIGARIS, C. **A adolescência**. São Paulo: Publifolha, 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120 - 15. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011.

CHRISPINO, A.; CHRISPINO, R. S. P. **Políticas educacionais de redução da violência: mediação do conflito escolar**. São Paulo: Ed. Biruta, 2002.

CHRISPINO, A.; DUSI, M. L. H. M. **Projeto de política pública: políticas de redução da violência escolar e promoção da cultura de paz**. Brasília, DF: Subsecretaria de Educação Pública, 2007.

CHRISPINO, Á. e CHRISPINO, R. “A Judicialização das Relações Escolares e a Responsabilidade Civil dos Educadores”. **Revista Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**. v. 16n. 58, p 9- 30, jan./Mar. 2008.

COIMBRA, C. C.; BOCCO, F.; NASCIMENTO, M. L. Subvertendo o conceito de adolescência. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, 2005. V. 57, n. 1, p. 2-11.

COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida sócio-educativa de internação**. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DAYRELL, Juarez. Juventude, socialização e escola. In: DAYRELL, Juarez; CARRANO, Paulo; MAIA, Carla Linhares (Org.). **Juventude e ensino médio: sujeitos e currículo em diálogo**. Belo Horizonte: UFMG, 2014. p. 298-322.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2005 (Série leituras jurídicas: provas e concursos; v. 28).

DEZEM, Guilherme Madeira, FULLER, Paulo Henrique Aranda, AGURRE, João Ricardo Brandão. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Coleção Elementos do Direito**, v. 14. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DUBET, F. A escola e a exclusão. **Cadernos de Pesquisa**, n.119, p. 29-45, 2003.

ERICKSON, E. **Identidade, juventude e crise**. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

FALEIROS, Eva. A criança e o Adolescente: Objetos sem Valor no Brasil Colônia e no Império. In: **A arte de governar crianças – A história das políticas Sociais, da legislação e da assistência no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, Editora Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995, 384 p.

FALEIROS, Vicente de Paula; FALEIROS, Eva Silveira. Escola que Protege: Enfrentando a violência contra crianças e adolescentes. 2. ed. Brasília: **Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade**, 2008.

FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha; SANTOS, Wisley Rodrigo dos; REMPEL, Maria Cristina da Silva. Breves considerações acerca do direito penal juvenil: do passado ao presente. **VI EPCC Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar**. 2009

FONSECA, D. C. Adolescência e Subjetividade: pressupostos teóricos para uma: análise dos sentidos e significados no campo da saúde. **Educação: Teoria e Prática** – Vol. 21,n. 36, Período jan/jun-2011(p.63-83)

FONSECA, Débora Cristina; SALLES, Leila Maria Ferreira. A Inserção social de jovens pobres na cidade e na comunidade onde vivem. In: V SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE JUVENTUDE BRASILEIRA, 5., 2012, Recife. **Anais do V Simpósio Internacional sobre Juventude Brasileira**. Recife: Jubra, 2012. p. 1 - 15. CD-ROM.

FOUCAULT, Michael. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: Nau / PUC-Rio.
FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.70 -73.

FROTA, A.M. M. C. (2007). Diferentes concepções da infância e adolescência: a importância da historicidade para sua construção. **Rev. Estudos e Pesquisas em Psicologia**, UERJ, RJ, Ano 7, n.1.

GATTI, B. A. **A construção da pesquisa em educação no Brasil**. Brasília: Plano, 2002.

GOUVÊA, Eduardo Cortez de Freitas. **Medidas socioeducativas**: Histórico, procedimento, aplicação e recursos. [2009?]. Disponível em:
<<http://www.epm.tjsp.jus.br/Sociedade/ArtigosView.aspx?ID=2878>>. Acesso em: 22 jul. 2014.

GRAMKOW, Gabriela. **Os sentidos subjetivos de um jovem com história de transgressão social-legal na contemporaneidade**. 2007. 215 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia Social, Departamento de Programa de Estudos Pós-graduados em Psicologia Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

HECKERT, A. L. & ROCHA, M. L. (2012). A maquinaria escolar e os processos de regulamentação da vida. **Psicologia & Sociedade**; 24(n.spe.), 85-93.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal**: parte geral. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1985. 1 v. p. 407.

JÚNIOR, L. C.V.; HENRIQUES, J. C. Violência escolar, bullying e a problemática da responsabilidade civil. In: **ATHENAS**, vol. I, n. 1, jan.-jun. 2012. Disponível em:
<http://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_11_luiz_jose_carlos.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2016.

LAHIRE, Bernard. **Homem plural**: os determinantes da ação. Petrópolis: Vozes, 2002.

LEONTIEV, A. **O desenvolvimento do psiquismo**. Lisboa: Livros Horizonte, 1978.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. 243 p. (Pensando o Direito no Século XXI; V.5)

LOMBARDI, José Claudinei; SAVIANI, Demerval; NASCIMENTO, Maria Isabel Moura. (Orgs). **Navegando na História da Educação Brasileira**. Campinas- SP. Graf. FE: HISTERBR. 2006 Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/glossario/verb_c_roda_dos_expostos.htm>. Acesso em: 25 de setembro de 2015.

LORENZI, Gisella Werneck. **Uma breve história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil**. 2007. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil>>. Acesso em: 7 maio 2015.

LÜDKE, M.; ANDRÉ, M. E. D. A. **Pesquisa em educação**: abordagens qualitativas. São Paulo: EPU, 1986.

MANZINI, E. J. Entrevista semi-estruturada: análise de objetivos e de roteiros. In: **Seminário Internacional sobre pesquisa e estudos qualitativos**, 2004, Bauru. Anais.... Bauru: USC, 2004. v. 1. p. 01-10. 1 CD.

MANZINI, E. J. A entrevista na pesquisa social. **Didática**, São Paulo. v. 26/27. P. 149-158, 1990/1991.

MENDES DE ALMEIDA, Joaquim Canuto. **A contrariedade na instrução criminal**. São Paulo. Saraiva. 1937. p. 104.

MENDEZ, Emilio Garcia. **Adolescentes e responsabilidade penal**: um debate latino americano. Ministério Público. Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id114.htm>>. Acesso em: 06 nov. 2015.

MINAYO, M. C. de S. **O Desafio do Conhecimento**: Pesquisa Qualitativa em Saúde. 3. ed. São Paulo-Rio de Janeiro: Hucitec-Abrasco, 1994.

MINAYO, M. C. de S.. **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 18. ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2001

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. “A prática de ato infracional”. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010.

MORAES, Pedro R. B.; PESCAROLLO, Joyce K. Quem tem medo dos jovens? **Revista Igualdade**, v. XIV, p. 21-46, 2008.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. V. 1. Atualizado por Adalberto G. T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes / Guilherme de Souza Nucci. – Rio de Janeiro: Forense, out./2014.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SILVA, Virgínia Ferreira da. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 13, n. 7, p.244-259, jan. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n13/23563.pdf>>. Acesso em: 3 maio 2014.

OLIVEIRA, Salete Magda de. A moral reformadora e a prisão de mentalidades: adolescentes sob o discurso penalizador. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 4, n. 13, p.75-81, out. 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v13n4/v13n4a07.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2015.

OZELLA, S. (Org.). **Adolescências construídas – a visão da psicologia sócio-histórica**. São Paulo: Cortez, 2003.

OZELLA, S. Pesquisar ou construir conhecimento: o ensino da pesquisa na abordagem sócio-histórica. In: BOCK, A. M. B. (org.) **A Perspectiva sócio-histórica na formação em psicologia**. Petrópolis: Vozes, 2003. p.113-131.

OZELLA, S.; AGUIAR, W. M. J. Desmistificando a concepção de adolescência. **Cadernos de Pesquisa**, 2008. V. 38(133), p. 97-125.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. 7. ed. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2010

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002. p. 09 -139.

PINO, Angel. "A questão do menor e o significado da infância na sociedade burguesa". In. **Educação e Sociedade**, a. IX, dez.1987, p.32-49.

RIZZINI, Irene. **A Criança e a Lei no Brasil – Revisitando a História (1822 – 2000)**. Brasília, DF: UNICEF; Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária, 2000.

RIZZINI, Irene. **O século perdido – Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Universitária Santa Úrsula, 1997, 300 p.

SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. Criança e criminalidade no início do século. In: PRIORE, Mary Del. (Org.). **História das crianças no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2000.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil**: adolescente e ato infracional, garantias processuais e medidas socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 45.

SARTÓRIO, Alexsandra Tomazelli; ROSA, Edinete Maria. Novos paradigmas e velhos discursos: analisando processos de adolescentes em conflito com a lei. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, v. 103, p.554-575, set. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ssoc/n103/a08n103.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

SÃO PAULO (Estado). Polícia Civil. **Manual operacional do policial civil**: doutrina, legislação, modelos / coordenação Carlos Alberto Marchi de Queiroz. – São Paulo: Delegacia Geral de Polícia, 2002.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantia e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SCHMIDT, Denise Pasqual. **Violência como uma expressão da questão social**: suas manifestações e seu enfrentamento no espaço escolar. 2007. 84 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Educação, Educação, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2007.

SILVA, Gustavo de Melo. Adolescente em conflito com a lei no Brasil: da situação irregular à proteção integral. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, São Leopoldo, v. 3, n. 5, p.33-43, jun. 2011.

SILVA, Gustavo de Melo. **Ato Infracional**: fluxo do Sistema de Justiça Juvenil em Belo Horizonte – 2010. 161 f.

SILVEIRA, Mayra. Prioridade absoluta do direito da criança e do adolescente e discricionariedade da Administração. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4001, 15 jun. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28284>>. Acesso em: 22 jul. 2016.

SIQUEIRA NETO, Lélío Ferraz de et al. **Manual Prático das Promotorias de Justiça de Infância e Juventude**. São Paulo: MPSP, 2012. 457 p. (1).

SOARES, Janine Borges. A construção da responsabilidade penal no adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica. **Revista do Ministério Público** n 51, Porto Alegre, v. 1, p. 257-285, 2003.

SOUZA, Tatiane Ferreira de. **Pensamento social do primeiro juiz de menores do Rio de Janeiro José Cândido de Albuquerque Mello Mattos e a criação das instituições assistenciais do Distrito Federal (1924-1934)**. 2011. 48 f. TCC (Graduação) - Curso de Licenciatura em Pedagogia, Departamento de Faculdade de Formação de Professores, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<http://www.ffp.uerj.br/arquivos/dedu/monografias/TFS.2.2010.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2014

MAIOR NETO, Olympio de Sá Sotto et al. **O que o Policial Militar deve saber sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Curitiba: MPPR, 1992.

SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**/ por Karyna Batista Sposato. – 2011. 227 f. Orientadora: Profa. Dra. Maria

Auxiliadora Minahim. Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia Faculdade de Direito, 2011.

SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito Penal Juvenil**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SPOSITO, Marília. P. **A instituição escolar e a violência**. Cad. Pesqui. [online], n. 104, p. 58-75, 1998. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S0100-15741998000200005&script=sci_abstract>. Acesso em: 10 abr. 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Ltr, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro** V.1. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006

**APÊNDICE A - CARTA DE APRESENTAÇÃO AOS MAGISTRADOS DAS VARAS
DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Rio Claro, ...de de

A Sua Excelência o Senhor

Juiz.....

Titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de

Assunto: **Solicita autorização para realizar pesquisa.**

Senhor Juiz,

Pela presente, apresento a mestranda ELISIANE SPENCER QUEVEDO GOETHEL, aluna do Programa de Pós-Graduação em Educação da Unesp - Campus Rio Claro.

Colho a oportunidade para solicitar Vossa colaboração autorizando a mestranda a coletar dados para o desenvolvimento de sua pesquisa de campo nesta instituição, com o intuito de elaborar sua Dissertação de Mestrado. A pesquisa tem como objetivo analisar as concepções de adolescente/jovem autor de ato infracional no discurso dos operadores jurídico-sociais conforme o projeto em anexo.

O procedimento de pesquisa envolve a análise documental dos processos judiciais de adolescentes/jovens encaminhados/notificados por escolas públicas.

Colocando-me a disposição para qualquer esclarecimento necessário agradeço antecipadamente.

Respeitosamente,

Profª. Drª. Débora Cristina Fonseca

Orientadora

Contato: fone (19) 3526-4272

e-mail: deboracf@rc.unesp.br

APÊNDICE B – PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA PESQUISA

Rio Claro, ...de de

A Sua Excelência o Senhor
Juiz.....

Titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de

Assunto: Solicita autorização para realizar pesquisa.

Senhor Juiz,

Eu, Elisiane Spencer Quevedo Goethel, aluna de mestrado do Programa de Pós-graduação em Educação (UNESP-Rio Claro), RG 1080197674 SJS-RS, sob a orientação da Profa. Dra. Débora Cristina Fonseca, solicito a autorização para a realização de minha pesquisa junto a Vara da Infância e da Juventude desta Comarca.

O estudo intitulado “O ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL NO DISCURSO DOS OPERADORES JURÍDICO-SOCIAIS”, tem por objetivo analisar quais concepções de adolescente autor de ato infracional predominam no discurso dos operadores jurídico-sociais (assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, juízes, promotores, outros) e como elas se refletem nos processos de apuração de ato infracional. Esta pesquisa se apoiará no levantamento de dados realizado em quatro escolas públicas estaduais situadas em duas cidades do interior paulista, para identificar quais alunos foram encaminhados para o sistema de justiça.

Deseja-se buscar junto a Vara da Infância e Juventude os processos judiciais de alunos que foram encaminhados pelas escolas, conhecendo como ocorre sua trajetória no âmbito do poder judiciário. Para tanto, será necessário analisar os processos judiciais destes alunos junto ao Cartório da Vara da Infância e Juventude desta Comarca, tendo como foco principal a análise dos discursos apresentados pelos operadores jurídico-sociais nas peças processuais.

Pretende-se ainda, que todos os processos judiciais a serem analisados sejam digitados na íntegra em arquivo próprio, ficando disponíveis para possíveis averiguações do Exmo. Magistrado da Vara Especializada da Infância e da Juventude. Também, quando do encerramento desta pesquisa, seja encaminhada cópia da dissertação à referida Vara Especializada como forma de contribuição teórica nas discussões que envolvem a temática do adolescente em conflito com a lei.

Os benefícios desta pesquisa consistem em contribuir com a elaboração de propostas socioeducativas voltadas a adolescentes em conflito com a lei baseadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como subsidiar os atores sócio-jurídicos na elaboração de pareceres, relatórios ou avaliações.

Esclarecemos e garantimos que a identificação será mantida em sigilo e os resultados obtidos por meio da pesquisa serão utilizados apenas para alcançar os objetivos

científicos, expostos acima, incluída sua publicação na literatura especializada. Informamos que a pesquisa foi submetida à apreciação do Comitê de Ética em Pesquisa/IB/Unesp Rio Claro, tendo sido aprovada sob o CAAE nº 26385514.0.00005465. Em caso de dúvida ou para obter maiores esclarecimentos sobre a pesquisa, você poderá entrar em contato, em qualquer momento que julgar necessário, com as pesquisadoras ou com o Comitê de Ética em Pesquisa. Os dados para contato encontram-se no final desse documento.

Impele destacar que os nomes dos adolescentes serão suprimidos como forma de preservação da identidade dos mesmos, pois como sabido é legalmente proibida a divulgação de informações que possam levar à identificação de crianças e adolescentes que recebem medidas judiciais. A identificação dos operadores jurídico-sociais também será suprimida como forma de não expor os profissionais, dado ao cumprimento dos aspectos éticos da pesquisa.

Lembramos que Vossa Excelência pode desistir da participação na pesquisa em qualquer momento e por qualquer razão, sem qualquer prejuízo. Cabe ressaltar que os resultados obtidos por meio da pesquisa serão utilizados apenas para alcançar os objetivos científicos, expostos acima, incluída sua publicação na literatura especializada.

Respeitosamente,

Elisiane Spencer Quevedo Goethel
Mestranda em Educação Unesp-Rio Claro

Dados sobre a Pesquisa:

Título do Projeto: “O Adolescente Autor de Ato Infracional no Discurso dos Operadores Jurídico-Sociais”.

Pesquisador Responsável: Elisiane Spencer Quevedo Goethel

Cargo/função: aluna do mestrado do Programa de Pós-graduação em Educação

Instituição: Unesp-Rio Claro

Endereço: Av. 24A, nº 1515 – Bela Vista – 13506-900 – Rio Claro/SP

Dados para Contato: fone (19) 98351-0112 e-mail: lisispencer@gmail.com

Orientadora: Profª. Dra. Débora Cristina Fonseca

Instituição: Unesp-Rio Claro

Endereço: Av. 24A, nº 1515 – Bela Vista – 13506-900 – Rio Claro/SP

Dados para Contato: fone (19) 3526-4272 e-mail: deboracf@rc.unesp.br

CEP-IB/UNESP-CRC

Av. 24A, nº 1515 – Bela Vista – 13506-900 – Rio Claro/SP

Telefone: (19) 35269678

APÊNDICE C - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO - (TCLE) (Conselho Nacional de Saúde, Resolução 466/12)

Eu, Elisiane Spencer Quevedo Goethel, aluna de mestrado do Programa de Pós-graduação em Educação (UNESP-Rio Claro), RG 1080197674 SJS-RS, sob a orientação da Profa. Dra. Débora Cristina Fonseca, estamos convidando-o (a) a participar do estudo “O ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL NO DISCURSO DOS OPERADORES JURÍDICO-SOCIAIS”.

Esta pesquisa tem por objetivo analisar quais concepções de adolescente autor de ato infracional predominam no discurso dos operadores jurídico-sociais (assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, juízes, promotores, outros) e como elas se refletem nos processos de apuração de ato infracional. Esta pesquisa se apoiará no levantamento de dados realizado em quatro escolas públicas estaduais situadas em duas cidades do interior paulista, para identificar quais alunos foram encaminhados para o sistema de justiça. Desta forma, será possível buscar junto a Vara da Infância e Juventude os processos judiciais de alunos que foram encaminhados pelas escolas, conhecendo como ocorre sua trajetória no âmbito do poder judiciário.

Sua participação nesta pesquisa consistirá em responder perguntas em uma entrevista. Durante a entrevista o seguinte ocorrerá: iremos fazer perguntas e ouvir suas respostas, sendo elas gravadas. Você tem o direito de recusar a gravação, prosseguindo a entrevista, que será anotada pela pesquisadora. Esta entrevista será realizada numa sala fechada, onde somente a pesquisadora e você estarão presentes.

Os riscos em participar desta pesquisa são mínimos, podendo haver eventual desconforto ou constrangimento diante de alguma pergunta. Para minimizar essa possibilidade de risco de desconforto ou constrangimento, orientamos que você responda apenas as questões que se sinta confortável, podendo, inclusive, deixar de responder a uma pergunta ou desistir de sua participação, sem qualquer prejuízo ou consequência. Os benefícios desta pesquisa consistem em contribuir com a elaboração de propostas socioeducativas voltadas a adolescentes em conflito com a lei baseadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como subsidiar os atores sócio-jurídicos na elaboração de pareceres, relatórios ou avaliações.

Lembramos que é um direito seu desistir da participação na pesquisa em qualquer momento e por qualquer razão, sem qualquer prejuízo. Esclarecemos e garantimos que a sua identificação será mantida em sigilo e os resultados obtidos por meio da pesquisa serão utilizados apenas para alcançar os objetivos científicos, expostos acima, incluída sua publicação na literatura especializada. Em caso de dúvida ou para obter maiores esclarecimentos sobre a pesquisa, você poderá entrar em contato, em qualquer momento que julgar necessário, com as pesquisadoras ou com o Comitê de Ética em Pesquisa. Os dados para contato encontram-se no final desse documento.

Ressaltamos que você não terá qualquer forma de despesa, bem como não será remunerado (a) para participar da presente pesquisa.

Se você se sentir suficientemente esclarecido sobre essa pesquisa, seus objetivos, eventuais riscos e benefícios, convido-o (a) a assinar este Termo, elaborado em duas vias, sendo que uma ficará com você e outra com o pesquisador(a).

Local/data _____, ____/____/____.

Assinatura do Pesquisador Responsável

Assinatura do participante da pesquisa

Dados sobre a Pesquisa:

Título do Projeto: “O Adolescente Autor de Ato Infracional no Discurso dos Operadores Jurídico-Sociais”.

Pesquisador Responsável: Elisiane Spencer Quevedo Goethel

Cargo/função: aluna do mestrado do Programa de Pós-graduação em Educação

Instituição: Unesp-Rio Claro

Endereço: Av. 24A, nº 1515 – Bela Vista – 13506-900 – Rio Claro/SP

Dados para Contato: fone (19) 98351-0112 e-mail: lisispencer@gmail.com

Orientadora: Profª. Dra. Débora Cristina Fonseca

Instituição: Unesp-Rio Claro

Endereço: Av. 24A, nº 1515 – Bela Vista – 13506-900 – Rio Claro/SP

Dados para Contato: fone (19) 3526-4272 e-mail: deboracf@rc.unesp.br

CEP-IB/UNESP-CRC

Av. 24A, nº 1515 – Bela Vista – 13506-900 – Rio Claro/SP

Telefone: (19) 35269678

Dados sobre o participante da Pesquisa:

Nome: _____

Documento de Identidade: _____

Sexo: _____ Data de Nascimento: ____/____/____

Endereço: _____

Telefone para contato: _____

APÊNDICE D - ROTEIRO DA ENTREVISTA SEMI-ESTRUTURADA

Identificação:

Membro da equipe gestora da escola (A) (B) (C) (D)

Função: _____

Perguntas:

- a) Nos anos de 2012 e 2013, houve algum aluno encaminhado para outro órgão da rede de atendimento a criança e ao adolescente por ter cometido um ato de violência ou apontado pela escola como infracional? Se sim, quais foram estes alunos?
- b) O que motivou a atitude tomada pela escola?
- c) Quais foram os atos cometidos pelos alunos?
- d) Caso estes alunos tenham cumprido Medida socioeducativa, eles retornaram à escola? Como foi o retorno?

ANEXO A – MODELO DE TERMO DE OITIVA INFORMAL E REMISSÃO

Vara da Infância e da Juventude de ...

Autos nº

TERMO DE OITIVA INFORMAL E REMISSÃO

Comparece no dia ...de ... de ... a este Promotoria de Justiça o (a) adolescente ..., qualificado(a) nos autos, acompanhado(a) de seu(ua) genitor(a) Sr.(a) ..., a fim de declarar que:

Não são verdadeiros os fatos descritos no Boletim de Ocorrência. Alega que... . Disse ainda que, não estuda desde a 6ª série do ensino fundamental, não trabalha, não é usuário de drogas, não consome bebidas alcoólicas ou tabaco.

Pelo(a) representante legal do declarante foi dito: Que seu filho é um bom garoto.

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 126, 180, II e 201, ambos do ECA, obtendo a concordância do(a) menor e seu (sua) responsável, concedo a remissão a (o) adolescente como forma de exclusão do processo (**atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua participação no ato infracional**). Aguardo homologação judicial.

NADA MAIS, encerro o presente que vai devidamente assinado.

Declarante

Representante Legal

Promotor de Justiça

ANEXO B – MODELO DE SENTENÇA

Processo n.

Vistos.

Homologo, por sentença, nos termos do artigo 181, “caput”, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para que se produza os seus inerentes efeitos jurídicos, a remissão proposta pela Promotoria da Infância e da Juventude, ficando excluído o processo tendente a verificação do ato infracional que teria sido praticados por

P.R.I.C. arquivando-se após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

“Cidade”, d.s.

Juiz de Direito